



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM DIREITO - PRODIR**  
**MESTRADO EM DIREITO**

**Adele Caroline Santos Bispo**

**MULHER, MEMÓRIA E NARRATIVAS JUSLITERÁRIAS NO**  
**ENCARCERAMENTO FEMININO**

**São Cristóvão/SE**

**2024**

**ADELE CAROLINE SANTOS BISPO**

**MULHER, MEMÓRIA E NARRATIVAS JUSLITERÁRIAS NO  
ENCARCERAMENTO FEMININO**

Dissertação de Mestrado apresentado ao Programa de Pós-graduação em Direito (PRODIR/UFS), da Universidade Federal de Sergipe, como requisito para exame de qualificação.

**Área de concentração:** Constitucionalização do Direito.

**Linha de pesquisa:** Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: Aspectos Teóricos e Metodológicos

**Orientadora:** Professora Doutora Miriam Coutinho de Faria Alves

**São Cristóvão/SE**

**2024**

**MULHER, MEMÓRIA E NARRATIVAS JUSLITERÁRIAS NO  
ENCARCERAMENTO FEMININO**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Miriam Coutinho de Faria Alves – Universidade Federal de Sergipe  
Orientadora - Presidente

---

Profa. Dra. Flávia Moreira Guimarães Pessoa - Universidade Federal de Sergipe (Prodir)  
Avaliadora Interna

---

Prof. Dra. Maria Tereza Uille Gomes – Universidade Positivo- Curitiba/PR  
Avaliador Externo

**São Cristóvão/SE**

**2024**

## **FICHA CATALOGRÁFICA**

*A meu filho Marco que não me deixou desistir do mestrado e a quem  
coube renúncias, lágrimas e risos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a quem me fez experimentar os primeiros sentimentos de amor e gratidão. Aos meus pais, Vilma Matias e José Alberto Bispo, pelo apoio constante durante toda a minha jornada acadêmica, especialmente nos cuidados com meu filho.

Meu sincero agradecimento a minha professora e orientadora, Miriam Coutinho de Faria Alves, por todos os ensinamentos, pela orientação, pelas trocas, que com sabedoria e sensibilidade soube extrair o melhor de mim, dentro das minhas possibilidades. Estendo meus agradecimentos, em nome da professora Miriam, a todos os professores e professoras de mestrado que compõem o PRODIR/UFS.

Agradeço a todos que fazem parte do grupo de pesquisa Direito, Arte e Literatura da Universidade Federal de Sergipe, especialmente Emanuele, Igor, Carlos, Luciana, Márcio, Carla, a nossa troca foi fundamental para que eu pudesse atravessar esse processo com mais segurança e leveza.

Agradeço a todos os meus colegas de mestrado, em nome de Mariana Mendonça Lisboa Carvalho, que é sinônimo de ternura. Encontrei afeto em vocês.

Meu profundo agradecimento as mulheres da minha vida, minha rede de apoio, Albênia Magaly, Adla Priscilla, Lucia Feitoza, Victória Freitas, Willde Sobral, Verônica Barros, Luana Armelim, Yanaiá, e tantas outras que não caberiam nestas páginas. Conseguimos! E é no plural.

Agradeço a todas as mulheres atingidas pelas engrenagens do sistema penal. E, agradeço, por fim, à militância feminista, por salvar vidas.

Eu descobri que envelheço quando me fecho para novas ideias e me torno radical.

Quando me torno impaciente, intransigente e não consigo dialogar.

Quando penso demasiadamente em mim mesma e, conseqüentemente, me esqueço dos outros.

Quando permito que o cansaço e o desalento tomem conta da minha alma que se opõe a lamentar.

Eu envelheço, enfim, quando paro de lutar!

Porque persistir é a saída dos fortes e desistir é a saída dos fracos.

Quero seguir os pontos positivos da minha vida com lágrimas ou júbilos, acertos ou falhas.

A minha história é um tesouro com minha vida insubstituível.

Janice M. Nunes

Escritora e ex- interna do PREFEM- Presídio Feminino de Sergipe

(Sergipe, 2012, p. 17).

## RESUMO

Esta dissertação analisa o sistema penal brasileiro a partir da perspectiva da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura para compreender e analisar as violações de direitos sofridas pelas mulheres encarceradas através de suas memórias e narrativas de vida contempladas na escrita literária. No primeiro momento analisa-se o estado de coisas inconstitucional que vivem as mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 347. Logo após, utilizando-se da jusliteratura, vincula-se a intersecção existente entre narrativas literárias e a experiência de vida das mulheres partindo de uma análise do princípio da dignidade humana em face ao encarceramento feminino. Diante do reconhecimento da importância de uma criminologia crítica feminista, questiona-se, como o sistema penal tem sido utilizado de forma a legitimar as inconstitucionalidades, desigualdades e invisibilidade da mulher. Questiona-se ademais como a mulher em contexto de opressão narra sua própria experiência trazendo indagações ao sistema de justiça penal e ao sentido de justiça e cidadania feminina no Estado Democrático de Direito. Opta-se por uma metodologia de caráter indutivo, qualitativa, teórica, documental, interdisciplinar ancorada no método hermenêutico fenomenológico com aportes de análise do discurso e criminologia crítica, vinculada à linha de pesquisa Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

**PALAVRAS-CHAVE** Encarceramento feminino; Dignidade da Pessoa Humana; interdisciplinaridade; Prisões Brasileiras; Narrativas de mulheres; Criminologia crítica; Direito e Literatura.

## **ABSTRACT**

This dissertation analyzes the Brazilian penal system from the perspective of interdisciplinarity between Law and Literature to understand and analyze the rights violations suffered by incarcerated women through their memories and life narratives included in literary writing. Firstly, the unconstitutional state of affairs experienced by women incarcerated in the Brazilian prison system is analyzed through the Claim of Non-Compliance with Fundamental Precepts (ADPF) n°. 347. Afterwards, using jurisprudence, the existing intersection is linked between literary narratives and women's life experience based on an analysis of the principle of human dignity in the face of female incarceration. Given the recognition of the importance of a feminist critical criminology, the question arises as to how the penal system has been used in a way that legitimizes the unconstitutionality, inequalities and invisibility of women. It is also questioned how women in a context of oppression narrate their own experience, raising questions about the criminal justice system and the meaning of justice and female citizenship in the Democratic State of Law. We opt for an inductive, qualitative, theoretical, documentary, interdisciplinary methodology anchored in the phenomenological hermeneutic method with contributions from discourse analysis and critical criminology, linked to the research line Process of Constitutionalization of Rights and Citizenship: theoretical and methodological aspects.

**KEYWORDS:** Female incarceration; Dignity of human person; interdisciplinarity; Brazilian Prisons; Women's narratives; Critical criminology; Law and Literature

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Ilustração 1.** Foto da capa do livro “De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe”.....88
- Ilustração 2.** Foto da capa do livro “Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias”. Fonte direta utilizada na pesquisa.....88
- Ilustração 3.** Foto da capa do livro “Um Outro Olhar: Poemas e Relatos das Presidiárias”. Fonte direta utilizada na pesquisa.....89

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1.</b> Informações sobre presos e estabelecimentos penais sergipanos.....	52
<b>Tabela 2.</b> Informações sobre presas e o presídio feminino sergipano - PREFEM.....	52

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1.</b>	Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....	53
<b>Gráfico 2.</b>	Escolaridade das pessoas privadas de liberdade em Sergipe.....	54
<b>Gráfico 3.</b>	Escolaridade das mulheres privadas de liberdade em Sergipe.....	55

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
CADEIÃO	Cadeia territorial de Nossa Senhora do Socorro
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPq	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
COPEMCAN	Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto
DESIPE	Departamento do Sistema Prisional de Sergipe
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PREFEM	Presídio Feminino do Estado de Sergipe
PRODIR/UFS	Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe
STF	Supremo Tribunal Federal
UFS	Universidade Federal de Sergipe

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	15
<b>2 TRANSDICCIPLINARIDADE E JUSLITERATURA: INTERSEÇÕES</b> .....	23
<b>3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS: MULHER E ENCARCERAMENTO</b> .....	34
3.1 A DIGNIDADE DA MULHER E O SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO .....	49
3.2 RECONHECENDO O SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO .....	51
<b>4 CRIMINOLOGIA, JUSTLITERATURA E FEMINISMO: OUTRAS VOZES E OUTRO OLHAR</b> .....	64
4.1 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E ENCARCERAMENTO FEMININO.....	66
4.2 A NECESSÁRIA RELAÇÃO ENTRE SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA .....	73
<b>5 “DE GENTE A GENTE SÓ TEM O NOME”:</b> NARRATIVAS DE VIDA DAS MULHERES ENCARCERADAS SERGIPANAS .....	87
5.1 DA MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DAS PRISÕES.....	89
5.2 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E A IMPORTÂNCIA DO AFETO NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE .....	93
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	101
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	106

## 1 INTRODUÇÃO

“[...] sabe aquele ditado que todo mundo já ouviu? Aqui é onde o filho chora e a mãe não vê, é isso mesmo” escreveu Clenilda de dentro do presídio feminino, em seu relato sobre as prisões (Sergipe, 2012, p. 126). Estas palavras refletem o sentimento de total abandono daquelas pessoas que vivem privadas de liberdade em sistemas prisionais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF 347 que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva da dignidade da pessoa humana e de demais direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Nesta pesquisa esse ditado faz todo o sentido. Embora pareça que esta dissertação se debruce apenas sobre o sistema prisional e suas iniquidades, assim não o faz. Também não se trata de narrar as histórias de Clenilda, Iza e outras, que conduzirão nosso olhar ao longo dessa jornada. Trata-se de uma reflexão que diz respeito, acima de tudo, à condição das mulheres neste país, o que inclui minha própria condição, moldada pela teia de lógicas desiguais e desumanizantes que influencia a constante luta por nossa liberdade.

Posicionando melhor a pesquisa, ela se propõe a analisar o sistema penal brasileiro a partir da perspectiva da interdisciplinaridade entre Direito e Literatura para compreender e analisar as violações de direitos sofridas pelas mulheres encarceradas através de suas memórias e narrativas de vida contempladas na escrita literária. Para isso adota-se a via interdisciplinar e a jusliterária. A Jusliteratura é um termo utilizado no campo dos estudos jurídicos e literários pautados pela interseção entre a teoria do direito e os estudos literários e artísticos.

Deste modo, esta dissertação caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, exploratória, utilizando-se de aspectos de análise do discurso, de caráter inter e transdisciplinar, amparadas por pesquisa bibliográfica e documental. Está vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (Prodir/UFS), na área de concentração “Constitucionalização do Direito”, tendo como linha de pesquisa “Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: Aspectos Teóricos e Metodológicos”, tratando de tema pertinente ao grupo de pesquisa “Direito, Arte e Literatura” (UFS/CNPq). Opta-se por uma metodologia de caráter indutivo, qualitativa, teórica, documental, interdisciplinar ancorada no método hermenêutico fenomenológico com aportes de análise do discurso e criminologia

crítica, vinculada à linha de pesquisa Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Sendo assim, o objetivo geral dessa pesquisa é compreender como o sistema penal tem sido utilizado de forma a legitimar as inconstitucionalidades, desigualdades e invisibilidade da mulher, utilizando-se de uma perspectiva jusliterária de análise das narrativas de vida das mulheres encarceradas sergipanas.

Tomando como base esse objetivo, os objetivos específicos alinhados ao objetivo geral desta pesquisa são: 1- Discutir como o “Estado de Coisas Inconstitucional” afeta as pessoas encarceradas, especialmente as mulheres encarceradas sergipanas; 2- Examinar através da jusliteratura as violações de direitos sofridas pelas mulheres encarceradas, a partir de suas narrativas de encarceramento, em uma perspectiva interdisciplinar; 3- Analisar como as criminologias contemporâneas, especialmente a criminologia crítica e feminista, desempenham papel essencial na mudança de olhar para o sistema penal, ao revelar a importância de outros saberes para preencher as lacunas dessas ciências.

Aventou-se a hipótese de que a mulher ao narrar sua própria experiência em contexto de opressão produz um espaço dentro do sistema penal em prol da dignidade feminina. Ou seja, as narrativas jusliterárias e autobiográficas das mulheres em situação de encarceramento, como análise inter e transdisciplinar, tem caráter integrativo e crítico do sistema jurídico penal como um todo contribuindo como consequência com novas práticas de humanização no sistema prisional sergipano.

A pretensão deste trabalho também incide em dar visibilidade ao contexto das prisões, enquanto espaço de violação de direitos e produção de inconstitucionalidades, especialmente através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347) que reconheceu o Estado de coisas Inconstitucional das prisões brasileiras pelo Supremo Tribunal Federal.

A temática ganha significado uma vez que destaca a vida de mulheres presas, que são marginalizadas e que ficam fora do campo simbólico representável dentro do ideal valorizado no imaginário social e seletivo de ser mulher. Trata-se de um campo demasiadamente paradoxal, contudo, de fundamental importância para as ciências jurídicas que merece ser mais debatido.

Estudar sobre criminalidade e mulher permite refletir sobre as representações que autorizam a violência e a violação dos direitos, no sentido de coibir práticas de discriminação interpessoal e institucional, que produzem impacto na percepção do nosso corpo; e, que também negam ou dificultam o acesso aos serviços e às políticas públicas para grupos socialmente discriminados nos quais se inserem as mulheres. É essencial questionar as relações de poder,

hierarquias sociais opressivas e processo de invisibilidade ou de exclusão no cotidiano e nas rotinas institucionais.

A criminalidade foi historicamente associada à população masculina, à construção da masculinidade violenta – situada nas relações de gênero – entendida como um conjunto de atributos, valores, funções e condutas esperadas do homem em uma determinada cultura (Connel, 1995). A criminalidade é conhecida como um fenômeno masculino, em que o poder, o crime e as relações sociais se estabelecem sem levar em consideração a abordagem significativa sobre a distinção de gênero presente neste campo social, mas que também sofre influência na cultura, isto é, no processo de socialização, ou seja, na formação do indivíduo em sociedade (Almeida, 2018). Neste sentido, assevera Lima (2007, p. 317-318):

Parece que não é dado ao universo feminino o direito à violência, somente podendo atingir seus fins maléficos com a malícia. Não lhes é permitida a prática de condutas que demonstrem a capacidade de inverter o papel social de inferioridade que lhes é imposto, o uso de violência por parte das mulheres choca, pois demonstra, em verdade, a equivalência dos seres na espécie humana. A criminalidade da mulher sempre foi vista em relação ao homem, da mesma forma ocorria com relação ao comportamento criminoso. A docilidade "inerente" à mulher poderia ser responsável pelo aumento da sua periculosidade e, ao mesmo tempo, pela dificuldade de determinar uma conduta criminosa à mulher. Os mitos da santa e da puta permeavam nas determinações do comportamento feminino.

Diante dessa realidade de invisibilidade da mulher e do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras pela ADPF nº 347, questiona-se, através da Jusliteratura, como o sistema penal tem sido utilizado de forma a legitimar as inconstitucionalidades, desigualdades e invisibilidade da mulher. Questiona-se ademais como a mulher em contexto de opressão narra sua própria experiência trazendo indagações ao sistema jurídico prisional e ao sentido de justiça e cidadania feminina no Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo intitulado, Transdisciplinaridade e Jusliteratura: Interseções, posicionamos a pesquisa no campo dos estudos jusliterários e do pensamento transdisciplinar. As relações entre direito e literatura, os chamados estudos jusliterários, se materializam e constroem um espaço transdisciplinar de análise sobre o comportamento humano e a experiência jurídica. Por meio da literatura, o direito se deixa ressignificar, colocando suas prescrições normativas à prova não apenas da razão, mas também do sentimento, inserindo-se em uma dinâmica de transformação muito mais rica e profunda, pois muito mais próxima da realidade humana. Relacionaremos neste estudo, portanto, o Direito e a Literatura.

Partindo do pressuposto de que qualquer tentativa de reduzir o ser humano a uma mera definição e de dissolvê-lo nas estruturas formais, sejam elas quais forem, é incompatível com a visão transdisciplinar. Diante da complexidade do mundo e dos desafios de nossa espécie,

entende-se que todo crescimento exponencial do saber deve priorizar um olhar global do ser humano. Nesse sentido, o estudo que relaciona direito e literatura localiza-se no campo da transdisciplinaridade.

A transdisciplinaridade deve ser vista no direito como a possibilidade de integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico. Essa integração jurídica com o externo mundo de possibilidades deve proporcionar à disciplina jurídica a atuação de uma forma mais humanizada e proporcional às novas demandas complexas da nossa sociedade.

Costumamos tratar o direito como sistema lógico, mecânico, universalizante e completo em si mesmo. Contudo, o direito não é isto, e por não ser isto sempre nos deparamos com a premente necessidade de procurar explicações e justificações para os resultados que obtemos com a sua concretização pragmática.

Neste sentido, a utilização da jusliteratura se faz relevante nesta pesquisa ao possibilitar a integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico. Essa integração jurídica com o externo mundo de possibilidades deve proporcionar à disciplina jurídica a atuação de uma forma mais humanizada e proporcional às novas demandas complexas da nossa sociedade.

Desse modo, a ciência jurídica encontra na transdisciplinaridade com a arte e a literatura potencial hermenêutico para a compreensão da complexidade discursiva e imagética do mundo em que vivemos, propiciando análise crítica sobre o reconhecimento das várias realidades sociais. E é com este olhar jusliterário que analisaremos o sistema penal brasileiro e a vida das mulheres que são atingidas por ele.

No terceiro capítulo da pesquisa denominado O Estado de Coisas Inconstitucional das Prisões Brasileiras: Mulher e Encarceramento, analisa-se o estado de coisas inconstitucional que vivem as mulheres encarceradas no sistema prisional brasileiro por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Neste momento nos propomos a analisar o sistema prisional brasileiro tomando como base, em um primeiro momento, o julgamento da ADPF 347 que instituiu o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF 347 que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva da dignidade da pessoa humana e de demais direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Considerando as condições indignas do sistema prisional importa destacar que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria sociedade. Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência” (Barcellos, 2010, p. 57).

O crescimento do encarceramento nas últimas décadas atingiu de maneira mais contundente públicos em maior situação de vulnerabilidade como mulheres, pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade e renda, e resultou, em escassez de vagas, bem como implicou em elevados gastos orçamentários para acomodar e manter a população privada de liberdade. A superlotação das prisões é um problema que cresce significativamente, especialmente quando se trata de encarceramento feminino, onde o número de mulheres presas tem aumentado mais rápido que o número de homens presos.

Nesse sentido, passamos a discorrer sobre as audiências de custódia, o incentivo às formas alternativas de solução de conflitos, o monitoramento eletrônico com o foco no desencarceramento, a promoção do acesso à justiça, entre outros mecanismos que podem contribuir para o enfrentamento à superlotação e o encarceramento em massa.

Concluimos que apesar do progresso alcançado nas medidas cautelares determinadas pelo STF em razão da ADPF 347, a violação massiva dos direitos fundamentais das pessoas presas permanece, sobretudo, em razão da grave superlotação carcerária e da ausência de respeito a direitos básicos da população carcerária, como saúde, trabalho e educação.

Nesse interim, cabe asseverar que a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional não ocorrerá apenas com a construção ou ampliação de presídios, sendo necessárias a adoção de medidas racionais que contribuam para a redução da população carcerária numa linha de política de redução de danos com ênfase em políticas públicas que transformem a vida dessa população periférica, marginalizada e socialmente esquecida.

Considerando que o sistema penal serve como instrumento da lógica neoliberal, criminalizando os corpos, especialmente os corpos das mulheres e excluindo-os, de certa maneira, da tutela de proteção jurídica, quanto na perseguição incessante sobre esses corpos na lógica de controle, pretendemos aprofundar essa análise no contexto do sistema penal que vigora em um estado neoliberal, de precarização do trabalho, que tem como pano de fundo uma sociedade patriarcal, racista e desigual. Faremos isso no quarto capítulo intitulado Criminologia, Jusliteratura e Feminismo: Outras vozes e Outro olhar.

Investigaremos através das narrativas e relatos das mulheres encarceradas como as estruturas contemporâneas continuam a reproduzir padrões de criminalização que historicamente afetaram as mulheres. Além disso, examinaremos de que maneira as mulheres que sobreviveram a esse sistema prisional contribuem diretamente para complexificar os estudos criminológicos através de suas narrativas.

Com o advento do neoliberalismo, modelo econômico-social reconhecido e inaugurado a partir da era das globalizações, onde o capitalismo produtivo vigora agressivamente, há uma supervalorização do capital e aumento das desigualdades sociais. A feminização da pobreza no mundo contemporâneo é consequência desse modelo e está completamente imbricada ao aumento do encarceramento feminino. A forma como o capitalismo se articula com o racismo e o sexismo resultam em um maior exercício do poder punitivo sobre os corpos das mulheres, especialmente das mulheres negras.

Nesse momento vale analisar as condições de hipervulnerabilidade feminina e os fatores que contribuem para uma desigualdade entre homens e mulheres na relação com o mundo do trabalho. A condição de mulher na sociedade é refletida no sistema prisional: as mulheres são o grupo da sociedade mais vulnerável, sem acesso ao mercado de trabalho, principalmente as da faixa etária de 16 a 29 anos, negras e de baixa escolaridade. Essa condição de hipossuficiência social contribui para o agravamento de condições que não são visibilizadas antes do ingresso no sistema prisional, mas que se agravam após a saída do sistema diante da falta de oportunidade de trabalho, acessos e de uma vida digna.

Através das narrativas das mulheres encarceradas podemos constatar uma realidade de violência em vários dos seus escritos. Partindo-se do referencial de que a criminalização da mulher constitui uma percepção da criminalidade que se encontra há séculos profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no controle social informal, deve-se constatar que a criminologia é uma ciência eminentemente masculina, o que demonstra a importância de estudos mais aprofundados sobre a relação entre o crime e o gênero que possam assegurar a autonomia de uma criminologia feminista.

Diante da percepção do déficit das teorias criminológicas que contemplem as questões de gênero e do incipiente estudo das teorias feministas nos cursos de Direito do Brasil, como assevera Campos (2017), neste capítulo, nos propomos fazer uma reflexão sobre o pensamento criminológico ao longo do tempo, mirando nas questões reais das mulheres brasileiras e seu envolvimento com a criminalidade, com o intuito de fomentar um debate que acreditamos ser de grande valia para homens e mulheres que se preocupam com os sujeitos e o objeto da criminologia.

No quinto capítulo intitulado A Dignidade da Mulher e o Sistema Prisional Sergipano busca-se sintetizar, partindo de uma análise do princípio da dignidade humana, a situação atual do Sistema Prisional no Estado de Sergipe, apresentando um panorama geral, denotando as situações específicas por quais passam as mulheres encarceradas sergipanas e fazendo um comparativo com o cenário prisional nacional. Tecendo uma breve análise do perfil das mulheres encarceradas sergipanas pode-se perceber que o sistema prisional sergipano segue acompanhando os mesmos índices nacionais, onde o encarceramento feminino segue em ritmo elevado.

O sexto capítulo intitulado “De gente a gente só tem o nome”: narrativas de vida das mulheres encarceradas sergipanas, utilizando-se da jusliteratura, vincula-se a intersecção existente entre narrativas literárias e a experiência de vida das mulheres partindo de uma análise do princípio da dignidade humana em face ao encarceramento feminino.

Neste capítulo as vozes femininas do cárcere se manifestam através de 03 (três) livros literários sergipanos escolhidos como as fontes diretas desta pesquisa. São eles: “De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe” (Alves, 2001); “Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2012) e “Um Outro Olhar: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2015).

Analisaremos a narratividade das mulheres enquanto construção jusliterária, que dentro da perspectiva de José Calvo González, é uma análise narrativa sobre o que já está narrado, de modo que a narração se torna efetivamente um sujeito que narra. Isto quer dizer que se desenvolverá uma análise direcionada à narrativa das mulheres presas no Presídio Feminino de Sergipe, com base na vivência e na subjetividade delas. É através dessas narrativas que percebemos o deslocamento do olhar para o sistema penal como um local de violação sistemática de direitos constitucionais e reprodução de violências contra mulheres no Brasil.

Faremos uma análise das diversas violações de direitos sofridas pelas mulheres em situação de prisão partindo da análise da violação do princípio do acesso à justiça que se manifesta através da prestação jurisdicional insuficiente. Nesta pesquisa, a prestação jurisdicional será utilizada em sua mais abrangente acepção, sendo compreendida como serviço prestado pelo Estado através do seu sistema de justiça à sociedade, que vai desde o direito à informação, acesso a direitos fundamentais, incluindo a fase pré-processual, até a fase posterior a execução da pena.

As autoras/protagonistas das obras em análise apresentam as múltiplas faces de ser um corpo feminino, em sua maioria, negro e periférico, subjugado pelo sistema penal, apontando desde a supressão degradante de direitos fundamentais aos atos manifestamente violentos,

através das torturas e sanções físicas e psicológicas impostas que contribuem para uma desumanização de seus corpos.

Um ponto de convergência verificado nas narrativas que merece atenção é a forma desumanizante como o sistema de justiça penal se articula através não só do processo de encarceramento em si, mas também diante da não prestação jurisdicional com os direitos que são assegurados por lei. Diferente das previsões constitucionais que impõem a preservação de direitos fundamentais, o que as narrativas denunciam é a articulação sistemática de órgãos que compõe o sistema de justiça criminal que culmina em uma prestação jurisdicional deficitária legitimando inconstitucionalidades.

A partir dessa perspectiva, o que se pretende através dessa pesquisa é enriquecer o debate sobre o sistema penal brasileiro, enfatizando a importância de dar visibilidade a histórias de vida de mulheres que enfrentaram as engrenagens do sistema penal. Essa visibilidade é importante porque valoriza os saberes adquiridos de suas experiências que são únicas. Essa singularidade não apenas possibilita, mas também legitima sua contribuição direta para os estudos criminológicos.

Reconhecendo a posição de alvo do sistema penal que essas mulheres ocupam, contribuimos para afastar a lógica de revitimização, que muitas vezes ocorre através do silenciamento e da invisibilização de suas demandas.

Este é um convite para uma jornada crítica, onde as narrativas da vivência humana e do sistema penal se entrelaçam, desafiando-nos a repensar e reconstruir o entendimento desse sistema.

## 2 TRANSDICCIPLINARIDADE E JUSLITERATURA: INTERSEÇÕES

O Direito no contexto da contemporaneidade requer um pensamento complexo diante dos desafios enfrentados pela vida cotidiana. Sendo, a vida humana, vivida em espaço de encarceramento, essa complexidade de emoções e condições estão refletidas nas narrativas de vida das mulheres.

Nos modos de dizer, as relações entre direito e literatura, os chamados estudos jusliterários, se materializam e constroem um espaço transdisciplinar de análise sobre o comportamento humano e a experiência jurídica. Por meio da literatura, o direito se deixa ressignificar, colocando suas prescrições normativas à prova não apenas da razão, mas também do sentimento, inserindo-se em uma dinâmica de transformação muito mais rica e profunda, pois muito mais próxima da realidade humana.

O cerne desse pensamento complexo e interdisciplinar está justamente no discernimento do intérprete em distinguir os diferentes aspectos do pensamento humano, mas jamais compartimentá-los, de maneira a impedir a comunicação dos conhecimentos produzidos nas demais áreas do saber humano. Qualquer tentativa de reduzir a realidade a um único nível regido por uma única lógica não se situa no campo da transdisciplinaridade. Deve-se, então, distinguir, mas não separar, pois todo conhecimento parcelado padece de incompletude.

Assim, para o presente estudo a mais satisfatória interpretação é aquela que integra o direito na realidade multidimensional e um dos caminhos a ser trilhado para isso é o da multi-inter-transdisciplinaridade.

Expresso no artigo primeiro da Carta de Transdisciplinaridade<sup>1</sup>, adotada no Primeiro Congresso Mundial da Transdisciplinaridade, realizado em Portugal, em novembro 1994, encontra-se que “Qualquer tentativa de reduzir o ser humano a uma mera definição e de dissolvê-lo nas estruturas formais, sejam elas quais forem, é incompatível com a visão transdisciplinar” (Freitas; Morin; Necolescu, 1994, p. 1). Assim, diante da complexidade do mundo e dos desafios de nossa espécie, entende-se que todo crescimento exponencial do saber deve priorizar um olhar global do ser humano. Nesse sentido, o estudo que relaciona direito e literatura localiza-se no campo da transdisciplinaridade.

Ainda na Carta da Transdisciplinaridade de 1994, em seu artigo terceiro, enfatiza-se que a transdisciplinaridade é complementar à aproximação disciplinar: faz emergir da confrontação das disciplinas dados novos que as articulam entre si, oferece-nos uma nova visão da natureza e da realidade (Freitas; Morin; Necolescu, 1994). A transdisciplinaridade não procura o domínio

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO\\_A\\_Carta\\_Transdisciplinaridade.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO_A_Carta_Transdisciplinaridade.pdf).

sobre as várias outras disciplinas, mas a abertura de todas elas àquilo que as atravessa e as ultrapassa.

Alguns estudiosos discorrem sobre a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade como se fossem termos isolados e inconciliáveis. Para Edgar Moran (2007), no caso de multi, inter e transdisciplinaridade, cada um desses termos tem uma contribuição a dar, mas nenhum se basta. Para ele o mais importante é a atitude epistemológica.

Para o filósofo e sociólogo francês, Morin (2007) entende que a interdisciplinaridade junta disciplinas diferentes; a multidisciplinaridade, articula-as; só a transdisciplinaridade, porém, supera a particularidade, conjuga os saberes e faz com que aportes diferentes trabalhem por um mesmo fim. A inter e a multidisciplinaridade, segundo Morin, são importantes, mas podem ser utilizadas de modo simplificador. Para haver transdisciplinaridade, no entanto, é preciso complexidade, no sentido primeiro da palavra complexidade, ou seja, a raiz latina da palavra “complexus”, aquilo que é tecido conjuntamente, aquilo que se deve enlaçar.

Em outras palavras, a transdisciplinaridade é a passagem do simples ao complexo. Ela comporta a inter e a multidisciplinaridade, sem as quais não consegue se realizar complexamente. Dito isso, há a necessidade de se trabalhar uma cultura que permita abrir-se aos diferentes tipos de conhecimento e assim entrelaçá-los.

Edgard Morin destaca que o papel da educação não seria apenas o de transmitir informações e conhecimentos sempre mais numerosos aos alunos, mas viabilizar a transformação existencial do conhecimento adquirido em sapiência, que deve ser incorporado por toda a vida. Nesta linha de pensamento, ganha importância o contato com a cultura de humanidades, seja no campo da literatura, da poesia, do teatro e mesmo do cinema. “Uma cultura é feita de imaginários. O futebol pode expressar a autoestima de um povo. É bonito”. (Morin, 2000, p. 5)

A importância cognitiva do contato com a cultura de humanidades está numa ampliação de nossa vida subjetiva, que permanece até certo ponto inacessível em nossa vida concreta. No espetáculo cinematográfico, a magia do filme faz-nos compreender o que não compreendemos na vida comum, onde percebemos os outros de forma exterior, ao passo que, na tela, eles surgem com todas as dimensões, subjetivas e objetivas, bem como nas obras literárias. O que nos faz compreender que somos capazes de potencializar o nosso humanismo, e que não podemos reduzir um ser a uma parcela de si mesmo, como geralmente fazemos no cotidiano, onde somos quase indiferentes às misérias físicas.

Para Morin (2000), a compreensão humana nos alcança quando sentimos e concebemos os humanos como sujeitos que têm tristezas e alegrias, ou seja, quando reconhecemos no outro

os mecanismos egocêntricos de auto-justificação, que estão em nós mesmos. É a partir dela que se pode lutar contra o ódio e a exclusão. Toda a percepção é uma tradução reconstrutora realizada pelo cérebro, a partir de terminais sensoriais, nenhum conhecimento pode dispensar interpretação.

Ao questionar a racionalidade, o autor entende, citando Platão e Freud, que a especificidade racional é insuficiente porque ignora a loucura, a afetividade, o imaginário, o mitológico, o lúdico, o religioso. Menciona um interessante paradoxo: “Seria irracional, louco e delirante ocultar o componente irracional, louco e delirante do humano” (Morin, 2000, p. 117).

Em outras palavras, Morin (2000) enfatiza que somos portadores de toda a história do cosmos, de toda história da vida, e, no entanto, somos diferentes em função da nossa consciência, da nossa cultura, de nossa inteligência, de nossas atividades propriamente humanas. Tudo isso deve ser ligado, e acrescenta ainda que devemos considerar a literatura e a poesia como elementos de conhecimento extremamente válidos para a nossa compreensão como seres humanos. Por quê? Porque nos romances vemos seres humanos com subjetividade, afetividade e suas relações passionais. E arremata:

acredito que os grandes romances, como os de Dostoiévski e Marcel Proust, informam-nos sobre a nossa realidade humana. Quanto à poesia, não se trata apenas de belos textos que podemos recitar, como os poemas de Camões, mas algo que faz parte da nossa experiência vital (Morin, 2000, p. 117).

Partindo dessa compreensão é preciso aceitar a aventura do pensamento complexo, pois o pensamento complexo nos dá instrumentos para ligar os conhecimentos, entrelaçando-os. A transdisciplinaridade assim, acolhe o postulado de que todos os seres são complexos e interdependentes, ocorrendo uma ligação entre tudo e todos que transcende, ignora limites, sobrepõe-se ao real e ao imaginário (Korte, 2004). O processo da transdisciplinaridade presta-se a definições e interpretações múltiplas não apenas nas ciências, mas também nas artes (Ribeiro, 2005), na medida em que permite diferentes campos de observação capazes de uma avaliação adequada e uma descrição satisfatória dos elementos que compõe a realidade.

Em relação aos estudos do Direito, doutrinadores têm afirmado que a divisão do Direito em disciplinas ocorre meramente para fins didáticos, uma vez que tal ciência é única. No entanto, a prática nos mostra uma situação diferente: disciplinas apresentadas de forma fragmentada e alunos alheios à unicidade da ciência jurídica. Tal fato tem contribuído para uma formação ineficiente do futuro operador do Direito, que acaba por não conseguir satisfazer aos desafios que sua profissão lhe apresenta na atualidade. Neste sentido, urge a necessidade de um estudo jurídico inter/multi/transdisciplinar.

Pela tradição da formação jurídica brasileira, atrelada ao sistema civil Law, o operador do Direito é preparado, e estimulado, quase que exclusivamente, para litigar, já que a formação cultural é contenciosa. Mesmo reconhecendo a importância da dogmática ou do conhecimento técnico-jurídico, cabe ressaltar que é salutar e cada vez mais necessária uma abordagem de questionamento que problematize as próprias normas.

Pode-se dizer, portanto, na esteira do que leciona Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca (2005) que a compreensão de qualquer regra jurídica jamais estará completa se não atentar para a presença de elementos não jurídicos na sua construção. Muito embora, às vezes, seja difícil discernir na estrutura da regra tais elementos. Na verdade, estes ficam mais bem explicitados quando a regra é confrontada com as situações concretas às quais supostamente se aplica.

Nesta senda, sugere Vasconcellos (2003) que se permitir que a ordem jurídica seja operada apenas por juristas sem uma visão complexa do fenômeno jurídico pode onerar toda esta ordem, razão pela qual se justifica a necessidade de pensar o Direito de forma complexa.

É de se concluir, então, que a adoção no ensino e na pesquisa, de abordagens que alarguem percepções para além da “letra fria da lei” constitui condição imperiosa e eficaz para a formação de juristas, uma vez que orienta à formação global.

O enfraquecimento de uma percepção global leva ao enfraquecimento do senso de responsabilidade – cada um tende a ser responsável apenas por sua tarefa especializada, bem como ao enfraquecimento da solidariedade – ninguém mais preserva seu elo orgânico com a cidade e seus concidadãos (Morin, 2000, p.18).

A formação jurídica depara-se com realidades multidimensionais e complexas, nas quais os paradigmas cartesianos e unilaterais próprios das bases lógicas das ciências tradicionais não conseguem compreender as inter-relações dos problemas do Direito. Daí que se pode dizer que a inter/transdisciplinaridade implica num processo de interrelação de conhecimentos e práticas que transborda e transcende o campo do ensino e da pesquisa do/no Direito, quanto à estrutura científica, para aglutinar outros saberes científicos.

direito precisa analisar e (re) pensar as suas práticas e, para tanto, precisa se abrir as contribuições de outras áreas do conhecimento, sob pena de, por se fechar demais, não conseguir dar conta dos seus próprios institutos e, por conseguinte dos seus problemas, dos seus paradoxos e das suas crises (Baptista, 2011, p. 1007).

Assevera Joana Aguiar Silva (2008) que costumamos tratar o direito como sistema lógico, mecânico, universalizante e completo em si mesmo. Contudo, continua a autora que o direito não é isto, e por não ser isto sempre nos deparamos com a premente necessidade de procurar explicações e justificações para os resultados que obtemos com a sua concretização pragmática.

Neste sentido, a utilização da jusliteratura se faz relevante ao possibilitar a integração do saber dogmático com outras sensibilidades e realidades exteriores ao âmbito jurídico. Essa integração jurídica com o externo mundo de possibilidades deve proporcionar à disciplina jurídica a atuação de uma forma mais humanizada e proporcional às novas demandas complexas da nossa sociedade.

O estudo conjunto do direito e da literatura não é propriamente uma novidade, embora seja, ainda, objeto que cause estranheza e necessite constantemente demonstrar sua razão de ser.

A partir das décadas de 1970 e 1980, através do *Law and Literature Movement* nos Estados Unidos a temática interdisciplinar passa a ser incluída em programas universitários. A experiência norte-americana estabeleceu um repertório amplo e um referencial significativo para a consolidação desta vertente no mundo inteiro (Trindade; Bernsts, 2017).

Segundo Correia e Gama (2022) grande parte dos autores costumam atribuir a James Boyd White o título de fundador do *Law and Literature Movement*. De fato, a sua obra *The Legal Imagination: Studies in the Nature of the Legal Thought and Expression* de 1973 é um marco para a sistematização e popularização do “Direito e Literatura” nos Estados Unidos (Schwartz, 2008; Trindade, Gubert, Copetti Neto, 2008).

É possível, portanto, encontrar diversos trabalhos que aproximam Direito e Literatura mesmo antes da institucionalização do movimento em 1973, e “como destaca o próprio Boyd White (2010, p. 2, tradução nossa): ‘[...] as conexões entre o direito e as artes da linguagem remontam aos primórdios do direito na história europeia’” (Correia; Gama, 2022, p. 4).

Apesar das diversas tentativas registradas ao longo da história, foi o *Law and Literature Movement* que deu impulso a um tipo de abordagem que não tinha alcançado, até então, o estatuto necessário para se tornar uma disciplina com parâmetros relativamente mais bem definidos.

[...] é justamente com o crescimento do interesse pelo *Law and Literature Movement* que não só ocorre o surgimento de inúmeros cursos sobre o assunto, a inserção dessa disciplina nos programas universitários e a inauguração de centros e institutos de pesquisa, mas também uma grande difusão em outras áreas do conhecimento, com a criação de novos departamentos acadêmicos, considerando que o objeto de estudo em relevo transita em um campo de pesquisa interdisciplinar, que transcende os limites do direito (Correia; Gama, 2022, p. 6).

Foi também durante este período que os estudos literários no direito começaram “a adquirir relevância como um dos movimentos de oposição ao formalismo jurídico” (Karam, 2017, p. 830), em suma pela aproximação com a *Critical Legal Studies e a Feminist*

*Jurisprudence*, por onde foi possível traçar um novo enfoque interdisciplinar dos estudos jurídicos alternativos.

Correia e Gama (2022) asseveram que o *Law and Literature Movement* se caracteriza como um conjunto de perspectivas, uma agenda de pesquisa, uma aspiração ao entendimento interdisciplinar.

O movimento estadunidense *Law and Literature* ao investigar as relações entre a ciência e direito, observa em ambos (direito e literatura) uma tarefa criativa e cultural, que leva a experiência jurídica a atravessar as fronteiras do positivismo jurídico (White, 1985). Nesse sentido, a importância de compreender o meio cultural (White *apud* Siqueira, 2011) do qual os juristas pertencem (Alves; Santos, 2023).

Longe de ser uma moda passageira, o movimento continuou progressivamente ganhando terreno, com as várias acepções que ele incorpora, não sendo possível e, nem tampouco, salutar, restringir a um único enunciado todas as suas tendências e sentidos, inclusive, acolhendo críticos literários que, por essa via, passaram cada vez mais a interagir com o corpo docente de prestigiosas faculdades de Direito norte-americanas, além de se ter publicado uma infinidade de artigos científicos que, não de outra maneira, acentuam a capilaridade do movimento e a boa recepção que vêm recebendo no mundo inteiro.

Isso se deve também, segundo Correia e Gama (2022) ao conjunto heterogêneo de especialistas que, direta ou indiretamente, estão ligados ao movimento, dos quais podemos citar: James Boyd White, Richard Weisberg, Richard Posner, Ian Ward, Robin West, Martha Nussbaum, Ronald Dworkin, Stanley Fish e Owen Fiss (Sansone, 2001; Trindade, Gubert, Copetti Neto, 2008).

A partir da década de 1970, segundo Albano Pêpe (2016) e sem qualquer influência do movimento *Law and Literature*, Luis Alberto Warat, já havia dado início nas universidades brasileiras aos primeiros cotejos e publicações que, mais tarde, viriam a consolidar esse campo de estudo.

Warat foi compondo uma nova linguagem para o direito assentada numa semiologia transgressora, por onde foi possível recuperar aspectos da experiência humana negligenciados pela episteme moderna. Para Alves e Santos (2023, p. 117):

Warat (1994), um dos expoentes das relações entre Direito, Arte e Literatura no Brasil, inovou trazendo para o campo jusfilosófico metodologias semiológicas. Este autor promoveu uma pulsante transformação nas práticas pedagógicas do Direito através da arte e da psicanálise (WARAT, 1994). Fomentou um espaço de investigação interdisciplinar que trouxe consciência aos juristas das “falsas crenças linguísticas” do discurso jurídico apontando criticamente para os postulados da racionalidade jurídica e relações psicossociais inscritas no imaginário dos juristas (WARAT, 1994, p. 31).

Neste sentido, segundo Correia e Gama (2022) podemos dizer que, no fim das contas, Warat foi o grande idealizador e fundador dos estudos interdisciplinares entre Direito e Arte no Brasil, com destaque para as relações com o cinema e a literatura (Cavallazzi, Assis, 2017; Gama, 2007; Trindade, Bernsts, 2017).

No Brasil, alguns autores como André Karam Trindade e Luísa Giuliani Bernsts (2017) destacam as pesquisa em Direito e Literatura em três fases: uma primeira formada por precursores que não dialogavam com os estudos análogos conduzidos em outros países e não tinham maior preocupação metodológica, destacando-se dentre eles Luis Alberto Warat; a segunda é marcada pela descoberta do campo de pesquisa no exterior, pela publicação de diversos trabalhos no final da década de 1990 e início dos anos 2000, bem como pela criação de grupos de estudo e disciplinas pertinentes em programas jurídicos; a terceira representa a maior institucionalização dos estudos em Direito e Literatura que culminou na criação da Rede Brasileira Direito e Literatura em 2014 e, dentre os grupos de pesquisa surgidos no período, insere-se o “Direito, Arte e Literatura”, coordenado pela professora Miriam Coutinho de Faria Alves na Universidade Federal de Sergipe.

Assim, paulatinamente, os estudos que relacionam Direto e Literatura foram conquistando espaço no Brasil, com destaque para a criação de diversos grupos de pesquisas, revistas especializadas e também um programa televisivo que foi ao ar em 2013 pela TV Justiça, com apresentação de Lenio Streck e produção de André Karam Trindade.

A Rede Brasileira de Direito e Literatura (RDL) realiza anualmente o Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), e já se encontra na sua décima segunda edição. As várias publicações de coletâneas, dossiês, organização de congressos e cursos de extensão oferecidos até na modalidade on-line demonstram um avanço mais vigoroso dos estudos jusliterários.

Um conhecimento que é vital tanto para o direito como para a literatura, e que desde o início marcou os escritos jusliterários é a preocupação comum a ambas as disciplinas pelo aprofundamento da compreensão da natureza humana. Um dos motores irrecusáveis dos estudos do direito e literatura é a análise da importância da linguagem para o direito e a literatura, o relevo assumido em ambos os saberes pela palavra, escrita e falada, aspecto fundamental na aproximação entre as duas disciplinas.

Esses estudos, partindo da caracterização do discurso jurídico como discurso linguístico e até literário, abriram as portas para a criação de um verdadeiro edifício interdisciplinar, em que questões como as da narrativização do discurso jurídico, da força retórica do mesmo ou da

inevitável presença de procedimentos interpretativos em todo o momento compreensivo do direito, se veem profundamente enriquecidas com as contribuições proporcionadas pela crítica e teoria literárias.

Importante salientar que os estudos jusliterários não abandonam a leitura atenta dos textos legais, eles propõem mecanismos interpretativos que não estão disponíveis na abordagem hermenêutica convencional; “estes [mecanismos] insistem na narrativa não como ornamento, mas como arma” (Weisberg, 2016, p. 42, tradução nossa). As autoridades legais alcançam bons resultados quando organizam as palavras de maneira correta e erram, às vezes, terrivelmente, quando trazem as palavras e as estruturas a serviço de resultados injustos.

Abordando as diferenças entre direito e literatura, Ost (2005) aponta que, enquanto o direito é criado almejando o geral e o abstrato – o universal, portanto –, a literatura cuida das miudezas do concreto, das pequenas contradições que enriquecem personagens e narrativas, voltando-se, assim, para o específico.

Para Silva (2008, p. 151) “a matéria prima do direito é a própria vida, são as relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos vão estabelecendo uns com os outros”. Desta forma, o conhecimento dos possíveis, prováveis ou improváveis comportamentos do homem ou da mulher nos é apresentado e potencializado pela exposição aos textos literários.

O que verdadeiramente deverá interessar ao cultor dos estudos jusliterários é a riqueza humana da obra literária, ou seja, são os retratos psicológicos, éticos e sociais que a mesma obra trace de personagens, de situações e de acontecimentos, que poderão ou não estar, cada um deles, diretamente comprometidos com a esfera jurídica (Silva, 2008, p. 57).

A leitura de obras literárias pode oferecer material aos juristas para suas argumentações, pode desenvolver a sua perspicácia e a sua sensibilidade contribuindo para que se tornem mais compreensivos, certamente melhores leitores críticos, mais preparados para lidar com a diferença, mais propensos a uma identificação empática com o outro. Nas palavras de Nussbaum em Silva (2008, p. 59), “mais capazes de compaixão pelo reconhecimento da própria vulnerabilidade à desgraça”. E este parece-nos ser um atributo de excepcional relevância no exercício das várias profissões jurídicas. Para assumirmos determinadas posições enquanto juristas, determinadas opções de vida, para sermos senhores das nossas escolhas, melhor é que saibamos argumentar a favor delas, refletindo sobre elas e sobre as suas possíveis alternativas.

Silva (2008, p. 58), concordando com as ideias de Nussbaum, apresenta brilhantemente os benefícios dos estudos literários para a formação do jurista, e mais, para a formação humana:

O que Nussbaum alega, e nisso não está sozinha, é que essa leitura nos pode abrir as portas da imaginação, nomeadamente da imaginação empática, que nos pode facilitar o caminho para uma identificação com o eu do outro, com a sua diferença. Pode fomentar em nós a tolerância face a essa diferença, pela compreensão da mesma. A

vida que vivemos, o universo em que nos movemos, são com frequência demasiado estreitos e paroquiais para que consigamos sentir a riqueza de todas as vidas possíveis. A literatura possibilita-nos um acesso, indireto, mediato e certamente fragmentado, a muita dessa vida que de outra forma não cabe na nossa. Talvez nos faça repensar as nossas próprias convicções, não necessariamente para as repudiarmos, mas porventura até para as reforçarmos. O que se espera que saia enriquecido desse processo é a nossa capacidade de compreensão, de aceitação do que nos é diferente; é o nosso conhecimento das infinitas potencialidades da natureza humana, que se refletirá no nosso conhecimento de nós mesmos.

Mas, para isso, não basta, portanto, discorrer livremente a respeito de alguma obra literária, relacionando-a a um problema jurídico qualquer. É preciso fazê-lo com um entendimento mínimo acerca da peculiar relação entre a atividade discursiva que é o direito e a arte normativa que é a literatura.

Segundo Alves e Santos (2023) os estudos jusliterários fomentam um constante diálogo entre as narrativas artísticas, culturais e a ciência jurídica. As dimensões artísticas e literárias instigam a racionalidade jurídica interferindo na dinâmica perceptiva e sensitiva do direito. Nesse aspecto, a hermenêutica jurídica cada vez mais reconhece a potencialidade da leitura literária para a ressignificação de chaves interpretativas do direito pelos juristas.

Neste sentido, compreender o direito é experienciar o imaginário jurídico através das narrativas, o direito é “contado”, trazendo aos juristas a necessidade de percepção dos atos de linguagem para a análise jurídica (Siqueira, 2011).

François Ost (2005) aponta o direito contado em oposição ao direito analisado. O direito contado situa a tradição de analisar o direito sob uma perspectiva narrada. Já o direito analisado, este é posto em termos de ser e dever ser, com fato e norma existindo como categorias apartadas que dependem de um processo de silogismo e dedução para alcançar a solução para o problema concreto. O direito contado, ao contrário, preocupa-se “antes com a ‘coerência narrativa’ do raciocínio, e evidencia a importância da interpretação dos textos e da natureza argumentativa das discussões jurídicas” (Ost, 2005, p. 44).

Vários são os momentos narrativos na vida do direito, desde os relatos feitos pelos clientes aos seus advogados até às alegações destes perante o tribunal, passando pelos depoimentos ou declarações de testemunhas. Assim, refletir sobre a importância que para o direito vivo, e vivido, podem ter as narrativas, as obras literárias, as histórias que são contadas, nos parece necessário para a formação do jurista. Porque a literatura, assim como o direito tratam de contar histórias.

As narrativas constituem uma poderosa categoria que permite ao ser humano organizar e conhecer a realidade. Alves e Santos (2023, p. 114) asseveram que “a arte de narrar está inscrita na tarefa jurídica, narrar se comunga com as formas em que são apreendidas pelo jurista

as narrativas da realidade social”. Silva (2008) citando Delgado empreende a apologia da narrativa como instrumento de consciencialização das estruturas dominantes, por um lado, e de libertação dos grupos subordinados e marginalizados, por outro. Para esta autora as histórias permitem, no seu entender, dar voz a quem pela via oficial do direito é invariavelmente silenciado.

Sendo assim, a relação entre direito, arte e literatura deve se materializar em um espaço transdisciplinar de análise sobre o comportamento humano. O direito incide normativamente sobre a realidade e, ao mesmo tempo, é reflexo desta mesma realidade regulada. Pode-se dizer que o direito é um dado sobre o qual se volta grande parte do acervo cultural da humanidade. No espaço transdisciplinar ele assume o papel de analisar as relações sociais preferencialmente sob um ponto de vista normativo-axiológico.

A literatura e a arte são o local do deslocamento profundo. São formas de manifestações artísticas que utilizam a linguagem e a criatividade para representar as interações humanas. O manejar de utopias realizáveis, pois seu espaço é sempre aquém ou além deste que cotidiana e rotineiramente nos contém.

Ler o direito por meio da transdisciplinaridade com a arte e a literatura é vê-lo como promessa de um amanhã que se abre e não se deixa aprisionar por dogmatismos ditados pelo horizonte do ontem. Dogmatismos que decorrem não apenas de normas, mas de pressupostos e pré-compreensões momentaneamente compartilhados, paradigmas que a vaidade humana insiste em crer definitivos.

Assevera Joana Aguiar (2008) que costumamos tratar o direito como sistema lógico, mecânico, universalizante e completo em si mesmo. Contudo, continua a autora que o direito não é isto, e por não ser isto sempre nos deparamos com a premente necessidade de procurar explicações e justificações para os resultados que obtemos com a sua concretização pragmática.

Por meio da arte, especialmente da literatura, o direito se deixa ressignificar, colocando suas prescrições normativas à prova não apenas da razão, mas também do sentimento, inserindo-se em uma dinâmica de transformação muito mais rica e profunda, pois muito mais próxima da realidade humana. A arte expõe as prescrições normativas de uma maneira muito distinta e efetiva. Não as submete apenas ao teste de racionalidade por argumentos de cunho lógico ou universalista, mas examina-as pelo plano da particularidade, da sensibilidade e do jogo de emoções que desvela limites, dimensões e consequências nem sequer imagináveis por elucubrações racionais.

A arte tem, portanto, o poder de nos mostrar uma realidade sem cortinas românticas. A mera observação da realidade não surte os mesmos efeitos da reflexão criada com imagens,

sons e narrativas da arte. E nos dizeres de Lênio Luiz Streck (2013, p. 62) “A cotidianidade do direito não nos toca. Ou seja, a realidade não nos ‘diz nada’. Mas, as ficções sim [...] Necessitamos do absurdo, do impossível, para constatar a crueldade do mundo que nos cerca [...]”.

A partir da narrativa estética o jurista pode compreender melhor a realidade como ela é, repensando as teorias acadêmicas e os seus próprios preconceitos.

Desse modo, a ciência jurídica encontra na transdisciplinaridade com a arte e a literatura potencial hermenêutico para a compreensão da complexidade discursiva e imagética do mundo em que vivemos, propiciando análise crítica sobre o reconhecimento das várias realidades sociais. E é com este olhar jusliterário que analisaremos o sistema penal brasileiro.

### **3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DAS PRISÕES BRASILEIRAS: MULHER E ENCARCERAMENTO**

“[...] sabe aquele ditado que todo mundo já ouviu? Aqui é onde o filho chora e a mãe não vê, é isso mesmo” escreveu Clenilda de dentro do presídio feminino, em seu relato sobre as prisões (Sergipe, 2012, p. 126). Estas palavras refletem o sentimento de total abandono daquelas que vivem privadas de liberdade em sistemas prisionais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no julgamento da ADPF 347 que há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva da dignidade da pessoa humana e de demais direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

Neste momento nos propomos a analisar o sistema prisional brasileiro tomando como base, em um primeiro momento, o julgamento da ADPF 347 que instituiu o “estado de coisas inconstitucional” das prisões brasileiras.

O instituto jurídico do “estado de coisas inconstitucional” foi desenvolvido em sentenças da Corte Constitucional da Colômbia em 1997. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que trata sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do País. Ele deve ser instituído quando houver um quadro de violações sistemáticas de direitos humanos, decorrente de uma omissão estrutural que envolva os três poderes ou diversos entes da federação, e a necessidade de uma solução complexa que necessariamente envolva a atuação dos três poderes.

Antes de se adentrar à ADPF 347 é importante pontuar que o controle jurisdicional de políticas públicas na questão carcerária teve como marco importante o caso do Albergue Estadual de Uruguaiana-RS, em 2015, onde houve o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário - RE 592581, em que se discutiu, à luz dos artigos 1º, III; e 5º, XLIX, da Constituição Federal, se cabe, ou não, ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados.

Em sede de repercussão geral no RE 592581, foi fixada a seguinte tese:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que

preceitua o artigo 5º, inciso 49 XLIX da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos Poderes (Brasil, 2016c, p. 3).

A partir desse momento, pacificou-se o controle jurisdicional de políticas públicas no sistema prisional pelo Judiciário, a fim de se proteger o fundamento da dignidade da pessoa humana e a integridade física e psíquica dos presos, não podendo ser invocados os princípios da separação de poderes e da reserva do possível.

Vale lembrar que, na doutrina brasileira, formou-se o entendimento no sentido de que deve ser respeitado o mínimo existencial dos direitos fundamentais, ou seja, o seu núcleo fundamental, sem o qual esses direitos deixariam de existir. A prioridade maior seria o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, fazendo com que cada cidadão tenha direito a viver com um mínimo de dignidade, abrangendo direitos, como educação básica, saúde básica, assistência social e acesso à justiça (Barcellos, 2011).

Com a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, em 19 de março de 2015, para investigar a realidade do sistema prisional brasileiro, ficou constatado no seu relatório que o principal problema seria a superlotação com 607.731 presos para 376.669 vagas, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, tendo ainda verificado nas visitas realizadas pelos parlamentares às unidades prisionais em diversos estados, alimentação deficiente, estruturas física e sanitária precárias, carência na distribuição de assistência material de vestuário e produtos de higiene, ausência de pessoal técnico preparado, dentre outros problemas.

A crise carcerária provocada sobretudo pela superlotação de presos, contudo, não é novidade. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), aponta que, nas últimas décadas, a população carcerária triplicou, saltando de 232.755 pessoas em 2000 para 773.151 em 2019. O fato de a população carcerária ter crescido expressivamente nos últimos dois anos pode ser atribuído a consequências indiretas da pandemia, como o empobrecimento geral da população, a fome e o desemprego (Brasil, 2019).

Com a população carcerária feminina não foi diferente. Os últimos dados levantados também apontam um crescimento dessa população, totalizando 49 mil mulheres encarceradas, maior número já visto no Brasil (Brasil, 2022). Ainda assim, o sistema penitenciário permanece construído por homens, e para homens, sendo apenas (mal) adaptado às mulheres.

Mesmo com o tímido avanço normativo sobre as condições das mulheres encarceradas, refletindo, inclusive, em recentes decisões do STF — como no Habeas Corpus coletivo 143.641, que substituiu a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas grávidas

e mães de crianças com até 12 anos de idade — essas mudanças ainda não se concretizaram na realidade das penitenciárias brasileiras. A própria Recomendação nº 62 excepcionalizava, ainda mais, a prisão preventiva das mães, e mesmo assim as mulheres grávidas seguiram presas em 1/3 dos casos após audiência de custódia, suportando as graves consequências da Covid-19 em presídios superlotados (Brasil, 2024).

No julgamento da ADPF 347 inúmeras violações de direitos nas prisões foram reconhecidas, com atenção especial para a superlotação. A superlotação potencializa os problemas do grande encarceramento: diversas unidades com enormes celas coletivas, onde os detentos ficam amontoados, muitos dormem no chão, brigam por colchonetes se desfazendo. Proliferam-se as doenças de todo tipo. Faltam médicos, psiquiatras, psicólogos para atender essa população que não para de crescer. Acirram-se a violência e as disputas internas, um desafio à segurança. A superlotação, inevitavelmente, vem acompanhada de maus-tratos, doenças, motins, rebeliões e mortes em muitos estados do país. E os corpos mais atingidos têm cor, idade, gênero e classe social definidos.

A superlotação compromete o funcionamento de todos os demais serviços prestados pelo Estado aos presos. Apenas para que se compreenda a dimensão do problema, há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por ano a cada preso (Penitenciária de Bernardinho de Campos, SP); de distribuição de um kit com artigos de higiene por preso a cada 20 meses (Penitenciária de Hortolândia, SP); de racionamento de água, disponibilizada apenas durante 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia [6] (em São Paulo, 71% das unidades racionam água); de presos acondicionados em contêineres com altíssimas temperaturas [7]; de mulheres dando à luz nas próprias penitenciárias, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares; de mães que não chegam a amamentar ou a conviver com os recém-nascidos; de bebês cujo destino é desconhecido; de crianças que crescem no ambiente do cárcere sem atendimento próprio, ou que sofrem revistas vexatórias na visita aos seus pais [8]; de agressões, violações e estupros de mulheres, homossexuais e transsexuais pelos demais presos e/ou por agentes do próprio Estado [9] (Brasil, 2023, p. 115)

Considerando essas condições indignas do sistema prisional houve o ajuizamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, em 27 de maio de 2015, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo de fazer sanar as lesividades sistemáticas dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade (Brasil, 2023b).

Assim, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) busca, por meio de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, seja reconhecida a figura do “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos, que alega decorrerem de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 2023b).

Em sua petição inicial, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) assevera que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (Brasil, 2023b).

Ademais, sustenta que o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à jurisdição (Brasil, 2023b).

Com base na manifestação do Ministro Relator Marco Aurélio, em sessão realizada em 09/09/2015, houve o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional (ECI) e o deferimento de duas medidas cautelares, consistentes na obrigatoriedade de realização de audiências de custódia por todos os juízes no prazo de 24h e a determinação de descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 2023b).

Insta destacar que a aprovação pelo STF do instituto das Audiências de custódia em 2015 se tornou um marco histórico importante na defesa dos direitos fundamentais dos presos, tendo se posicionado Aury Lopes Junior (2019, p. 637) que:

Essencialmente, a audiência de custódia humaniza o ato da prisão, permite um melhor controle da legalidade do flagrante e, principalmente, cria condições melhores para o juiz avaliar a situação e a necessidade ou não da prisão cautelar (inclusive temporária ou preventiva). Também evita que o preso somente seja ouvido pelo juiz muitos meses (às vezes anos) depois de preso (na medida em que o interrogatório judicial é o último ato do procedimento). (...) Trata-se de uma prática factível e perfeitamente realizável. O mesmo juiz plantonista que hoje recebe – a qualquer hora – os autos da prisão em flagrante e precisa analisa-los, fará uma rápida e simples audiência com o detido.

A implementação das audiências de custódia no curso comprovou a entrada desproporcional de presos no sistema, tanto assim que resultou na conversão em liberdade de 40% das prisões em flagrante, com uma economia de, ao menos, R\$ 13,8 bilhões aos cofres públicos. Essas audiências têm justamente o objetivo de examinar a real necessidade da privação da liberdade ou a possibilidade de sua substituição por outra providência menos onerosa. Destinam-se também a assegurar a integridade física e psíquica da pessoa submetida ao Estado, trazendo-a para a presença do juiz. A pretensão maior é o desencarceramento. (Brasil, 2023, p. 30)

A inicial da ADPF 347 requereu como um dos pedidos de mérito a construção por parte do Governo Federal de um plano nacional de reestruturação do sistema prisional que deveria ser executado em até três anos, apresentando muita semelhança com a decisão da Corte Constitucional da Colômbia na sentença T-153 em 1998 (Lima, 2021).

Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, INFOPEN, com dados do mês de dezembro de 2019 divulgado pelo DEPEN, havia 755.274 pessoas presas e 442.349 vagas, representando um déficit de 312.925 (trezentas e doze mil e cento e vinte e cinco) vagas no sistema penitenciário, configurando uma superlotação média de 170% das unidades prisionais (Brasil, 2019).

Em 4 de outubro de 2023 foi concluído o julgamento da ADPF 347, ajuizada em 2015, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, tendo como relator o ministro Marco Aurélio de Melo (Brasil, 2023b).

Importante pontuar que foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal utilizou o instituto jurídico do estado de coisas inconstitucional instituído pela Corte Constitucional da Colômbia, ocorrendo então o transconstitucionalismo, ou seja, a relação entre ordens jurídicas diversas. Na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal fez referência na ementa do acórdão que julgou as medidas cautelares à doutrina do ECI gestado pela Corte Constitucional da Colômbia. O fenômeno do transconstitucionalismo favorece um aprendizado recíproco entre as Cortes para lidar com questões constitucionais sensíveis (Neves, 2009).

Segundo o relatório de julgamento, inúmeras situações vexaminosas e violações de direitos acontecem nas prisões do Brasil, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro.

Com relação à violação de diversos direitos fundamentais e o aumento da criminalidade o relatório conclui que ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais” (Lopes Junior, 2019).

Veja-se que tais pessoas, tratadas de forma desumana, são, em sua maioria, jovens, negras, pobres e foram presas sem portar arma e por delitos não violentos, para os quais a prisão poderia ser substituída por medidas alternativas como permitido por lei.

Aproximadamente 61% das pessoas presas em unidades estaduais têm entre 18 e 34 anos; 68% de tais pessoas declarou-se negra ou parda; 40% foram presos por crimes contra o patrimônio; 29%, por tráfico de drogas, sendo que grande percentual das pessoas presas por tráfico portava pequenas quantidades (Brasil, 2023, p. 115).

Os presos por homicídio, estupro, violência contra pessoas ou ligados a organizações criminosas, que representam uma ameaça social maior, são a minoria. Apenas 15% dos presos praticaram crimes contra a pessoa e por volta de 5,7% atentaram contra a dignidade sexual. Por outro lado, 25% dos encarcerados estão presos provisoriamente, sequer tendo sido condenados em definitivo. São em sua maioria, jovens, negras, pobres e foram presas sem portar arma e por delitos não violentos, para os quais a prisão poderia ser substituída por medidas alternativas como permitido por lei. (Brasil, 2023, p. 116)

Não bastasse isso, grande parcela de tal população não tem ou terá acesso a estudo, a trabalho ou a capacitação e orientação profissional durante seu encarceramento. Portanto, não chegará sequer a superar os fatores que levaram à delinquência, tampouco desenvolverá habilidades importantes para o retorno ao convívio em sociedade. Ao contrário, há uma criminalização racializada da pobreza que se agrava nas prisões. (Brasil, 2023, p. 116)

Nesse contexto, diversos dispositivos, contendo normas nucleares do programa objetivo de direitos fundamentais da Constituição Federal, são ofendidos: o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III); a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (artigo 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”); o dever estatal de viabilizar o cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (artigo 5º, inciso XLVIII); a segurança dos presos à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, educação, alimentação, trabalho, previdência e assistência social (artigo 6º) e à assistência judiciária (artigo 5º, inciso LXXIV) (Brasil, 1988).

Conforme o relatório outras normas são afrontadas, igualmente reconhecidas dos direitos dos presos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Importa destacar que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercute além das respectivas situações subjetivas, produzindo mais violência contra a própria

sociedade. Segundo as palavras da professora Ana Paula de Barcellos, “o tratamento desumano conferido aos presos não é um problema apenas dos presos: a sociedade livre recebe os reflexos dessa política sob a forma de mais violência” (Barcellos, 2010).

No tocante às mulheres encarceradas, Nana Queiroz (2015) denuncia que não recebem ao menos absorventes íntimos, restando utilizar miolos de pão para a contenção do fluxo menstrual, restou reconhecido o sofrimento dessas mulheres encarceradas ante a ausência de estabelecimento próprio e adequado, não havendo berçários, locais destinados à gestante e à parturiente ou creches para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Afirma a falta de cuidados com a saúde das gestantes presas, não sendo assegurado acompanhamento médico, no pré-natal e no pós-parto, ou ao recém-nascido, bem como a carência de ginecologistas e de fornecimento regular de absorventes íntimos e de outros materiais de higiene (Queiroz, 2015).

Como sugestões com o intuito de minimizar, a longo prazo, a problemática do sistema penitenciário brasileiro, os ministros, quando do julgamento da ADPF 347, determinaram, dentre outras medidas, que seja elaborado o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como os Planos Estaduais e Distrital para a superação do estado de coisas inconstitucional.

As sugestões foram apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso ao longo da leitura de seu voto e acolhidas pelos demais ministros. Além disso, Barroso também acrescentou como medida uma proposta da ministra Carmen Lúcia que enfatiza a separação e atenção às mulheres, sobretudo às mulheres grávidas.

O Conselho Nacional de Justiça seguindo determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (ADPF 347) em outubro de 2023 elaborou o Plano Pena Justa, que é o plano nacional para enfrentar a situação de calamidade nas prisões brasileiras. O programa, que recebeu cerca de seis mil sugestões por meio de audiências e consultas públicas, é um conjunto de ações para enfrentar violações de direitos humanos no sistema prisional brasileiro, e foi construído com a colaboração de representantes do setor público e da sociedade civil. O Pena Justa é o Plano Nacional para Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras, que está sob análise do Supremo Tribunal Federal.

O monitoramento da execução do plano será feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). O Pena Justa prevê quatro eixos para enfrentar o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: 1. Controle de entrada e das vagas no sistema prisional- Aborda problemas como a superlotação carcerária, o encarceramento população negra e o uso excessivo da pena privativa de liberdade; 2. Qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura

prisional- aborda a inadequação da arquitetura prisional, a má qualidade dos serviços prestados nas prisões, a tortura e o tratamento degradante somado à falta de transparência e de canais efetivos para denúncia são alguns dos problemas identificados neste eixo. A desvalorização dos servidores penais também é abordada neste tópico; 3. Processo de saída da prisão e da reintegração social- na porta de saída da prisão, apresenta estratégias de qualificação dos procedimentos de soltura e a consolidação de políticas voltadas às pessoas que deixam o sistema prisional, com a necessidade de absorção desse público pelo mercado de trabalho; e 4. Políticas de não repetição do estado de coisas inconstitucional no Sistema Prisional- aborda ações para garantir que esse estado de calamidade não se repita, incluindo o enfrentamento ao racismo no ciclo penal, o fortalecimento das políticas penais e orçamentos, o respeito a precedentes e normativas perpassam todo o plano de forma transversal.

Entre as ações previstas, estão as seguintes: 1. A implantação de núcleos/centrais ou varas de garantias qualificadas nas capitais e interior com estrutura de serviços integrados; 2. A adoção de modelo nacional de audiências de custódia nos núcleos/centrais ou varas de garantias, de forma presencial, sempre que possível, e em até 24 horas; 3. Ampliar medidas diversas da prisão, como penas alternativas e monitoramento eletrônico; 4. Ampliar o acesso à defesa, com o fortalecimento das defensorias públicas; e 5. Direcionar políticas de drogas para ações de saúde.

A elaboração e efetividade do Pena Justa podem refletir o compromisso político em transformar o sistema prisional brasileiro. Essa discussão não é apenas técnica, mas uma pauta de cidadania e direitos humanos que diz respeito a toda a sociedade. Envolver a população nesse processo é fundamental para garantir que as mudanças propostas sejam compreendidas, apoiadas e acompanhadas por todos. Isso pode destacar o quanto a dignidade e a cidadania das pessoas privadas de liberdade são prioridades, ou não, e que, ao tratarmos desse tema, estaremos reforçando o compromisso com o enfrentamento, a superação e a não repetição do estado de coisas inconstitucional das prisões, ampliando os modos de responsabilização penal extra muros e de alternativas ao cárcere.

Foi aprovado como plano de metas no Plano Nacional de Política Criminal e penitenciária, quadriênio 2024-2027, o reconhecimento da vulnerabilidade ante o poder punitivo da população pobre, das mulheres e pessoas LGBTQIA+. Diante desse contexto o plano apresenta algumas diretrizes e metas para o enfrentamento dessa realidade. 1. Definir diretrizes para o desencarceramento feminino. 2. Definir diretrizes para o acolhimento das pessoas LGBTQIA+ em privação de liberdade. 5. Elaborar minuta de Decreto de Indulto específico para mulheres. Esta proposta se dirige às mulheres e deve dedicar especial atenção

às mães, gestantes, mulheres trans, e deve considerar presumida a imprescindibilidade dos cuidados da mulher em relação aos filhos, netos, tutelados ou dependentes que com ela residam.

Importante ressaltar que o plano no seu ponto o 10.2.1.2 (Brasil, 2024, p. 74) reconhece o racismo como elemento estrutural do sistema punitivo e propõe criar estratégia para seu enfrentamento. O plano tem como uma de suas diretrizes, neste ponto, editar uma resolução específica para restringir o emprego do “álbum de suspeitos” para fins de reconhecimento pessoal.

A prática do perfilamento racial como fundamento da abordagem pessoal foi vedado pelo STF em 11/04/2024, no julgamento do HC 208.204, que fixou a seguinte tese: “A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”. Porém, o chamado “álbum de suspeitos” para reconhecimento pessoal, algo absolutamente desprovido de qualquer controle epistêmico, ainda é largamente empregado e tem causado inúmeros erros judiciais contra pessoas negras. (Brasil, 2024, p. 75)

Outra diretriz de suma importância no Plano Nacional de Política Criminal e penitenciária, quadriênio 2024-2027, quanto ao reconhecimento do racismo como elemento estrutural do sistema punitivo, é contribuir na elaboração da sugestão de Projeto de Lei substituindo a política proibicionista, para superação da política de “guerra às drogas”. No texto é asseverado que:

somente a superação do fracassado paradigma da “guerra às drogas” – que fomenta o tirocínio policial a mirar sempre na “pele-alvo” – se romperá com o ciclo do racismo estrutural que superlota nossas prisões de homens e mulheres jovens, e cada vez mais jovens, todos pretos ou quase pretos, mas invariavelmente pobres e periféricos. (Brasil, 2024, p. 75)

Valois (2020), em seu livro intitulado O Direito Penal da Guerra às Drogas, chama a atenção para a política de drogas brasileira, reconhecendo-a como uma guerra contra as pessoas, que continuam tendo a sua vida, a sua privacidade e a sua liberdade ameaçadas em uma guerra travada sob o subterfúgio de se combater algumas substâncias arbitrariamente consideradas ilegais.

Uma guerra, na verdade, contra pessoas, tanto que quanto mais negro, quanto mais pobre, mais ameaçadas a vida, a privacidade e a liberdade, não só a física quanto a de expressão, como exposto no terceiro capítulo do livro, quando foi abordada a dificuldade e o perigo de se falar contra essa guerra insana. (Valois, 2020, p. 13).

Dados demonstram que aproximadamente 61% das pessoas presas em unidades estaduais têm entre 18 e 34 anos; 68% de tais pessoas declarou-se negra ou parda; 40% foram presos por crimes contra o patrimônio; 29%, por tráfico de drogas, sendo que grande percentual das pessoas presas por tráfico portava pequenas quantidades. (Brasil, 2023, p. 115).

O Conselho Nacional de Justiça através do seu programa Fazendo Justiça tem feito um acompanhamento com incentivo de ações por meio de seu Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), atuando em diversos temas que tocam o julgamento da ADPF 347, como as audiências de custódias, a ampliação do uso de cautelares e de alternativas penais, a realização de mutirões carcerários, a preocupação com as condições de cumprimento de pena e com o bom uso de recursos públicos nas políticas penais, incluindo os provenientes do FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional.

Segundo documento “Transformando o estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras: caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347” do Conselho Nacional de Justiça as barreiras para obtenção de informações atualizadas e confiáveis sobre o sistema prisional brasileiro permanecem até hoje (Brasil, 2023a). Entre as dificuldades encontradas, estão questões relativas à obtenção primária dos dados (registros não rastreáveis, notificação despadronizada, inconformidade de metodologia de preenchimento de instrumentos de análise), periodicidade irregular de divulgação, inconsistências entre fontes diferentes, uso limitado de tecnologia da informação para o processamento de dados e dificuldades de alimentação, manutenção, evolução e integração dos sistemas existentes. Mais um motivo que desvela a importância da construção de trabalhos e pesquisas que se propõem a dar espaço às vozes silenciadas daqueles que sofrem com a privação de liberdade nos presídios brasileiros.

O crescimento do encarceramento nas últimas décadas, de 137 pessoas presas por 100 mil habitantes em 2000 para 304 pessoas por 100 mil habitantes em 2022, segundo dados do executivo federal, atingiu de maneira mais contundente públicos em maior situação de vulnerabilidade como pessoas jovens, negras, de baixa escolaridade e renda, e resultou, segundo CNJ, em escassez de vagas, bem como implicou em elevados gastos orçamentários para acomodar e manter a população privada de liberdade. Além disso, a superlotação dificulta o cumprimento da Lei de Execução Penal, bem como a gestão de todo o sistema prisional (Brasil, 2023a).

Portanto, é preciso enfrentar o problema, reduzindo-se o contingente de pessoas presas àquelas que precisam efetivamente ser retiradas do convívio social e aplicando-se medidas alternativas às demais. Em tais termos, o encarceramento por todo e qualquer ilícito não atende ao princípio da proporcionalidade. Não é uma medida adequada para reduzir a prática de crimes ou para promover a ressocialização e a proteção da segurança (juízo de adequação); desconsidera outras medidas menos gravosas aptas a enfrentar o problema no que se refere a delitos mais leves (juízo de necessidade). E o custo de encarcerar nos padrões atuais supera em muito os benefícios (juízo de proporcionalidade em sentido estrito). O preso sai das prisões brasileiras com menos condições para o convívio social do que quando entrou. (Brasil, 2023, p. 127)

Na realidade das prisões brasileiras os presos são retidos nas prisões indevidamente, por omissão ou mau controle do sistema, não usufruem da progressão de regime e do livramento condicional igualmente por omissão, falta de controle ou, ainda, por falta de vaga no regime mais benéfico, ocupando indevidamente as vagas do regime em que se encontra, no último caso, contra precedente vinculante do STF (Súmula Vinculante 56, STF), não obtêm direito à remição de pena por trabalho e/ou estudo, em consequência da não disponibilização do acesso a tal direito em sua unidade, o que inclusive compromete sua ressocialização. Não bastasse isso, não há uma política consistente de ressocialização, capacitação e orientação profissional.

Para enfrentar a realidade de superlotação das prisões brasileiras o CNJ vem intensificando suas ações na qualificação das audiências de custódia, no fomento às alternativas penais com enfoque restaurativo e a monitoração eletrônica em substituição à prisão, além da realização de mutirões carcerários que cuidam da execução da pena. Vale destacar que o aumento de pessoas monitoradas eletronicamente nos últimos anos nem sempre se alinha à lógica de desencarcerar e sim a uma extensão do controle penal.

Para Luis Carlos Valois (2011), em poucas palavras, o que pretendeu o legislador ao introduzir este novo mecanismo no arsenal punitivo foi alongar os braços do cárcere. A expansão do monitoramento eletrônico levanta questões jurídicas profundas quanto a sua utilização e objetivo. A imposição de tornozeleiras eletrônicas como condição para a progressão de regimes e para o regime aberto pode ser vista como uma extensão do controle penal para além das fronteiras físicas da prisão. Há um debate significativo sobre até que ponto essa prática poderia infringir os direitos fundamentais à privacidade e liberdade de movimento. A efetiva implementação dessa política requer uma revisão contínua para garantir que não se torne mais uma forma de punição adicional dentro de um modelo punitivista.

As audiências de custódia, como dito anteriormente, se tornaram um marco histórico importante na defesa dos direitos fundamentais dos presos como mecanismo capaz de racionalizar a porta de entrada do sistema prisional proporcionando um melhor controle de legalidade das prisões, a proporcionalidade nas respostas penais e a inclusão social com a ouvida do preso nas primeiras 24h de sua prisão.

Dados do Executivo Federal indicam que, desde o início da operação das audiências de custódia em 2015 houve redução do percentual de prisões provisórias no país, de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022 (Brasil, 2022).

No enfrentamento à superlotação das prisões, importante frisar a importância do fomento às alternativas penais com enfoque nas formas alternativas de resolução de conflitos. A promoção da cultura da paz com a restauração das relações, a partir da responsabilização com

dignidade, autonomia e liberdade vem demonstrando ser uma saída eficaz no enfrentamento ao encarceramento em massa.

Muitos são os estudos que tem como objetivo demonstrar a eficácia da justiça restaurativa para diminuição da intervenção penal estatal e da política de encarceramento em massa, contrapondo-se à aporia do paradigma punitivo que se sustenta no discurso da legitimidade conferida pelo sistema criminal, em que as promessas de ressocialização e prevenção não foram cumpridas.

Santana e Santos (2018) orientam pela adoção da justiça restaurativa como política pública de segurança pública alternativa ao encarceramento, por ser um paradigma criativo e inovador capaz de substituir a pena afliativa, como forma de resposta aos comportamentos desviantes definidos como delituosos, já que o crime deve ser compreendido como um fato social normal que fora rotulado como tal fruto de uma escolha política localizada no tempo e muitas vezes passível de releitura.

A Justiça Restaurativa destaca-se nesse contexto ao introduzir nova perspectiva para a solução de conflitos, a qual prima pela inovação e sensibilidade, na medida em que busca ouvir as queixas das vítimas e os motivos dos ofensores, promovendo aproximação entre ambos, suas famílias e a comunidade em que vivem.

Para o ministro Ricardo Lewandowski, o modelo restaurativo tem por objetivo conciliar os interesses de todas as partes envolvidas no conflito criminal, restaurando todas as relações abaladas, não se limitando à reparação dos danos causados à vítima e à comunidade, a partir de uma postura ativa e do infrator durante a mediação, o que redundará em vantagens para todos os envolvidos no episódio criminal. E assevera que:

Por meio dessa metodologia, o magistrado, antes de solucionar unilateralmente um litígio, procura alcançar consensos, reconstruir relações e recompor os danos emergentes. As partes que aceitam participar do experimento são acompanhadas por profissionais especializados. Aberto o diálogo, o ofensor terá a oportunidade de falar sobre as razões que o levaram a praticar o ato ilícito e a vítima poderá revelar as angústias e os prejuízos que experimentou, expondo, os dois, abertamente os sentimentos que nutrem um com relação ao outro. O objetivo central do procedimento é retroceder ao status quo ante, fazendo que os envolvidos em um conflito, sempre que possível, retomem a sua vida normal. A partir da chamada “escuta ativa” das partes, busca-se fazer que compreendam melhor as respectivas responsabilidades, apontando-lhes caminhos para uma convivência pacífica (Brasil, 2017, p. 15).

Achutti (2014) conclui que a justiça restaurativa tem potencial para ser considerado um modelo distinto de gerenciamento de conflitos, com o abandono do paradigma crime-castigo e a inserção efetiva do diálogo na resolução dos conflitos. As suas características, os seus objetivos, a forma de processamento, a construção coletiva das decisões e, principalmente, a sua linguagem, podem afastá-la da lógica do processo penal tradicional, abrindo espaço para

uma ruptura em relação ao tradicional paradigma do crime-castigo e, com isso, a possibilidade de estruturação de um modelo importante para a redução do uso do sistema penal e dos seus tentáculos criminalizantes.

Nesse sentido, acredita-se que o fomento às alternativas penais com enfoque restaurativo e à cultura da paz, contribui sobremaneira para o enfrentamento à superlotação das prisões e o encarceramento em massa nas prisões brasileiras, proporcionando às pessoas, sobretudo, a efetivação de seus direitos fundamentais, especialmente em relação ao acesso à justiça.

O direito fundamental ao acesso à justiça estabelece que o Estado sirva como o meio pelo qual a sociedade pode garantir a efetivação de seus direitos fundamentais. Contudo, a não realização desse direito, seja devido a fatores extraprocessuais, como custos processuais e falta de conhecimento legal, seja por fatores processuais ligados a procedimentos indiretos formais, contribui para a lentidão do sistema judicial, resultando na descrença dos cidadãos na justiça.

O direito de acesso à justiça foi consagrado como um direito humano em diversos tratados, pactos e convenções internacionais. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece de maneira explícita que "todo ser humano tem o direito de receber, dos tribunais nacionais competentes, uma solução eficaz para os atos que violam os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição ou pela lei" (Nações Unidas, 1948).

Ato contínuo, a Constituição Federal de 1988 incorporou a justiça como um princípio orientador do Estado Democrático. Assim, esclarece Costa e Ribas (2017, p. 191),

o acesso à justiça não se limita à mera submissão do conflito ao escrutínio do Poder Judiciário por meio do processo; vai além, é proporcionar ao cidadão que busca a justiça uma experiência eficaz, satisfatória e humanizada.

A violação do acesso à justiça se manifesta através da prestação jurisdicional insuficiente. Nesta pesquisa, a prestação jurisdicional será utilizada em sua mais abrangente acepção, sendo compreendida como serviço prestado pelo Estado através do seu sistema de justiça à sociedade, que vai desde o direito à informação, acesso a direitos fundamentais, incluindo a fase pré-processual, até a fase posterior a execução da pena. Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser assegurado a todas as pessoas e garantido pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares para promover a justiça e manter a ordem social.

Importante ressaltar que o modelo atual do sistema judiciário tem enfrentado variados dilemas, posto que a ampla acessibilidade à justiça, inaugurada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, revelou-se que não basta tão somente garantir o acesso ao Poder

Judiciário. É imperativo garantir também o devido processo legal, efetividade e razoável duração do processo.

Nesse interim, o sistema judiciário deve fornecer resultados justos e eficazes aos cidadãos, principalmente porque a efetividade tem sido reconhecida como um valor fundamental, sendo considerada essencial para a proteção dos direitos. Conforme salientado por Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 122), “[...] a tutela jurisdicional tradicional não é o único meio de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa, eliminando conflitos e satisfazendo pretensões justas”. Nesse sentido, garantir ao povo apenas garantias formais, sem uma efetividade palpável no cotidiano, é de pouco valor.

A negação de acesso à justiça atravessa todo o sistema de justiça criminal. As violações acontecem desde os processos conduzidos pela autoridade policial, e seguem encontrando respaldo no sistema judiciário.

Nesse sentido, vê-se que, as audiências de custódia, o incentivo às formas alternativas de solução de conflitos, o monitoramento eletrônico com o foco no desencarceramento, a promoção do acesso à justiça, entre outros, são mecanismos que podem contribuir para o enfrentamento à superlotação e o encarceramento em massa.

Apesar do progresso alcançado nas medidas cautelares determinadas pelo STF em razão da ADPF 347, a violação massiva dos direitos fundamentais das pessoas presas permanece, sobretudo, em razão da grave superlotação carcerária e da ausência de respeito a direitos básicos da população carcerária, como saúde, trabalho e educação.

A despeito da gravidade do quadro das prisões narrado acima, as demandas por melhores condições nas prisões são extremamente impopulares junto à opinião pública. Há uma certa resistência à ideia de que um país com recursos escassos e demandas sociais infinitas destine parte de tais recursos a pessoas que entraram em conflito com a lei, em prejuízo a outros grupos vulneráveis.

Há, contudo, duas razões essenciais para dar atenção aos direitos dos presos. A primeira, de natureza contramajoritária, ligada ao respeito a direitos fundamentais protegidos pela Constituição e demais diplomas; e a segunda, de natureza majoritária, relacionada aos impactos que um sistema prisional fora de controle gera sobre todos os cidadãos. demandas por melhores condições nas prisões são extremamente impopulares junto à opinião pública. (Brasil, 2023, p. 116).

As pessoas presas têm o direito de serem tratadas com dignidade e humanidade, de forma que favoreça seu retorno à sociedade em melhores condições físicas e psíquicas e as motive a viverem de acordo com o Direito em sociedade.

É ilegítimo e inconstitucional o agravamento da pena por meio de más condições de encarceramento. Os presos têm direito a ter acesso a alojamento com espaço e ventilação compatíveis com a respectiva lotação, à alimentação adequada, à água potável, à higiene, ao banho em temperatura condicente com o clima, às medidas de saúde necessárias a seu bem estar, à educação, ao trabalho, à capacitação e orientação profissionais e à assistência social.

Percebe-se que é necessária uma atenção especial quanto ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis, as pessoas presas como jovens, mulheres, mulheres acompanhadas de crianças, população LGBTQIA+, pessoas com deficiência, indígenas e idosos devem receber tratamento diferenciado, de modo a buscar minimizar as vulnerabilidades particulares que agravam a experiência no cárcere, e como observado pela Ministra Cármen Lúcia, quando no julgamento da ADPF nº 34, deve-se oferecer acolhimento separado e diferenciado para presas mulheres grávidas, em especial quando próximas do parto, lactantes e com crianças pequenas.

Em síntese, não basta aumentar as vagas. É preciso fazer um uso racional e adequado do sistema e demandá-lo na proporção correta. O sistema penal prende mal, quando não há necessidade, e mantém pessoas presas para além do tempo de condenação. Se não forem reduzidas as entradas desnecessárias e cumpridas as saídas devidas, tal sistema seguirá demandando um esforço desproporcional da sociedade com o custeio de novas vagas e agravando a situação dos cidadãos em confronto com a lei.

Além disso, é de fundamental importância pensar medidas amplas de ressocialização dos presos, com acesso à assistência social, capacitação e orientação profissional, sem o que o egresso não tem as ferramentas essenciais para sobreviver fora do sistema sem delinquir.

Nesse interim, cabe asseverar que a superação do estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário nacional não ocorrerá apenas com a construção ou ampliação de presídios, sendo necessárias a adoção de medidas racionais que contribuam para a redução da população carcerária numa linha de política de redução de danos com ênfase em políticas públicas que transformem a vida dessa população periférica, marginalizada e socialmente esquecida.

As medidas e penas adotadas pela justiça criminal, desde a prisão até seu relaxamento, devem ser objeto de reflexão crítica, a fim de reduzir o encarceramento desnecessário. É importante incentivar medidas de prevenção e redução do crime, bem como capacitar juízes e serventuários da justiça. Deve-se buscar, portanto, para além de políticas públicas que superem de forma definitiva o problema, uma mudança de concepção e de viés cultural, na tentativa de superação da política punitivista e encarceradora do sistema penal brasileiro.

### 3.1 A DIGNIDADE DA MULHER E O SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO

O princípio da dignidade da pessoa humana, conhecido amplamente pelo seu valor normativo, assumiu centralidade nos movimentos constitucionais do pós-guerra como resultado da reaproximação do Direito e da Moral. Seu marco teórico foi o pós-positivismo, eixo dos discursos humanistas após o final do século XX.

Importa reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana tem estrutura normativa peculiar dentro do sistema jurídico, já que dele decorrem outros direitos fundamentais, impondo deveres de proteção tanto aos poderes públicos quanto aos particulares. Muito embora tenha um conceito impreciso e aberto, o que dificulta, inclusive, a proteção de sua intangibilidade, a dignidade é inerente à condição humana, devendo ser respeitada e protegida pelo corpo social (Sarlet, 2015).

O reconhecimento da individualidade foi uma conquista da era moderna, impondo aos ordenamentos jurídicos preservar a dimensão moral da dignidade da pessoa humana. Na condição de valor central, estabelece padrões mínimos de atenção ao indivíduo, já que “para ser livre, igual e capaz de exercer sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica” (Barroso, 2010, p. 25).

A universalização da dignidade humana, na atualidade, se revela como questão complexa das sociedades modernas. No Brasil, embora esteja positivada no artigo 1º da Constituição Federal como fundamento da república, o problema nacional da desigualdade conduz a um processo desarticulado de efetivação da dignidade humana e determinados grupos sociais permanecem vivenciando experiências de rebaixamento e excluídos de direitos na sociedade brasileira (Honneth, 2009).

Quanto à aplicação mais concreta da dignidade da pessoa humana na Justiça Penal, é possível afirmar que o desrespeito e a privação de direitos fundamentais relacionados à dignidade são os traços marcantes da realidade da população carcerária no Brasil.

Para Zehr (2018) as violações sistemáticas de direitos fundamentais revelam a seletividade do encarceramento e a deficiência da fiscalização estatal no cumprimento das penas, de onde pode-se inferir que todo sistema estatal é estruturado com o fim de desumanizar.

Segundo consta do mais recente Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), publicado pelo Ministério da Justiça em dezembro de 2017, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, em junho de 2016, havia ultrapassado, pela primeira vez na história, o quantitativo de 700 mil. Registrou-se que 89% da população carcerária encontra-se em estabelecimentos prisionais com quantidade insuficiente de vagas, com flagrante quadro de superlotação (Brasil, 2016b).

O quadro desumano da intervenção penal no Brasil foi objeto de apreciação do Ministro Gilmar Mendes (2015), dispondo:

Cabe observar, desde logo, que a contrariedade à lei e à Constituição se escancara diante das péssimas condições dos presídios, em situações que vão desde instalações inadequadas até maus-tratos, agressões sexuais, promiscuidade, corrupção e inúmeros abusos de autoridade, verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é de se estranhar, portanto, que muitas dessas pessoas, quando soltas, voltam a praticar novos crimes, às vezes bem mais graves do que o cometido pela primeira vez.

O princípio da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal (artigo 1º) e em diversos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, se traduz no impositivo para que se reconheça a centralidade do indivíduo nas relações pela sua condição peculiar humana, que o difere das coisas e dos animais segundo o filósofo alemão Immanuel Kant (Sarmiento, 2016).

A realização desigual da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário do Brasil é questão complexa na atualidade, motivando, inclusive, debates sobre a eficácia do encarceramento para o combate à violência. As consequências do encarceramento em massa têm sido percebidas pela sociedade como tão danosas quanto o próprio crime, já que o excessivo número da população carcerária gera impactos jurídicos, econômicos e sociais.

Em 2012, o Ministro Dias Toffoli, quando do julgamento da ação penal 470, manifestou seu inconformismo com a forma tradicional de punição, registrando que “o pedagógico não é colocar as pessoas na cadeia. O pedagógico é recuperar os valores desviados” (Baliardo; Haidar, 2012). Em 2015, quando do julgamento da Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347<sup>2</sup>, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional do Brasil, como explicitado anteriormente (Brasil, 2024).

Importa destacar que o quadro de inconstitucionalidades do sistema prisional também foi percebido pela comunidade internacional através da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja intervenção resultou na notificação do Brasil sobre a situação crítica do sistema prisional do Maranhão e sobre a necessidade de serem concebidas medidas estruturais para redução do número de pessoas privadas de liberdade e medidas alternativas às prisões preventivas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>. Acesso em 18 de novembro de 2018

### 3.2 RECONHECENDO O SISTEMA PRISIONAL SERGIPANO

Neste momento busca-se sintetizar a situação atual do Sistema Prisional no Estado de Sergipe, apresentando um panorama geral, denotando as situações específicas por quais passam as mulheres encarceradas sergipanas e fazendo um comparativo com o cenário prisional nacional. Tecendo uma breve análise do perfil das mulheres encarceradas sergipanas pode-se perceber que o sistema prisional sergipano segue acompanhando os mesmos índices nacionais, onde o encarceramento feminino segue em ritmo elevado.

As autoras/protagonistas desta pesquisa estiveram presas sob custódia do Sistema prisional Sergipano em momentos diferentes, 2001, 2012, 2015, ainda assim, mesmo com mudanças em sua estrutura física, o sistema prisional sergipano apresenta graves deficiências, onde o objetivo de ressocialização e recuperação de internas está distante de ser alcançado.

O Sistema Prisional do Estado de Sergipe está sob a tutela da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor de Sergipe, e tem como órgão diretamente atribuído para cuidar deste tema o Departamento do Sistema Prisional – DESIPE. Ele é composto por 8 unidades prisionais, sendo 2 destinadas ao regime fechado e as demais aos presos provisórios. A maior unidade prisional do estado destinada a presos provisórios é o COPEMCAN (Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto), localizado no município de São Cristóvão, com capacidade para 800 detentos. As demais unidades destinadas aos presos provisórios sob gestão estatal são CADEIÃO (Cadeia territorial de Nossa Senhora do Socorro), localizada no município de Nossa Senhora do Socorro, com capacidade para 160 detentos e PREFEM (Presídio Feminino do Estado de Sergipe), também localizado no município de Nossa Senhora de Socorro, com capacidade para 175 detentas (OAB, 2018).

Há ainda 3 unidades destinadas a presos provisórios que possuem sua administração terceirizada à empresa REVIVER, sendo elas, COMPAJAF, (Complexo Penitenciário Antônio Jacinto Filho), localizado na capital sergipana, com capacidade para 476 detentos; CADEIA PÚBLICA DE ESTÂNCIA, localizado no município de Estância/SE, com capacidade para 196 detentos, e CADEIA PÚBLICA DE AREIA BRANCA, localizada no município de Areia Branca, com capacidade para 392 detentos (OAB, 2018).

Com a mencionada estrutura, Sergipe conta atualmente com o total aproximado de 6.213 presos, quando sua capacidade é para apenas 3.604 detentos, tendo, portanto, um déficit de 2.606 vagas, segundo Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) apresentado através do Mapa de Dados Estatísticos Prisionais do CNJ (2024). Por estes e outros motivos, segundo relatório do sistema prisional de Sergipe, realizado pela OAB/SE (2018), o sistema prisional sergipano está entre os 05 (cinco)

estados com maiores riscos de rebelião iminente, sendo o COPEMCAN e o PRESLEN as unidades que apresentam as piores condições. Vejamos a tabela 01 abaixo.

**Tabela 1.** Informações sobre presos e estabelecimentos penais sergipanos.

QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos em prisão domiciliar	QTD de presos em monitoramento eletrônico	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
11	3604	6213	2606	1666	947	6	3571	476985	2	18

(Brasil, 2024)

O Presídio Feminino do Estado de Sergipe (PREFEM), localizado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010, através de recursos estaduais e federais, significando uma revolução, no sistema prisional de Sergipe, oferecendo uma nova visão de ressocialização e recuperação de internas (Andrade, 2015). Entretanto, apesar de ser considerada uma das melhores unidades prisionais de Sergipe, apresenta graves deficiências, necessitando de intervenções urgentes. A capacidade da unidade é para 175 detentas, porém, a atual lotação chega a 240 mulheres, tendo, portanto, um déficit de 65 vagas, segundo o CNJ (Brasil, 2024).

**Tabela 2.** Informações sobre presas e o presídio feminino sergipano - PREFEM.

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
PRESÍDIO FEMININO	175	240	65	107	0	0	133	0	0	0

(Brasil, 2024)

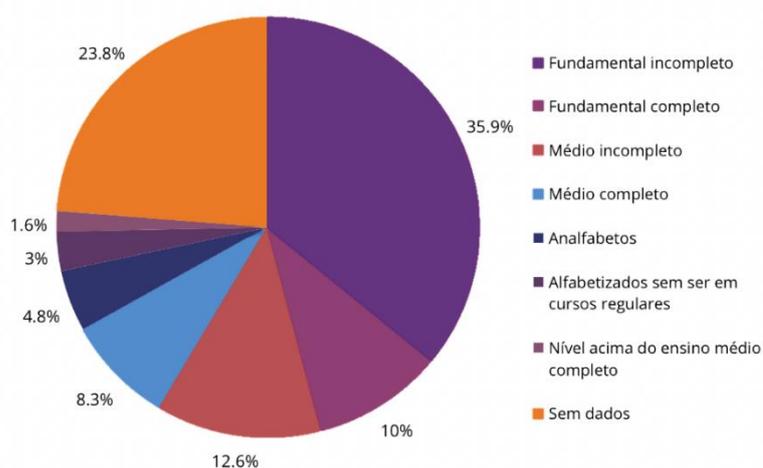
Contata-se que não há médicos ginecologista e psiquiatra lotados na unidade, inviabilizando consultas de rotina para a saúde feminina, bem como o trabalho de prevenção e tratamento de danos causados por álcool e outras drogas. Ademais, não há manutenção de medicações para hipertensão, diabetes, planejamento familiar, tratamentos psicológicos,

ambulatoriais e odontológicos. Faltam ainda reposições regulares de materiais permanentes (algodão, gazes, etc) e equipamentos básicos como tensiômetro, glicosímetro e aparelho de aerosol. Outrossim, não há técnicos em enfermagem suficientes. No mesmo sentido, o número de agentes penitenciários está muito aquém do que se exige para garantia da segurança na instituição. A escassez de profissionais tem reflexo direto na saúde das detentas. Isto porque inviabiliza a escolta delas para realização de exames (OAB, 2018).

Com a mencionada configuração do sistema prisional sergipano e as informações sobre os presos e presas, bem como dos estabelecimentos prisionais sergipanos, vale destacar, neste momento, algumas características específicas desta população carcerária.

Uma das características a ser apontada é com relação ao nível de instrução dos presos e presas. No cenário nacional, com relação a homens e mulheres presas no Brasil, destaca-se que 35,88% (291.268 detentos) têm o Ensino Fundamental incompleto, 12,62% (102.448 detentos) têm o Ensino Médio incompleto, 10% (81.208) têm o Ensino Fundamental completo, 8,34% (67.754) têm o Ensino Médio completo; 4,78% (38.860) são analfabetos; 3,03% (24.669) são alfabetizados sem ser em cursos regulares; e 1,56% (12.713) têm nível acima ao Ensino Médio completo. Não há informações acerca de 23,75% do total de pessoas aprisionadas, quais sejam 192.787 indivíduos (Brasil, 2021).

**Gráfico 1.** Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.

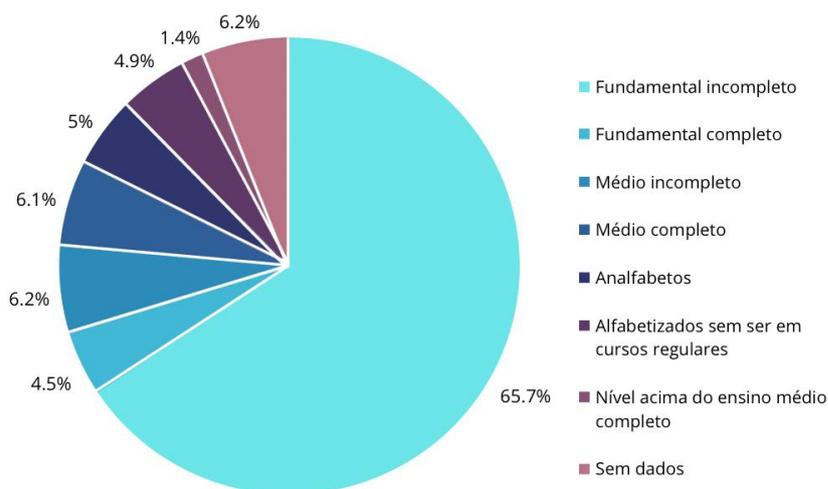


(Elaborado pela autora, 2024)

Tal realidade do Gráfico 1 também é perceptível em relação à escolaridade das mulheres encarceradas a nível nacional. É necessário destacar que 32,05% (13.328 detentas) têm o Ensino Fundamental incompleto, 12,78% (5.315) têm o Ensino Médio incompleto, 11,4% (4.740) têm

o Ensino Médio completo; 9,21% (3.830) têm o Ensino Fundamental completo; 3,97% (1.654) são analfabetas; 3,24% (1.352) têm nível acima ao Ensino Médio completo; e 1,71 (713) são alfabetizadas sem ser em cursos regulares. Não há informações acerca de 10.668, ou seja, 25,65% do total de mulheres aprisionadas (Brasil, 2021).

**Gráfico 2.** Escolaridade das pessoas privadas de liberdade em Sergipe.



(Elaborado pela autora, 2024)

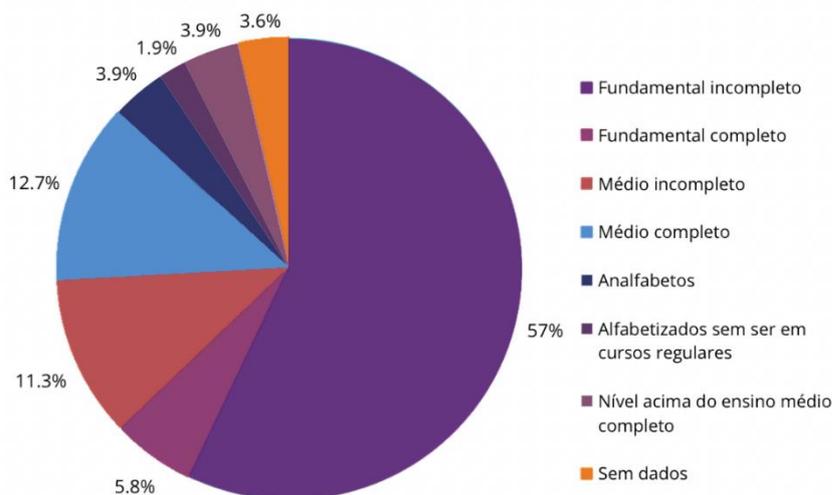
Falar em educação dentro de uma prisão é reportar-se aos sonhos adormecidos, na medida em que, os presos e presas, em sua maioria, possuem baixa escolarização, evidenciando histórias de vida marcadas por um caráter subalterno e excludente. Os dados revelam a baixa escolarização dos presos e presas que em sua maioria também são pobres.

Comparando-se o nível educacional da população carcerária em geral (homens e mulheres) e das mulheres presas no Brasil, podemos constatar que há um mesmo padrão, já que é possível perceber que há uma proporcionalidade entre as porcentagens dos níveis de instrução da população encarcerada em geral e da feminina e que há uma pequena variação em cada um deles. Apesar disso, cabe ressaltar que o nível de educação formal das mulheres é um pouco melhor, já que 43,69% dos homens sequer alcançaram o Ensino Fundamental completo, enquanto 37,73% das mulheres presas estão nessa situação.

De modo similar, a escolaridade das mulheres presas em Sergipe também é baixa. Gráfico 3. É necessário destacar que 57% (207 detentas) têm o Ensino Fundamental incompleto, 12,67% (46) têm o Ensino Médio completo, 11,29% (41) Ensino Médio incompleto, 5,78% (21) têm o Ensino Fundamental completo, 3,85% (14) são analfabetos,

3,85% (14) têm nível acima ao Ensino Médio completo, e 1,92% (7) são alfabetizados sem ser em cursos regulares. Não há informações acerca de 3,58% do total de pessoas aprisionadas, quais sejam 13 indivíduos (Brasil, 2021).

**Gráfico 3.** Escolaridade das mulheres privadas de liberdade em Sergipe.



(Elaborado pela autora, 2024)

Acontece que a população de mulheres presas em Sergipe possui um nível de instrução ainda mais baixo quando comparado com os níveis nacionais de mulheres em restrição de liberdade no Brasil, visto que 62,77% das mulheres presas em Sergipe sequer alcançaram o Ensino Fundamental completo, enquanto, nessa faixa há apenas 37,73% das mulheres aprisionadas no Brasil, o que indica uma maior vulnerabilidade das presas em Sergipe com relação às mulheres a nível nacional.

Vale mencionar que a maioria das autoras/ protagonistas das fontes diretas desta pesquisa participaram de oficinas de leitura e poesia enquanto estavam presas sob custódia do Estado de Sergipe, portanto, dentro desse cenário, onde 62,77% das mulheres presas não têm o Ensino Fundamental completo. Ou seja, mesmo em condições adversas, com níveis de instrução baixíssimos, essas mulheres conseguiram, através das oficinas, desenvolver a leitura e a escrita contribuindo para a construção de obras literárias sergipanas coletivas, o que demonstra a importância de projetos como esse dentro dos sistemas prisionais, especialmente quando pensamos sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa realidade, insta abrir alguns parágrafos para contar um pouco das histórias de Iza Jaqueline B Silva e Clenilda, duas autoras da obra *Outras Vozes: Poemas e relatos das presidiárias*, que é uma das fontes diretas desta pesquisa. Em fevereiro de 2024 tivemos a oportunidade de conversar com elas.

O livro “*Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias*” (Sergipe, 2012) é uma obra coletiva escritas por um grupo de internas do Presídio Feminino do Estado de Sergipe, o PREFEM, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. Através da participação em oficinas de literatura e poesia, desenvolvidas em parceria com Ministério Público de Sergipe, as autoras/protagonistas do livro foram incentivadas a escrever sobre suas próprias histórias de vida e encarceramento, o que faremos uma análise logo adiante no próximo capítulo.

Nesta conversa, em fevereiro de 2024, as autoras/protagonistas contaram sobre suas experiências enquanto mulheres privadas de liberdade no sistema prisional sergipano e asseveraram a importância de terem participado das oficinas. Segundo elas, suas vidas mudaram significativamente após essa experiência com a leitura e a literatura. Iza relata que foi graças a essas oficinas que ela aprendeu sobre os seus direitos e a lutar por eles. Clenilda, por incentivo de Iza, começou a participar das oficinas, onde escreveu “Minha verdadeira e triste história do mundo do crime” (Sergipe, 2012, p. 125), e desde então não parou mais de estudar e lutar pelos direitos de outras mulheres.

Hoje, egressas do sistema prisional sergipano, Iza, mais conhecida como Iza Negratcha, é presidenta da Frente Nacional de mulheres no hip-hop e articuladora do Desencarcera Sergipe (Frente Estadual pelo desencarceramento de Sergipe). Clenilda, hoje mais conhecida como Cleo Santos, é líder do projeto social Empodera Mulher e foi candidata a vereadora pelo município de Simão Dias/SE no último pleito eleitoral.

Em janeiro de 2025, Cleo Santos fez o lançamento do curta-metragem “A arte que transforma”, baseado em sua história de vida, sendo a Cleo atriz e protagonista. O curta-metragem conta a história de Cleo Santos, uma mulher que ficou um tempo privada de liberdade e que encontra um novo propósito de vida ao participar de um projeto cultural na prisão. Ele promove debates sobre a importância da arte no processo de ressocialização e na busca constante de políticas públicas de inclusão na sociedade. Isso demonstra a importância de projetos que tenham o real objetivo da ressocialização.

A Lei de Execuções Penais prevê em seu artigo 126 que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo

de execução da pena. A mudança nessa legislação feita em 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares".

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação N° 44. Ali consta que, para fins de remição por estudo, deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar. Ocorre que nem sempre o sistema penitenciário é gerido de forma a oportunizar a todos os internos acesso ao trabalho e a atividades educacionais.

Dessa forma, de acordo com a Recomendação N° 44 do CNJ, deve ser estimulada a remição pela leitura como forma de atividade complementar, especialmente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Como a legislação de 2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento dessas atividades educacionais complementares sem, no entanto, detalhar o que seriam, o CNJ resolveu suprir tal lacuna ao editar a citada Recomendação, a partir de solicitação formulada pelos Ministérios da Justiça e da Educação. Para que essa nova modalidade de remição possa ser efetivada, há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária.

Segundo a norma, o preso deve ter o prazo de 22 a 30 dias para a leitura de uma obra, apresentando ao final do período uma resenha a respeito do assunto, que deverá ser avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida possibilita a remição de quatro dias de pena, com o limite de doze obras por ano, ou seja, no máximo 48 dias de remição por leitura a cada doze meses.

Pensando nisso, o Centro de Educação e Ciências Humanas -CECH- da Universidade Federal de Sergipe desenvolveu o projeto de extensão "Leituras para a liberdade", em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça e da Defesa do Consumidor através do Convênio N° 2278.018/2018, assinado em 27 de março de 2018, voltado para a população carcerária no município de Aracaju.

Tal iniciativa teve como foco a promoção da cidadania dessas pessoas, e se justifica por entender que a educação é um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimento, permitindo aos internos assegurar um futuro melhor ao recuperarem a liberdade.

Projetos de remição de pena pela leitura são uma realidade em presídios federais e em alguns estados brasileiros tais como: Minas Gerais, Tocantins, Goiás, São Paulo, Santa Catarina, e agora Sergipe, desta feita na sua segunda etapa através do projeto em foco, que possibilita envolver a maioria dos Departamentos e Núcleos do CECH/UFS e departamentos de outros Centros.

Dessa forma, o projeto “Leituras para a liberdade” consistiu na leitura de obras diversas devidamente selecionadas, seguida de interpretação e construção de resenhas respectivas, visando tanto o fomento ao hábito de ler quanto o benefício da remição de dias da pena de pessoas privadas de liberdade.

Entre os objetivos destacaram-se: sensibilizar o interno, utilizando-se do poder da palavra, para a reflexão de determinados temas, que, certamente, contribuirão para seu crescimento pessoal; levar o interno a explorar experiências mais prazerosas e instigantes, a partir do contato com novas formas de produzir e processar conhecimentos, diferentes da participação em aulas. É mister destacar que a participação no projeto contribui para a melhoria na formação dos bolsistas e voluntários envolvidos, tanto do ponto de vista acadêmico, por oportunizar contato com novos conteúdos e técnicas, quanto social, ao permitir uma formação inclusiva e socialmente sensível.

A legislação própria da execução penal apresenta como possibilidade de remição da pena a execução de atividades de trabalho, no entanto a Constituição Federal menciona a educação como direito ampliado que deve ser ofertada a todos, e todos, portanto, incluem também pessoas privadas de liberdade. Se o detento estuda, então ele pratica uma atividade intelectual, e a prática dessa atividade tem sido considerada, para fins de remição, em todo país. Entende-se que é preciso indagar se os programas de educação e trabalho têm por objetivo apenas manter a ordem interna nas prisões, ou se podem assumir a responsabilidade de uma educação autêntica, que não descuide da vocação ontológica do homem, a de ser sujeito.

No entanto esse processo de exclusão dos internos, segregados por critérios impostos pela unidade carcerária, precarização das unidades prisionais e a falta de um Plano Nacional de Educação Carcerária acabam dificultando a criação de uma Proposta Político Pedagógica que possibilite ao encarcerado romper com essa vida de exclusão e tornam-se sujeitos de sua história.

A literatura é, como toda forma de arte e conhecimento, um valioso e indispensável instrumento por meio do qual ampliamos nossa visão do mundo, refinamos nossa sensibilidade e aguçamos nossa percepção da realidade. Ela fomenta nossa capacidade para desenvolver nossas potencialidades enquanto indivíduo e ser coletivo. Nesse sentido, a leitura, assim como

a escrita, são práticas sociais de grande importância para o desenvolvimento da cognição humana, pois auxiliam no processo de expansão do intelecto e da imaginação, além de ampliarem nosso campo de conhecimento. É sabido por parte de alguns pesquisadores e agentes educacionais que, ao lermos, ocorrem várias ligações no cérebro capazes de permitirem o desenvolvimento do raciocínio e tal atividade aguça o nosso senso crítico pelo viés da interpretação. Nesse entendimento, vale destacar que a ‘interpretação’ dos textos é uma das chaves essenciais da leitura; entretanto, não basta tão somente decodificar os códigos linguísticos, mas compreender e interpretar esses textos lidos.

O projeto “Leituras para a liberdade” foi concebido tendo este objetivo como norte, ou seja, despertar os participantes, internos do sistema prisional sergipano, para uma realidade que ultrapassa os muros que os confinam. Sensibilizar com palavras, ir além do senso comum e descortinar novos horizontes que possibilitem maior qualidade de vida no período pós prisão.

Muitos são os benefícios da leitura para o desenvolvimento da criatividade, da comunicação, aumento do vocabulário, conhecimentos gerais, senso crítico e a habilidade da escrita. Para além disso, estudos apontam que o ato de ler também contribui para a redução do stress, ao mesmo tempo que estimula reflexões/ações. Considerando a eficácia da leitura para o ser humano, o escritor e grande incentivador desta, Monteiro Lobato, destaca: “Um país se faz com homens e livros”, o que ratifica o nosso pensar. Acreditando que a leitura implica em um processo que permite, igualmente, a expansão de si mesmo, criando abertura para infinitas possibilidades, trilhando caminho para despertar o potencial pleno e libertário.

O artigo 20 da Lei de Execuções Penais dispõe que “As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados”. Relevante observar que a educação ofertada nas unidades prisionais pode compreender um vasto e diversificado campo de experiências educativas, nem sempre identificáveis com ações de escolarização, mas com propósitos variáveis.

Essas modalidades educacionais são realizadas com o empenho de iniciativas governamentais e não-governamentais, de universidades, associações, igrejas, entidades empresariais e trabalhadores de vários setores. Os projetos vinculados a esses segmentos têm contribuído para a minimização dos problemas enfrentados no cotidiano dessas unidades.

O Estado de Sergipe, através da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, tem desenvolvido diversos programas ressocializantes nas unidades prisionais, bem como no Presídio Feminino (PREFEM), onde são desenvolvidos projetos de Educação, incluindo o Educação para Jovens e Adultos (EJA) e o estímulo à participação das internas no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) e programas de alfabetização, em parceria com a Secretaria

de Estado da Educação e Cultura (Seduc), além de programas profissionalizantes, como o Ateliê Odara, de sensibilização artística, artesanal e criativa. (Sergipe, 2023)

No PREFEM também ocorre, em parceria com a Universidade Federal de Sergipe (UFS), através do curso de Farmácia, e a Secretaria de Estado da Saúde (SES), o projeto de reutilização das canetas de insulina, cujo manuseio para transformação em canetas esferográficas é realizado pelas internas, que foram capacitadas num processo desenvolvido por técnicos da UFS. (Sergipe, 2023)

Outra ação com o objetivo de ressocializar identificada nos presídios sergipanos é o projeto de Horticultura Orgânica, que vem sendo desenvolvido em várias unidades, a exemplo do Complexo Penitenciário Manoel Carvalho Neto (COPECAM), onde o aumento da produção é crescente, oferecendo hortaliças, legumes e verduras que são utilizados na alimentação dos próprios internos e funcionários, com o excedente sendo distribuído a diversas instituições filantrópicas como creches, asilos e movimentos sociais, que distribuem alimentação à população carente. (Sergipe, 2023)

Do mesmo modo, também é desenvolvida a Oficina de Marcenaria e a Oficina Produtiva em parceria com uma indústria de chuveiros local, mantendo uma linha de pré-produção, onde as peças são montadas pelos internos, capacitando-os a ingressarem no mercado de trabalho, assim que cumprirem suas respectivas penas. Para os internos autorizados a integrar esses projetos, para cada três dias trabalhados é reduzido um dia da pena. (Sergipe, 2023)

Dessa forma, reitera-se que projetos desta natureza são efetivos na promoção dos direitos humanos junto a uma parcela da população brasileira historicamente invisibilizada por meio de um encarceramento em que os direitos básicos são desrespeitados.

Com relação à distribuição da população prisional feminina do estado de Sergipe, de acordo com a natureza da prisão e tipo de regime, é possível notar que, o percentual de mulheres condenadas é menor do que o percentual de mulheres sem condenação, o que segue a tendência nacional. As mulheres privadas de liberdade que ainda não tem condenação estão em um percentual de 79%, enquanto que as mulheres condenadas a regime fechado estão em 21%. Os dados estatísticos do estado de Sergipe de mulheres presas ainda sem condenação apresentam porcentagens maiores que o total nacional, pois de acordo com o INFOPEN, 45% das mulheres presas no Brasil em junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas (Santos, 2017).

Vale ressaltar que no estado de Sergipe ainda não existe unidade para o regime semiaberto, e então quando as presas são sentenciadas neste tipo de regime, elas são contempladas pelo Juiz da Vara de Execuções com a prisão domiciliar (Andrade, 2015, p. 59).

Segundo dados do DEPEN-INFOPEN de 2019 relativos à raça/etnia de homens e mulheres no sistema prisional sergipano no ano de 2019, temos o seguinte cenário: em relação à população masculina, o percentual total de homens não brancos (pretos, pardos, amarelos e indígenas) correspondia a 82,4%, em contrapartida o percentual de homens identificados como brancos era de 7,6%, revelando uma elevada disparidade. Entretanto, tal discrepância revela-se ainda mais sintomática quando agrupados os dados que identificavam homens pretos e pardos, que juntos somavam 80,9% (Brasil, 2019).

De modo semelhante, em relação aos dados relativos à raça/etnia de mulheres no sistema prisional sergipano, demonstra-se que o percentual de mulheres não brancas (pretas, pardas, amarelas e indígenas) correspondia a 84,3%, enquanto o percentual de mulheres identificadas como brancas era de 14,9%. É perceptível a discrepância entre os percentuais e quando comparamos o percentual de mulheres pretas e pardas, 80,6%.

É fato que a população negra tem sido alvo privilegiado na conformação sócio-histórica do sistema de justiça criminal no Brasil, como vimos. Entretanto, segundo Paulo Félix Santos *et al.* (2022, p. 297) resta patente que nos últimos anos esse número vem crescendo.

Basta verificarmos que se em 2005 os negros representavam 58,4% do total de presos, enquanto os brancos eram 39,8%, em 2019 essa proporção chegou a 66,7% de negros e 32,3% de brancos. A taxa de variação nesse período mostra o crescimento de 377,7% na população carcerária identificada pela raça/cor negra, valor bem superior à variação para os presos brancos, que foi de 239,5%.

Outro elemento que aponta tendências no cenário do encarceramento sergipano, seguindo o cenário nacional, refere-se à condição de sexo. No que diz respeito a esse critério, Felix dos Santos *et al.* (2022) aponta que há uma sobreposição masculina no sistema prisional sergipano, onde 96% são homens e 4% mulheres. É possível relacionar o alto percentual de homens nos cárceres com a construção social do que se entende por “masculinidades”, que através de valores viris associam a figura do homem à criminalidade. Comparando com a realidade nacional, o percentual de mulheres encarceradas no sistema prisional em Sergipe no ano de 2019 era maior do que o do Brasil, 5,7% e 4,94% respectivamente (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020), evidenciando uma tendência de aumento do encarceramento feminino no estado, ainda que prevaleça a presença masculina.

Vale ressaltar, de acordo com Davis (2020), originalmente, as prisões foram espaços pensados para correções públicas masculinas, uma vez que eram eles os portadores de direitos econômicos e políticos. Para as mulheres, as punições ocorriam no âmbito privado, cabendo aos maridos o papel de puni-las caso elas não desempenhassem adequadamente suas funções domésticas. Considerando essas determinações, as prisões foram (e têm sido) pensadas por e

para homens, o que traz diversas implicações sexistas, quando observada a tendência de aumento de inserção de mulheres nessas instituições.

O aumento percentual de mulheres no sistema prisional sergipano no ano de 2019 avançou para 5,7%. Esse dado, apesar de parecer baixo, indica uma tendência já captada por pesquisadoras como Borges (2019) e Carla Akotirene (2020), que revelam o aumento da presença de mulheres no sistema prisional brasileiro. Essa população, segundo Borges (2019), aumentou 567,4% entre 2006 e 2014, revelando que tem sido cada vez mais comum mulheres adentrarem ao sistema prisional brasileiro.

Em total relação com o aumento da população carcerária feminina brasileira está o aumento do número de mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. E com a população carcerária feminina sergipana não é diferente. Segundo pesquisas, as internas do PREFEM praticaram em maior proporção, o crime correspondente ao tráfico de drogas, representando o maior percentual (88%). Em comparação com os dados nacionais, o crime do tráfico em todo o país obtém percentual semelhante, tornando evidente a expansão do encarceramento de mulheres pelos crimes ligados ao tráfico de drogas, em detrimento dos crimes praticados por roubo, furto e contra a vida (homicídios simples e qualificado) (Santos, 2017).

A Lei 11.343 de 2006, conhecida como Lei de Drogas, foi a principal responsável por esse aumento significativo no encarceramento feminino. A necessidade de complementação de renda é relatada como um dos principais motivos no envolvimento das mulheres com o mercado ilícito de drogas, no qual há divisão do trabalho, de modo a colocarem as mulheres para ocupar postos precários e arriscados, como o transporte dos entorpecentes tanto no âmbito doméstico quanto internacional, bem como em espaços de mais fácil acesso e maior visibilidade perante a atividade policial (Carvalho; Cardoso, 2019, p. 3).

De acordo com Soares (2002), as posições ocupadas no tráfico pelas mulheres são inferiores, corroborando com o número expressivamente maior de presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas em relação aos homens, uma vez que suas posições as tornam mais suscetíveis à punição. Em sua maioria, cometem crimes de menor potencial ofensivo, realizando serviços como o de transporte e o de pequeno comércio.

O aumento gradativo das mulheres no sistema prisional no Brasil e em Sergipe, em parte associado ao recrudescimento penal pela lei de drogas, coloca em debate a invisibilidade da questão do gênero/sexo, especialmente na criminologia. São elementos que articulam determinações de classe, raça e gênero/sexo nas unidades prisionais (Borges, 2019; Akotirene, 2020). Como aponta Davis (2020), a baixa representação percentual das mulheres no sistema prisional contribuiu para invisibilizar uma série de violações a que estão submetidas.

Desta forma, as mulheres presas demarcam um perfil de vulnerabilidade social em que se destacam as categorias de opressão por cor, gênero e pobreza, numa sociedade que carece de

questionamentos/problematizações em torno de suas conceituações e formatações históricas. Estudos como este se fazem necessários a fim de desnaturalizar e trazer à tona a vida de mulheres presas, retirando-as da invisibilidade.

#### **4 CRIMINOLOGIA, JUSLITERATURA E FEMINISMO: OUTRAS VOZES E OUTRO OLHAR**

Considerando que o sistema penal serve como instrumento da lógica neoliberal, criminalizando os corpos, especialmente os corpos das mulheres e excluindo-os, de certa maneira, da tutela de proteção jurídica, quanto na perseguição incessante sobre esses corpos na lógica de controle, pretendemos aprofundar essa análise no contexto do sistema penal que vigora em um estado neoliberal, de precarização do trabalho, que tem como pano de fundo uma sociedade patriarcal, racista e desigual.

Investigaremos como as estruturas contemporâneas continuam a reproduzir padrões de criminalização que historicamente afetaram as mulheres. Além disso, examinaremos de que maneira as mulheres que sobreviveram a esse sistema penal contribuem diretamente para complexificar os estudos criminológicos através de suas narrativas.

O movimento feminista ao longo do tempo vem desenvolvendo teorias que criticam o modelo androcêntrico do Direito e das Ciências, promovendo uma reforma político-social da situação da mulher. Ele tem como um de seus propósitos questionar os padrões de “normalidade” vigentes na sociedade que conduzem a mulher a se submeter ao homem. Segundo Espinoza (2004), esses padrões fazem referência a uma série de valores dicotômicos opostos como “sujeito e objeto, razão e emoção, espírito e corpo, correspondendo o primeiro termo às qualidades masculinas e o segundo, às femininas” (Espinoza, 2004, p. 58).

Mesmo sabendo que o movimento feminista não é uniforme, e que apresenta muitos conflitos e muitas vertentes, seu denominador comum é questionar uma suposta neutralidade de gênero. Neutralidade que, segundo Espinoza (2004), estaria implícita quando em estudos científicos aborda-se o homem e, pressupõe-se que, automaticamente, a mulher estaria incluída.

Insta destacar, a partir da década de 70 do século XX no Brasil intensificaram o surgimento de diversas formas de feminismos onde algumas seguiam as correntes do feminismo liberal ou burguês, outras do feminismo radical ou separatista, e outras do feminismo socialista.

O feminismo liberal ou burguês, segundo Espinoza (2004), considerava o Direito baseado apenas no gênero masculino, reivindicando a inclusão das mulheres, mas aceitando, contudo, a superioridade masculina. Este feminismo sugere a simples aplicação isonômica das leis, baseando-se na ideologia dos direitos iguais. Uma crítica a esse feminismo é que ele não questiona o sistema de valores e acredita que a aplicação das leis pode corrigir as distorções sociais. Além disso, considera circunstancial a distinção entre os gêneros no Direito, e não

estrutural, ou seja, reconhece a importância de acabar com a opressão dos homens sobre as mulheres, mas raramente se posiciona contra o imperialismo e a opressão de classe.

Segundo a professora Celi Pinto (2003), da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e autora de "Uma História do Feminismo no Brasil" (Fundação Perseu Abramo/ 2003), o movimento feminista brasileiro ao longo século XX era muito branco e intelectualizado, deixava de lado, por isso, reivindicações e problemas que diziam respeito às mulheres negras, pobres ou distantes dos círculos da elite. Para ela o feminismo hoje é um movimento mais fragmentado e diverso onde vivemos a emergência do feminismo negro, do feminismo LGBTI+ e de grupos mais jovens.

A corrente do feminismo radical ou separatista, considera o caráter estrutural da predominância do masculino no Direito. Essa corrente também tem como meta a reivindicação de valores e conceitos femininos com o objetivo de legitimá-los. O foco aqui é na diferença, a fim de conceder direitos especiais às mulheres, e não mais na igualdade. Dentre as críticas a esse modelo está o reforço da dicotomia homem-mulher, reduzindo a exploração e as relações de classe a opressão entre os sexos.

Por último, a corrente do feminismo socialista, também chamado de pós-modernismo feminista, reivindica mudanças sociais amplas e estruturais, afirmando que são as relações de classe as que emergem como dominantes, quer dizer, as que decidem em última instância que opressões são necessárias e quais são prescindíveis e que dimensão podem tomar.

Essa perspectiva feminista leva em conta as particularidades de cada mulher, considerando aspectos culturais e institucionais. Além disso, essa corrente "propõe a elaboração de um sistema de valores alternativo, alicerçado na relatividade histórica e na negociabilidade dos âmbitos de valor atribuídos aos gêneros" (Espinoza, 2004, p. 62), baseado em uma ética da responsabilidade.

De fato, as dinâmicas desses movimentos e pensamentos feministas contribuíram para suscitar o debate e aprovar leis na defesa e garantia da igualdade de direitos entre homens e mulheres ao longo da história. Atualmente eles cumprem um papel fundamental na luta pela garantia dos direitos das mulheres. Entre as suas principais pautas de reivindicação, o direito ao corpo se destaca.

Neste estudo, vale a pena asseverar, que as mulheres compartilham suas histórias de vida e encarceramento também para denunciar a forma como a prestação jurisdicional ocorre de maneira deficitária, evidenciando a engrenagem que articula o processo de criminalização dos corpos de mulheres. Como veremos, para o sistema penal esses sujeitos são concebidos

como passíveis de toda forma de punição e violência, legitimando práticas como a tortura e a violação de diversos direitos fundamentais.

Insta destacar, que as primeiras legislações que tratam dos direitos das mulheres privadas de liberdade ocupam-se da garantia de direitos àquelas que estiverem gestando ou em exercício da maternidade. Quanto à garantia do direito à saúde nas prisões, políticas públicas foram tardiamente incorporadas ao sistema penitenciário, que somente em 2003 implementou o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Em 2010, são instituídas as regras mínimas para tratamento da mulher presa no documento denominado “Regras de Bangkok”, promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU), sendo o primeiro marco normativo internacional que aborda o tema, reconhecido por ter

[...] um olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário (Brasil, 2016a, p. 10).

Observa-se que a construção de marcos legais que garantam os direitos às mulheres privadas de liberdade no sistema prisional é recente. O ambiente prisional explicita as desigualdades de gênero presentes nos diferentes espaços. Há uma escassez de dados atualizados sobre as condições sociais e de saúde das mulheres nesse contexto.

Esses pontos, assim como outros que serão apresentados ao longo do trabalho, complexificam os estudos criminológicos, permitindo o reconhecimento de outras dimensões atingidas no imbricamento com o sistema penal.

As narrativas das mulheres encarceradas expõem a crueza da realidade do cárcere no Brasil como lugar de violação sistemática dos direitos humanos. Por outro lado, as mulheres sempre resistiram e contrapuseram-se a esse sistema, insurgindo-se. Reconhecer esse fato nos leva a compreender que as narrativas das mulheres encarceradas são, antes de qualquer coisa, fontes de produção de conhecimento e de denúncia.

#### 4.1 PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E ENCARCERAMENTO FEMININO

Com o advento do neoliberalismo, modelo econômico-social reconhecido e inaugurado a partir da era das globalizações, onde o capitalismo produtivo vigora agressivamente, há uma supervalorização do capital e aumento das desigualdades sociais. A feminização da pobreza no mundo contemporâneo, segundo Dina Alves (2017) é consequência desse modelo e está

completamente imbricada ao aumento do encarceramento feminino. A forma como o capitalismo se articula com o racismo e o sexismo resultam em um maior exercício do poder punitivo sobre os corpos das mulheres, especialmente das mulheres negras.

Diante do contexto neoliberal, Mendes (2017) entende que como as famosas condições objetivas não só não mudaram, como se aprofundaram na lógica de reprodução do capital, é preciso compreender a criminalidade em um processo de dupla seleção, distribuída desigualmente de acordo com a hierarquização decorrente do sistema socioeconômico.

O processo seletivo de criminalização opera em duas etapas: primária e secundária. A etapa da criminalização primária é momento e o resultado do ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesta atuam as agências políticas (parlamento, executivo) responsáveis pela formulação do que deve ser apenado. A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização, tais como a investigação, a prisão, a condenação. Nesta etapa atuam agências diferentes das que formularam o programa: policiais, membros do Ministério Público, magistrados/as, agentes penitenciários. (Mendes, 2017, p. 57)

Assim, quando Gonçalves e Danckwardt (2017) apontam para o aumento da população carcerária feminina no Brasil, entendem haver uma conjuntura em que o sistema prisional tem selecionado mulheres de modo prioritário, sendo estas as que mais sofrem danos por uma “política que converte grande parte da questão social em questão criminal”, visto que estas mulheres selecionadas “são recrutadas de classes populares, ostentando perfis de exclusão e de alta vulnerabilidade social” (Gonçalves; Danckwardt 2017, p. 141). Isso tudo se enquadra no fenômeno denominado como “feminização da pobreza”, que pode ser verificado em núcleos familiares pobres nos quais a mulher é a principal provedora, precisando confrontar os estigmas do patriarcado para poder manter a subsistência de suas famílias.

As preocupações com a sobrevivência material têm levado mulheres a recorrerem ao mundo do crime, a exemplo de L., 26 anos, solteira, presa por tráfico de entorpecentes, com pena de três anos em regime fechado: “Eu estou aqui por causa de um momento de necessidade. Eu trabalhava na casa de uma senhora só pra não ficar parada, porque ela me pagava R\$ 50,00”. Cabe ressaltar aqui que L. se refere ao salário mensal, ela recebia 50 (cinquenta) reais por mês para cuidar da casa. “Uma colega me ofereceu R\$ 40,00 para transportar droga pro marido dela no presídio, já que eu visitava sempre o meu irmão. Quer dizer, eu lutava pra conseguir R\$

50,00 por mês, que não resisti aos R\$ 40,00 tão facilmente...” (Alves, 2001, p. 74), atestando a relação intrínseca que há entre a feminização da pobreza e o encarceramento feminino.

Uma questão relevante que merece ser entendida nessa relação é a persistente assimetria nas relações de trabalho, que tem como base a marginalização e exploração contínua de mulheres, sujeitas a uma condição de vulnerabilidade histórica no âmbito laboral. Nas narrativas das mulheres encarceradas a precariedade das relações de trabalho surge como um elemento constante em suas vidas. As condições sociais dessas mulheres ressaltam a importância de situar nosso olhar levando em consideração a indissociabilidade de raça, gênero, classe e sistema prisional.

O trabalho doméstico foi e continua sendo a principal ocupação das mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente das mulheres negras. Frequentemente a trajetória trabalho/vida descrita pelas mulheres em suas narrativas evidencia a exploração do trabalho, com emprego doméstico sem carteira assinada, jornadas de trabalho exaustivas, remuneração muito aquém do salário mínimo, etc. Vejamos um dos exemplos:

Eu sempre trabalhei na roça, no canavial e também em casas de família. Nunca ganhei salário, nem tenho carteira assinada, nem INPS. Eu só tenho dor de cabeça, nervoso e aqui tomo algum remédio. Eu trabalhei na casa de minha madrinha e o que ela queria me dar, dava e pronto. Não tinha nada certo. Falar a verdade, nada na minha vida me alegria; minha vida sempre foi trabalhar no canavial, casa de família; não tinha nada alegre. Desde 13 anos que eu trabalhava; eu preferia casa de família porque não tomava chuva nos canaviais. E só ganhava pelo dia que trabalhava (Alves, 2001, p. 72).

O trabalho como empregada doméstica não era apenas uma porta de entrada para o mercado de trabalho, mas a única forma possível de ocupação oferecida às mulheres. Dina Alves (2017, p. 107) exemplifica essa preponderância do trabalho doméstico entre as mulheres fazendo relação com nosso passado escravista:

no passado, elas ocupavam as mais variadas atividades: lavadeiras, cozinheiras, babás, amas de leite, mucamas. O fim do sistema escravocrata trouxe novos arranjos para que as mulheres negras continuassem a exercer as mesmas atividades. Elas deixaram de ser escravas domésticas para ser empregadas domésticas.

Vale frisar que foi apenas em 2015 que as empregadas domésticas passaram a ter seus direitos trabalhistas assegurados em lei com a conhecida PEC das domésticas e a Lei n. 12.964/2014, que obriga os empregadores domésticos a registrarem seus empregados sob pena de pagamento de multa. A Emenda Constitucional nº 72/2013280, posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 150 de 2015, significou a conquista de reivindicações históricas no campo dos direitos do trabalho.

Segundo estudo feito pelo DIEESE em 2023 sobre os 10 anos da PEC das domésticas, o perfil das trabalhadoras domésticas levando em consideração raça/cor destaca que além de

ser um ofício feminino, outra característica marcante do trabalho doméstico no Brasil é que ele está relacionado ao nosso passado escravocrata. Nesse sentido, há maior participação de mulheres negras na ocupação, com tendência de crescimento nos últimos anos. No quarto trimestre de 2022, as trabalhadoras negras representavam 67,3% do total de mulheres da categoria e as não negras, 32,7%. Em 2013, a participação de mulheres negras no trabalho doméstico feminino era de 63,9%, contra 36,1% de mulheres não negras. Na verdade, com exceção do período pandêmico, houve crescimento constante da proporção de mulheres negras e redução das não negras na atividade, no período analisado (DIEESE, 2023).

As conclusões desse estudo são desanimadoras. Os resultados práticos obtidos pelas trabalhadoras domésticas ao longo desses últimos 10 anos foram realmente frustrantes. Entre o final de 2013 e o final de 2022, houve aumento expressivo da proporção de profissionais do sexo feminino sem carteira de trabalho assinada e sem proteção previdenciária no setor, além de estagnação dos rendimentos e ampliação das desigualdades raciais na categoria.

Através das narrativas das mulheres encarceradas podemos constatar que essa precariedade nas relações de trabalho há muito já é uma realidade na vida dessas mulheres. Alves (2001, p. 29) nos apresenta um exemplo:

[...] Na roça vivia como mendiga. Vivia remendada. Roupa nova só de São João a São João. Nas casas de família, não. Vivia de calça jeans. Até mandei dinheiro para minha mãe. Nenhuma patroa porém assinou minha carteira. Aqui na terra a gente não tem direito a nada. Só trabalhar que nem cavalo.

Nesse interim, as mulheres negras continuam sendo maioria, nos chamados subempregos, no emprego doméstico, com escolaridade menor e com menor remuneração. São elas que estão na base da pirâmide das vulnerabilidades. Como consequência da precarização do trabalho, a feminização da pobreza avança e o encarceramento também.

Entender esse continuum entre, escravidão e emprego doméstico, e o «lugar» paradigmático ocupado pelas mulheres negras na sociedade brasileira é ter em mente que o período pós-abolição demarcou a histórica continuidade da sujeição, subordinação e desumanização das mulheres negras, hoje aprisionadas nas cozinhas das madames brancas. Reatualizou, ainda, a divisão sexual do trabalho hierarquizado a partir de representações sociais –empregadas domésticas, moradoras das favelas/periferias, escravas, babás, amas de leite, mulatas etc. – do «lugar» histórico ocupado por elas. Se a cozinha é o lugar de representação colonial por excelência, as prisões modernas têm o «privilégio» de ser o lugar onde se materializam as estruturas hierárquicas impostas pela lógica racial da desumanização do corpo negro. A desumanização na cozinha e na prisão abre caminho para a criminalização pelo Estado penal (Alves, 2017, p. 107).

O encarceramento feminino está profundamente ligado às condições de vida das mulheres. L. Wacquant (2001) sugere que a diminuição do Estado social, marcada por políticas de seguridade social mínimas, pela violação sistemática de direitos e ampliação abrupta do estado penal está relacionada diretamente com a ampliação crescente do número de presos. O

Estado tem sido incapaz de oferecer respostas satisfatórias a diversos problemas sociais e a prisão tem sido a solução punitiva para esses problemas, o que o autor denomina de penalidade neoliberal:

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo. Ela reafirma a onipotência do Leviatã no domínio restrito da manutenção da ordem pública- simbolizada pela luta contra a delinquência de rua- no momento em que este se afirma e verifica-se incapaz de conter a decomposição do trabalho assalariado e de refrear a hipermobilidade do capital, as quais, capturando-a como tenazes, desestabilizam a sociedade inteira (Wacquant, 2001, p. 4).

Para Ferreira (2019, p. 106), “O perfil da mulher livre, sem oportunidade de emprego, coincide com o perfil das mulheres presas, que cumprem pena nas penitenciárias brasileiras”. A condição de mulher na sociedade é refletida no sistema prisional: as mulheres são o grupo da sociedade mais vulnerável, sem acesso ao mercado de trabalho, principalmente as da faixa etária de 16 a 29 anos, negras e de baixa escolaridade. Essa condição de hipossuficiência social contribui para o agravamento de condições que não são visibilizadas antes do ingresso no sistema prisional, mas que se agravam após a saída do sistema diante da falta de oportunidade de trabalho, acessos e de uma vida digna.

Muitos são os fatores que contribuem para uma desigualdade entre homens e mulheres na relação com o mundo do trabalho. Esses fatores reforçam profundamente as condições de hipervulnerabilidade feminina.

O trabalho não remunerado do cuidado é um dos fatores que impactam significativamente a vida da mulher e sua relação com o mercado de trabalho. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 76% do trabalho de cuidado não remunerado é realizado por mulheres.

Além de ganharem menos no mercado de trabalho, as mulheres dedicam mais tempo que os homens às atividades domésticas não remuneradas. Segundo o IBGE, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, em 2022: Mulheres brasileiras dedicam quase o dobro de tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. São 21,3 horas semanais, contra 11,7 horas, em média.

O trabalho de cuidado é o trabalho invisibilizado, e não remunerado, exercido majoritariamente por mulheres. Esta atividade que envolve desde tarefas para manutenção do lar até o zelo com crianças, idosos, pessoas com deficiência, ainda é percebida como uma ação simplesmente motivada pelo amor. Porém, a forma que se organiza este trabalho tem grande

impacto na economia, e a maior parte desta atividade tem sido feita gratuitamente pelas mulheres.

Para Muller e Moser (2022) o trabalho de cuidado entrelaça-se com o trabalho doméstico, mesmo que se constituam trabalhos diferentes, e defendem as autoras que estes precisam ser analisados sob a ótica da economia do cuidado:

segundo Rifiottis e Santos (2006) o trabalho da empregada doméstica é um facilitador e mediador do trabalho do cuidador. Ambos têm características similares que historicamente são atreladas à divisão sexual do trabalho e de gênero, avaliados como trabalhos femininos. Uma das características desses trabalhos é a de que são exercidos, em sua ampla maioria, por mulheres, e são pouco valorizados, mesmo quando são remunerados; são trabalhos do campo reprodutivo, e analisá-los sob a ótica da economia do cuidado é ampliar estas fronteiras (Muller; Moser, 2022, p. 2).

No mesmo sentido, Katrine Marçal (2017), autora de “O lado invisível da economia”, defende que um dos erros mais graves das teorias econômicas é ter tirado da equação o trabalho doméstico e reprodutivo. Tradicionalmente exercido por mulheres, este trabalho tornou-se invisível do ponto de vista da produtividade econômica. A escritora se utiliza da descrição feminista de Beauvoir (2009), da mulher como “o segundo sexo” para exemplificar a lógica econômica da economia do cuidado:

Assim como existe “um segundo sexo”, existe uma “segunda economia”. O trabalho tradicionalmente executado por homens é o que conta. Ele define a visão de mundo econômica. O trabalho da mulher é “o outro”. É tudo o que ele não faz, mas de que depende para poder fazer o que se faz (Marçal, 2017, p. 26).

A Economia do Cuidado consiste em analisar a economia considerando o trabalho de cuidado que é invisibilizado pela Teoria Econômica. A este trabalho e a quem o exerce, lhes foi atribuído a invisibilidade e o status de naturalização, como algo intrínseco, naturalmente, às mulheres. Para Muller e Moser (2022, p. 3) foi somente a partir de 1970 que a Economia Feminista incluiu a necessidade de “renovação epistemológica da Teoria Econômica para contribuir com a visibilidade do Cuidado”, compreendendo-o como um eixo do bem-estar e da sustentabilidade da produção material da humanidade. Partindo da análise da economia do cuidado torna-se possível questionar sobre como é gerada a distribuição de empregos, dos trabalhos, do tempo e da renda alocando a produção do bem-estar dos indivíduos no centro da análise das políticas: econômica, de renda e social.

A naturalização do trabalho de cuidado como sendo atividade especialmente para as mulheres gera consequências nefastas nas condições de vida de todas elas, afetando significativamente sua condição econômica e seu posicionamento social. Pelas narrativas das mulheres encarceradas podemos constatar essa realidade nos relatos de Clenilda quando se culpa por estar presa e não poder cuidar do pai doente (Sergipe, 2012). Ela aprendeu que nessa

nossa sociedade, culturalmente, resta às mulheres o cuidado com os idosos e enfermos da família.

Hoje estou muito triste, sempre que falo, com meu pai é assim, me sinto culpada com o que aconteceu. Ele só tinha a mim prá cuidar dele e hoje longe de mim e de seu neto sei o quanto sofre, falei com ele hoje e me disse estar se sentindo muito sozinho, está doente, sentindo dores e também já não está bom das vistas [...]

Estou em cima de minha cama só eu e meu caderno e a caneta, queria ser um pássaro e poder voar pra dizer bem baixinho ao meu pai eu te amo, me perdoa, eu vou voltar e vou poder cuidar de você (Sergipe, 2012, p. 126).

Em síntese, o que os dados evidenciam é que, apesar de algumas conquistas recentes, as mulheres permanecem em empregos precários, trabalhando mais em atividades domésticas, são maioria no trabalho de cuidado não remunerado e em situação de grande vulnerabilidade. Alves e Fidalgo (2001) concluem em suas pesquisas que as mulheres recebem os piores salários e possuem jornadas extensas e incalculáveis de trabalho, resultado também da acumulação da atividade remunerada com os serviços de cuidados não remunerados.

Tais dados devem ainda ser associados aos que se referem à relação entre a participação feminina no mercado de trabalho e a violência doméstica e familiar contra as mulheres. As violências sofridas pelas mulheres em ambiente doméstico restringem o desenvolvimento de suas potencialidades diminuindo inclusive a sua inserção e produtividade no mercado de trabalho.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada ano, cerca de 1,3 milhão de mulheres são agredidas no Brasil. Para D. Cerqueira (2019) trata-se de um problema de primeira grandeza sob o ponto de vista das políticas públicas. Para além da questão de segurança pública e de manutenção dos direitos básicos de cidadania, a violência que nasce nos lares possui fortes implicações para o desenvolvimento econômico e social do país, pois envolve perdas de produtividade das vítimas diretas e indiretas, eventuais custos para tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho, contribuindo para um aumento da vulnerabilidade feminina.

Através das narrativas das mulheres encarceradas podemos constatar essa realidade de violência em vários dos seus escritos, como o poema de Izabela intitulado ‘Homem Covarde’:

Antes você me batia, agora você não vai me bater mais. Vou sair da tua vida e, por favor, me deixe em paz.

Você diz que me ama, mas na verdade você nunca me amou. Você só me batia e depois me chamava de meu amor. Cansei de viver do teu lado com o meu corpo marcado. Você me batia tanto e eu sempre do teu lado. Agora choro de dor, mas antes derramava minhas lágrimas só pra ter o teu amor. Chega de viver com um (grande) homem que me batia e depois fazia juras de amor (Sergipe, 2012, p. 153).

O Relatório Executivo da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF Mulher), e vários outros estudos comprovam

que as mulheres submetidas a situações de violência doméstica apresentam menor capacidade de concentração e de tomar decisões no trabalho. Elas se sentem estressadas com frequência, faltam mais ao trabalho e têm a sua produtividade diminuída. Com isso, uma situação de instabilidade se acentua, ou seja, a dinâmica de emprego e desemprego aumenta, evidenciando como a violência doméstica e familiar afeta diretamente o contexto econômico e social das mulheres, das famílias e do país como um todo.

De acordo com o relatório do *Centers for Disease Control and Prevention* (2003) todos os anos, cerca de 8 milhões de dias de trabalho remunerado são perdidos nos Estados Unidos por causa da violência doméstica. Os custos relacionados com essa violência (violência física, sexual, perseguição/stalking e homicídios) perpetrada por parceiros íntimos excedem US\$ 5,8 bilhões por ano (em US\$ de 2017 = 7,7 bilhões). Desse total, cerca de US\$ 4,1 bilhões (em US\$ de 2017 = 5,4 bilhões) estão relacionados aos custos diretos de cuidados médicos e de saúde mental e as perdas de produtividade representam quase US\$ 1,8 bilhão (em US\$ de 2017 = 2,3 bilhões).

Em linhas gerais o relatório de pesquisa brasileiro (PCSVDF Mulher), corrobora a literatura internacional que aponta para as seguintes conclusões: 1- Ser vítima de violência doméstica impacta negativamente em várias dimensões relacionadas à capacidade laboral e produtividade como autonomia, capacidade decisória, nível de stress, entre outras; 2- Ser vítima de violência doméstica se correlaciona negativamente com a produtividade e o salário-hora da mulher, e esse efeito é maior em mulheres negras; 3- Ser vítima de violência doméstica está associada a uma maior instabilidade no mercado de trabalho, ou seja, essas vítimas intercalam períodos de curta duração de emprego com períodos de curta/longa duração de desemprego.

#### 4.2 A NECESSÁRIA RELAÇÃO ENTRE SISTEMA PENAL E CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Partindo-se do referencial de que a criminalização da mulher constitui uma percepção da criminalidade que se encontra há séculos profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no controle social informal, deve-se constatar que a criminologia é uma ciência eminentemente masculina, o que demonstra a importância de estudos mais aprofundados sobre a relação entre o crime e o gênero que possam assegurar a autonomia de uma criminologia feminista.

A criminologia feminista, surgida na década de 70, no Reino Unido, orienta-se como uma reação ao funcionamento sexista do sistema penal e das violências sofridas por mulheres,

notadamente no ambiente doméstico e familiar. As proposições para uma criminologia feminista têm como ponto de partida as mulheres e as teorias de gênero, incluindo sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe, idade e outros, de modo a situar o estudo do crime e da justiça criminal em um complexo entendimento de que o corpo social é formado por relações de gêneros (Campos, 2017).

Diante da percepção do déficit das teorias criminológicas que contemplem as questões de gênero e do incipiente estudo das teorias feministas nos cursos de Direito do Brasil, como assevera Campos (2017), neste momento, nos propomos a fazer uma reflexão sobre o pensamento criminológico ao longo do tempo, mirando nas questões reais das mulheres brasileiras e seu envolvimento com a criminalidade, com o intuito de fomentar um debate que acreditamos ser de grande valia para homens e mulheres que se preocupam com os sujeitos e o objeto da criminologia.

O pensamento criminológico foi marcado pelo surgimento da criminologia positivista, no final do século XIX, que alçou a criminologia ao status de uma ciência autônoma, dotada de discursos e métodos próprios. Tais circunstâncias evidenciam que o positivismo criminológico é, indubitavelmente, a base teórica de toda a criminologia tradicional, que vigorou até o final do século passado e, ainda atualmente, encontra ecos nos sistemas penais hodiernos. Para Roberto Bergalli (2015), no âmbito da criminologia, preferem situar o seu início no século XIX, quer dizer, no período do positivismo criminológico, mais especificamente, em 1879, quando o antropólogo francês Topinard cunhou o termo Criminologia.

Entretanto, assim como os sociólogos não é possível se esquecer de Rousseau e nem de Montesquieu, um criminólogo não pode negligenciar Howard e, nem mesmo, sobretudo, Beccaria, o primeiro a formular os princípios da criminologia clássica. Além de, especialmente, César Lombroso, considerado por muitos o fundador e primeiro grande estudioso de criminologia sistemática. Cada autor dá uma definição própria à criminologia, mas todas elas, por mais diferentes que pareçam em sua redação, remontam a traços comuns que se centram fundamentalmente em três aspectos, em torno dos quais giram o restante dos pontos conceituais: o homem (o delinquente), a conduta social (delitiva) e a organização social concreta em que se dão.

Assim, não resulta oportuno dar uma definição substancial do termo criminologia. Cabe somente tentarmos precisar qual é o seu conteúdo, que não poderia ser outro além, “do estudo da criminalidade e do controle, considerados como um só processo social surgido dentro dos mecanismos de definição políticos e jurídicos de uma organização social determinada” (Bergalli, 2015, p. 44).

O positivismo movimentou a criminologia exclusivamente em torno do indivíduo, tratando de distinguir entre um homem “normal” e um homem “anormal” ou “perigoso”. Nessa direção, uma tendência, sustentada por Lombroso, coloca a criminologia como uma atividade científica dirigida à investigação das causas biológicas, antropológicas, psiquiátricas e psicológicas do delito.

A criminologia positivista adotava como práxis teórica o paradigma etiológico, sendo a etiologia uma ciência que busca estudar as causas e origens de um determinado fenômeno. E, em razão desse paradigma, não havia preocupação em estudar a conduta delituosa em si mesma, mas, pelo contrário, direcionava a sua investigação para a análise das condições e circunstâncias que levavam certos indivíduos a praticarem tais atos de delinquência, fato que levou alguns estudiosos a atribuírem à criminologia positivista a denominação de “ciência das causas da criminalidade”.

Assim, nas palavras de Baratta a criminologia positivista tinha por objeto “não propriamente o delito, considerado como um conceito jurídico, mas o homem delinquente, considerado como um indivíduo diferente e, como tal, clinicamente observável” (Baratta, 2011, p. 29).

Segundo esta perspectiva, o método investigativo da criminologia positivista levou à elaboração de postulados de viés conservador, que passaram a ser amplamente difundidos sob a denominação de “teorias patológicas da criminalidade”, à luz das quais os criminosos eram enxergados como uma minoria portadora de características biopsicológicas especiais, que os diferenciavam do resto da população tida como “normal”.

O campo de análise da criminalidade feminina se desenvolveu, originalmente, através da transferência e adaptação das categorias antropológicas, biométricas e psicológicas de classificação para a elaboração de um tipo criminológico da mulher delinquente. O trabalho que inaugura os estudos sobre a criminalidade feminina é o livro de Lombroso e Ferrero, “A Mulher Delinquente, a Prostituta e a Mulher Normal”, de 1893. Na obra, Lombroso e Ferrero delimitam as espécies de delitos praticados pelas mulheres (delitos de paixão, delitos sexuais, delitos da maternidade etc.) e apresentam as características patológicas e antropométricas e os aspectos biológicos e psicológicos da mulher-delinquente e da prostituta. Assim, criam uma taxionomia similar àquela que anteriormente definiu o homem criminoso: a criminosa-nata, ocasional ou passional; a prostituta-nata e ocasional; as loucas, epiléticas e histéricas (Lombroso, & Ferrero, 1903, pp. 181-187, pp. 261-324 e pp. 371-626).<sup>11</sup> Chama a atenção na tipologia a inserção de uma categoria própria para as criminosas: as histéricas. Assim, a associação desta espécie de enfermidade mental ao sexo feminino irá, gradualmente, vincular às mulheres criminosas também o estigma de louca. (Weigert; Carvalho, 2020, p. 1789)

De acordo com Andrade (1995), o paradigma etiológico dá sustentação para a tese de que ser criminoso é uma propriedade individual que distingue os sujeitos delinquentes dos

indivíduos ditos “normais”. O grau de periculosidade considerado anormal seria a justificativa da pena, entendida como defesa da sociedade.

Nesse sentido, a intervenção do Estado era justificada para reprimir as condutas desviantes e garantir a defesa e prevalência dos estratos sociais “normais” e, portanto, dignos de tutela. Neste estágio do paradigma criminológico, a punição estatal mostrava-se como um meio de tratar o delincente, ao mesmo tempo que objetivava a proteção da coletividade, ameaçada pela manifestação de comportamentos desviantes, como podemos observar:

As teorias patológicas da criminalidade tinham, de fato, em face da ideologia penal da defesa social, uma função essencialmente conservadora. Considerando os criminosos como sujeitos possuidores de características biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros e respeitadores da lei, justificava-se a intervenção repressiva ou curativa do Estado, em face de uma minoria anormal, em defesa de uma maioria normal (Baratta, 2011, p. 147).

Apesar das contribuições da escola positivista para o pensamento criminológico da época, ela se mostrava equivocada, uma vez que deixava de problematizar as reações sociais ao desvio e a atuação dos sistemas penais, fatores determinantes para a formação do delito, e focava tão somente nas características sintomáticas da personalidade do autor, quase que exclusivamente masculino.

A análise acrítica positivista das características pessoais do autor delituoso é extremamente problemática, ainda mais se levarmos em consideração o fato de que os criminologistas positivistas, tais como Ferri (1856-1929) e, especialmente, Lombroso (1835-1909), realizavam suas investigações em cárceres e manicômios judiciais, o que lhes dava uma visão limitada e estereotipada acerca do criminoso e, conseqüentemente, do fenômeno da criminalidade.

De acordo com Andrade (1995, p. 38), ao tratar da criminalidade sob a ótica dos positivistas, a criminologia tradicional:

[...] revestida de todas as representações que permitiriam consolidar uma visão profundamente estereotipada do criminoso [...] serviu para consolidar, muito mais do que um conceito, um verdadeiro (pre)conceito sobre a criminalidade.

Cabe ressaltar que este pré-conceito com relação à criminalidade, fomentado pela criminologia positivista, ainda persiste, pois encontra-se enraizado no senso comum do seio coletivo, e, infelizmente, ainda determina a atuação de inúmeros sistemas penais modernos.

Como contraponto ao determinismo biológico definido pela criminologia positivista tradicional, abandonando o conservador paradigma etiológico, em que a criminalidade era refletida como fenômeno decorrente da natureza, surge uma nova forma de pensamento que provoca uma verdadeira revolução no que tange ao entendimento criminológico, a saber, a criminologia crítica. A partir daí observa-se não o indivíduo sozinho, mas aquele envolvido na

dinâmica social. Os criminólogos críticos relacionam suas análises empíricas com a teoria social.

A criminologia crítica surge na década de 1960 entendendo a criminalidade enquanto reação a condições sociais e se debruçando no processo de criminalização de determinados sujeitos, deixando de focar nas causas da criminalidade e no indivíduo criminoso, como faz a criminologia positivista (Andrade, 1995).

Para Mendes (2017) a criminologia crítica produz, num primeiro momento, o deslocamento do autor para as condições objetivas, estruturais e funcionais, e, em um segundo momento, o deslocamento das causas para os mecanismos de construção da realidade social.

o paradigma etiológico que cultiva o mito da conexão causal é superado, já que a criminalidade não é ontológica, mas atribuída por um processo de dupla seleção dos bens protegidos e dos comportamentos dos indivíduos entre todos os que realizam infrações. (Mendes 2017, p. 59)

Opera-se a partir da criminologia crítica um deslocamento no objeto da disciplina. De um lado temos a doutrina positivista, relacionada à manutenção de um aparato punitivo para controle das classes sociais hegemonicamente inferiores, por outro lado, temos as escolas críticas da criminologia, identificadas com a transformação social e com a mudança das instâncias penais.

Para a criminologia crítica, segundo Baratta (2011), o sistema penal é entendido como um sistema de direito desigual para a manutenção do poder da classe dominante através da criminalização da classe subalterna.

Para Mendes (2017) as intervenções penais dirigidas à retribuição ou à correção dos indivíduos tal como definidas pelas correntes tradicionais decorriam de uma visão sociológica equivocada, visto que a maior parcela dos crimes, que por sinal, cometidos por homens, era (e ainda hoje é) contra o patrimônio. Ou seja, crimes que nada têm a ver com qualquer problema patológico, mas com um sistema de escolhas de quem será criminalizado ou não.

Para os criminólogos críticos os delitos de pouca gravidade são basicamente subprodutos do capitalismo que gera necessidades consumistas e de privação relativa. Eles/as assinalam a natureza política das causas do crime, do próprio conceito de crime e das políticas de controle. Para além do estudo do crime, como um problema que alguns indivíduos ou grupos particulares representam para a sociedade, o foco passa a ser a normalidade e a desordem como um problema estrutural da sociedade.

Assim, o importante é entender como os meios de comunicação de massa e as agências de justiça penal amplificam a criminalidade. Como determinados problemas sociais passam a ser definidos como delinquência de acordo com o desejo da classe dominante, enquanto outras situações muito mais perigosas para a sociedade são ignoradas. Ou seja, a criminologia tradicional presta

muito pouca atenção aos crimes praticados pelos poderosos, como por exemplo, o de corrupção passiva. (Mendes 2017, p. 60)

O salto qualitativo proporcionado pela criminologia crítica foi o fato de elevar as pesquisas nas ciências criminais da perspectiva micro à perspectiva macrocriminológica. Significa dizer que a criminologia crítica ampliou o campo de visão da criminologia (e o do direito penal dogmático) ao orientar sua análise às violências estruturais e institucionais e aos fatores de vulnerabilidade e de seletividade que operam nos processos de criminalização. Para Mariana Weigert e Salo de Carvalho (2020) se a criminologia ortodoxa operou uma atomização do objeto criminológico aos conflitos interindividuais, procurando identificar nos atores diretamente envolvidos no delito os fatores explicativos da criminalidade (paradigma etiológico), a criminologia crítica redirecionou a lente com o objetivo de explorar os processos seletivos de criminalização e as violências produzidas pelas próprias agências responsáveis pelo controle penal.

No programa crítico, os meios para reduzir o problema do crime devem ser buscados na política socioeconômica. Pois, o sistema de justiça criminal reproduz (e produz) iniquidade social ao interessar-se muito pela delinquência das classes sociais mais baixas e pouco por outro tipo de transgressão. Daí por que os mais pobres estejam subrepresentados dentro do sistema carcerário. Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade. (Mendes 2017, p. 61)

Se a criminologia crítica desenvolveu parâmetros para problematizar a essencialização do autor da conduta desviante, as criminologias feministas, a partir deste acúmulo antipositivista, irão denunciar as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher.

Como já é sabido vivemos em uma sociedade patriarcal onde as desigualdades de gênero se aprofundam e permeiam todas as estruturas sociais, do público ao privado, determinando papéis inferiores às mulheres e exigindo delas comportamentos próprios do gênero feminino. Qualquer tentativa de transgressão a esses papéis torna-se um desvio que será fortemente reprimido, se não socialmente, juridicamente. E o Direito, bem como a criminologia, são influenciados por esta lógica desigual, servindo muitas vezes de instrumentos fortalecedores dessa perspectiva de gênero que é estrutural na sociedade brasileira.

Segundo Mendes (2017) para a criminologia crítica o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, em contrapartida, por outro lado, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso.

Neste momento pretende-se demonstrar como a construção social do gênero se perpetua no Direito e na criminologia, reproduzindo conhecimentos e ambientes machistas e misóginos,

os quais a mulher enfrenta ao entrar em contato com o Sistema de Justiça, especialmente o sistema penal, e que as vitimiza e penaliza mais uma vez.

Com isso, faz-se necessário ressaltar a importância do estudo dos conceitos de gênero e o seu desenvolvimento através do Direito e da criminologia, para que se possa compreender o lugar, ou não lugar, construído socialmente para as mulheres nesses espaços. Importante, portanto, ir além e denunciar a invisibilidade da mulher no Direito e na Criminologia, revelando o caráter machista e androcêntrico, principalmente, do Direito, que contribui na manutenção do status quo e do lugar de submissão reservado à mulher.

Analisar a criminalidade e o encarceramento feminino engloba a compreensão de diversos pontos além das inconstitucionalidades das prisões femininas, inclusive fatores antecedentes ao momento de inserção da mulher no cárcere, como, por exemplo: a relação entre o gênero feminino e o próprio fenômeno do crime, antes de adentrar no contexto de punição. Dessa forma, busca-se expor, a razão pela qual a criminologia deve se debruçar mais sobre os estudos da criminalidade feminina e suas especificidades. A existência de um Direito Penal claramente patriarcal faz surgir a necessidade de se conceber o encarceramento a partir de uma criminologia feminista. Somente assim, as mulheres em situação de prisão possuirão seus direitos tutelados de forma justa e eficaz.

A partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal. E, como exemplo destes estudos, tem-se a análise teórica e empírica do funcionamento do sistema de justiça criminal relativamente às violências de gênero.

A criminologia teve seu nascedouro como um discurso de homens, para homens, de modo que a perspectiva feminista, em um giro epistemológico, vai subverter a forma de pensar os processos de criminalização e vitimização, mediante a inserção de aspectos relacionados ao gênero na análise criminológica, dando ensejo à evidenciação da lógica patriarcal que rege as normas culturais e promove a objetificação da mulher.

Para Mendes (2017, p. 62) o sistema de justiça é ineficaz para a proteção das mulheres. Pois, entre outras razões não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência, e muito menos para a transformação das relações de gênero. Por outro lado, o sistema de justiça criminal, a não ser em situações contingentes e excepcionais, não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, como também, duplica a violência exercida contra elas e as divide,

sendo uma estratégia excludente que afeta a própria unidade do movimento feminista. Isso porque, consoante Andrade (2007, p. 57):

se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas.

E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SC duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

Andrade (2007) afirma que a passagem da vítima mulher pelo controle social formal, acionado pelo sistema de justiça criminal, implica reviver toda uma cultura de discriminação, de humilhação e de estereotipia. Pois, não há uma ruptura entre relações familiares, trabalhistas ou profissionais e relações sociais em geral, que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal, que deveria protegê-la contra este domínio e opressão. Para a autora, há, na realidade, "um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros, especialmente pela família, e o controle formal exercido pelo segundo.

Como visto, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, "estudar" as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (Mendes 2017, p. 157)

A escala ascendente da quantidade de mulheres presas no Brasil e a expansão da criminalidade feminina não vieram acompanhadas de suficientes estudos e análises para melhor entender esse alarmante fenômeno, o que acaba por obstaculizar ou inviabilizar um eficaz enfrentamento da questão. Infelizmente, muitos são os estudos que recebem forte influência da criminologia clássica, como vimos anteriormente, desaguando em diversas conclusões impregnadas de preconceitos e equivocadas decisões.

São vários os motivos que levam a mulher a praticar um crime e, em consequência, lhe conduzem ao cárcere. Em regra, esses motivos são consideravelmente diversos dos relacionados ao homem, sendo, pois, um grave erro adotarem-se as mesmas medidas e fórmulas aplicáveis à criminalidade e ao encarceramento masculino à realidade feminina. Há a

necessidade de compreender que a mulher tem um espectro próprio, na vida como também na criminalidade, que deve ser conhecido e entendido, para, só então, poder ser trabalhado.

Dentro desta ótica, para que sejam empreendidas medidas efetivas de controle e redução da criminalidade feminina, como também, para que a vida da mulher no cárcere seja o mais digna possível, fundamental que levemos em consideração os motivos que levam a mulher ao crime e à prisão, e os sentimentos que vivenciam já dentro do cárcere, que são bem diferentes dos motivos e sentimentos dos homens.

A ascendente inserção da mulher no universo criminoso pode, em grande parte, ser entendida a partir da combinação de alguns fatores, despontando como principais os seguintes: o aumento expressivo das mulheres no posto de “chefe de família”, o desemprego e a crise econômica. É direta e lógica a associação entre tais fatores e agregam-se aos mesmos o desejo de mudança rápida de vida e a busca pelo “dinheiro fácil”, impulsos bem corriqueiros entre os seres humanos em geral (Freitas, 2016, p. 42).

O forte preconceito ao qual são submetidas e, principalmente, o agravado esquecimento vivenciado pelas mulheres presas, invisíveis aos olhos da sociedade muito antes de se envolverem com o crime, pelo simples fato de “ser mulher”, representam de maneira explícita a situação de exclusão por que passam as mulheres quando adentram ao mundo da criminalidade feminina.

Conforme preconiza a pesquisadora Olga Espinoza, em Santiago (2018), a questão da criminalidade feminina pode ser avaliada por meio de uma dimensão macroestrutural, ou seja, a mulher autora de crimes deve ser considerada a partir de sua vivência na sociedade patriarcal. Em outras palavras, o fato de a mulher adentrar no “mundo do crime” está também relacionado à opressão enfrentada por esta, inerente à condição em que se encontra de grupo minoritário silenciado em uma sociedade conservadora e machista.

Para Espinoza o sistema criminal vigente seleciona seus componentes, punindo de forma mais severa os grupos estigmatizados, dentre eles, as mulheres. Cumpre ressaltar que a criminalidade feminina engloba mulheres com características específicas: socioeconomicamente desfavorecidas, desprovidas de poder e participação social e, em sua maioria, da raça negra (Santiago, 2018). Para a autora existem inúmeras pesquisas relacionadas à mulher como vítima de violência, entretanto, os estudos a respeito da mulher como autora de crimes, inserida em um contexto de criminalidade, ou ainda, em situação de prisão, são escassos. Segundo Espinoza (2004), tratar da criminalidade feminina não representa objeto de estudo muito frequente.

Fica explícito, até aqui, que a criminologia foi - e em grande medida ainda é - uma área do conhecimento quase inteiramente centrada no masculino, seja por seu objeto de estudo, seus

produtores de conhecimento ou pelo próprio saber (Andrade, 2012). Diante desse contexto, para Camen Hein de Campos (2013), a ausência da inclusão do gênero nos estudos criminológicos é o que torna a criminologia impermeável ao feminismo, dificultando a aproximação teórica. E continua asseverando: “sustento que embora a criminologia crítica reconheça o paradigma de gênero (impossível não fazê-lo), nem sempre consegue incorporá-lo à sua análise” (Campos, 2013, p. 16).

Importante destacar que é somente a partir da criminologia crítica feminista que a condição feminina passa a ser de interesse da esfera penal. Deste momento em diante, a mulher, enquanto vítima e enquanto autora do delito, adquire centralidade no discurso criminológico. As criminólogas e sociólogas que passam a trabalhar a questão do feminino na criminologia o fazem com intencional subjetividade e particular interesse político. Vera Andrade (1999) observa que essa incursão do movimento feminista para o âmbito da criminologia teve grande importância, na medida em que trouxe à tona temas como a descriminalização do aborto e apontou os alarmantes números das diversas formas de violência sexual que são diuturnamente perpetradas contra as mulheres.

O paradigma feminista implica uma radicalização completa na medida em que perspectiva de gênero não é um aditivo, como ocorre em análises criminológicas realizadas sob o paradigma da reação social. Para Mendes (2017, p. 158)

Adotar o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réis ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Penso que aí está o objetivo maior de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida como "um novo ingrediente" nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias.

Assim, é somente pela criminologia crítica, aliada a uma compreensão correta do paradigma de gênero, que poderá perceber a mulher como objeto de controle e de proteção do sistema de justiça criminal. Para Carmen Hein de Campos (2013) a crítica feminista à criminologia e ao direito desenvolve-se a partir da crítica feminista mais ampla, portanto, a relevância dessa discussão para as ciências criminais. A autora reforça a importância de lembrar que a teoria feminista forneceu uma das mais relevantes críticas ao estatuto das ciências, demonstrando que os pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade eram falsos e quando aplicados ao direito (dogmática penal) revelam-se profundamente envolvidos no gênero (engendrados).

Como já apontado anteriormente, o Direito Penal é masculino, dirigido aos homens e operado por homens. Mas também o controle informal ao qual as mulheres são submetidas é masculino e operado majoritariamente por homens. Salienta-se também que o controle social

feminino é exercido duplamente, ora pelo poder punitivo público, por meio do Direito Penal, ora pelo controle informal na esfera privada, através do domínio patriarcal.

Segundo Baratta (1999), para compreender a lógica de reprodução da nossa sociedade capitalista e patriarcal, é necessário entender a estrutura de separação das esferas públicas e privadas, bem como a complementaridade dos sistemas de controle formal e informal.

O Direito Penal age na esfera pública, em complemento a outros sistemas também dessa esfera, para a reprodução das desigualdades socioeconômicas; o sistema informal, por sua vez, age na esfera privada para reprodução das desigualdades de gênero. Larrauri (2008, p. 72) pondera que, “embora o controle informal seja um fator importante para explicar os baixos índices de criminalidade feminina, as sanções a que são submetidas as mulheres na esfera privada não são menos severas”.

A ausência de um olhar sob uma perspectiva de gênero do sistema penal pode ser refletida também quando se pensa na estrutura física dos sistemas prisionais femininos. Para Freitas (2016) o aumento da criminalidade feminina e o conseqüente crescimento significativo das mulheres nas prisões não foi acompanhado da implementação de estrutura adequada para recebê-las, pois muitas das unidades prisionais femininas existentes hoje no Brasil, como também ao redor do mundo, são, em verdade, unidades masculinas adaptadas precariamente para receber as mulheres, pelo que, predicados exclusivos da mulher, como a gestação e a maternidade, ficam extremamente prejudicados neste contexto.

Diante do contexto prisional de superencarceramento, causado especialmente pela lógica de guerra às drogas, Valois (2020) assevera que as prisões foram construídas para homens, suas paredes, muros e grades, foram pensados para conter homens e sua violência, sequer foram imaginados para o encarceramento de pessoas que cometeram delitos sem vítimas, como são os casos dos crimes relacionados às drogas, quanto mais para recolher mulheres envolvidas com tais fatos.

Todas as práticas prisionais, o ritual do encarceramento, assim como uniformes, algemas, camburões, desconhecem gênero e são igualados em um nível de violência que agride qualquer coisa que se imagine como feminino. Entre tais agressões, intrínsecas ao sistema penitenciário, nenhuma é mais violadora do que a chamada revista vexatória, quando mulheres são obrigadas a se despir, a se agachar em cima de espelhos, tossir, pular, na frente de funcionários públicos, tudo sob o pretexto de se averiguar a existência de drogas nas partes íntimas dessas pessoas. (Valois, 2020, p. 628)

Segundo dados do INFOPEN-MULHERES (Brasil, 2017) 34% dos estabelecimentos femininos possuem dormitório adequado para gestantes, enquanto nos estabelecimentos penais mistos 6% possuem tais departamentos. Apenas 5% dos estabelecimentos femininos possui creche, não havendo informações de creches nos estabelecimentos mistos.

A ausência dessas seções dentro dos estabelecimentos penais que mantêm mulheres é uma violação direta do art. 89 da Lei 7.210/89, a Lei de Execução Penal, que determina a dotação de seção para gestante e parturiente e de creches para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos. Para Valois (2020) sobre nenhuma punição se pode tanto dizer que está passando da pessoa do criminoso como no caso da prisão de mulheres.

Em um país onde muitas mulheres ainda estão no mesmo imundo e sujo estabelecimento penal dos homens, quando muito com uma placa ou grade apenas especificando: setor feminino; pode-se falar, por certo, de algumas prisões possuindo creches e berçários. Mas, por mais que tais locais fossem excepcionalmente bem cuidados, dentro de uma prisão, já seriam locais de punição da própria criança. Contudo, não são bem cuidados e às vezes não passam de uma sala qualquer, uma cela, com uma placa sobre a porta dizendo tratar-se de uma creche ou um berçário. Estatísticas às vezes legitimam o descaso do sistema prisional. Quando se especifica que em determinado Estado o sistema penitenciário possui tantos estabelecimentos penais com creches, enfermarias ou escolas, cria-se a aparência de efetiva existência desses locais nas prisões, quando são muitas vezes uma cela com uma placa em cima da porta. (Valois, 2020, p. 630)

Para Valois (2020) a comunidade carcerária, parentes ou funcionários deveria ser ouvida antes das construções das prisões, pois as adaptações, os “puxadinhos”, são muito comuns nos sistemas penitenciários. Locais de visita de presos normalmente são adaptados para tanto, situação que agrava as condições principalmente de mulheres, idosos e crianças em dias de visita.

Em relação às estatísticas sobre a criminalidade feminina, em que pese a louvável iniciativa do lançamento do Infopen/Mulheres, ligado à primeira meta da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (Pnampe), instituída pela Portaria Interministerial nº 210/2014, do Ministério da Justiça e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, ainda vivenciamos a realidade, repita-se, da escassa atenção e estudo da criminalidade feminina e, muito menos, de medidas governamentais concretas nesta seara (Freitas, 2016).

Com essa realidade posta, para lidar com as essas questões relacionadas à criminalidade feminina, Carmen Hein de Campos (2013, p. 19) defende o

desenvolvimento de uma perspectiva feminista em criminologia que se assenta em uma perspectiva multidimensional que engloba o gênero, a raça/etnia e a sexualidade, condensando as contribuições dos estudos feministas, étnico-raciais e queer.

Facio e Camacho (1995, p. 63) comentam que quando os criminólogos críticos falam de adotar o ponto de vista das classes marginalizadas, estão falando de adotar o ponto de vista dos homens das classes marginalizadas. Daí a necessidade de se pensar sob o ponto de vista de uma criminologia crítica feminista. Para os autores, mesmo as teorias sobre o controle social que são escritas a partir dos marginalizados, não fazem referência às mais marginalizadas dos

marginalizados por classe, etnia, idade, preferência sexual, deficiência visível, etc., e mulheres dessa mesma classe, setor ou grupo discriminado, contribuindo assim à marginalização e silenciamento às mulheres desses grupos, mas, pior ainda, contradizendo seus próprios princípios de partir do ponto de vista do marginalizado e, por fim, caindo no erro de não ver a totalidade da realidade.

Para Baratta a aplicação do paradigma de gênero é uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito (BARATTA, 1999, p. 23). Por outro lado, afirma o autor, que "uma criminologia feminista pode desenvolver-se, de modo oportuno, somente na perspectiva epistemológica da criminologia crítica" (BARATTA, 1999, p. 39).

Parafraseando Baratta, Mendes (2017, p. 164) arremata, pelas reais necessidades metodológicas e epistemológicas da criminologia crítica, que a criminologia crítica somente poderá sobreviver na perspectiva epistemológica de uma criminologia feminista, pois os paradigmas extraídos do mundo masculino das ciências sociais redundam na negação da humanidade da mulher. Para a autora, somente quando conseguirmos demonstrar isto será possível, conjuntamente, homens e mulheres, criar modelos, parâmetros e paradigmas que respondam a uma concepção de mundo, e de nosso papel, mais harmonioso, pacífico e enriquecedor.

Importante destacar que ainda persiste o ocultamento do feminino como sujeito de uma realidade própria, que ultrapassa o sistema de justiça criminal. No mundo inteiro as mulheres insistem na importância de suas experiências e narrativas como mulheres, e não como indivíduos diluídos dentro de classes, ou quaisquer grupos de gênero invisível. Assim, uma criminologia feminista brasileira necessariamente será marcada pelas experiências históricas específicas, pelo contexto socioeconômico, pelos necessários recortes de raça e etnia, dentre outros aspectos inerentes à realidade vivida pelas mulheres.

Coadunamos com Mendes (2017, p. 215) quando afirma que não existe criminologia desligada de uma concepção política, social, econômica e cultural de uma sociedade. E a criminologia estará cada vez mais limitada na medida em que resista recepcionar as realidades e perspectivas das mulheres. Só há futuro para a criminologia, se as necessidades e experiências femininas forem reconhecidas não em relação ou de acordo com as perspectivas, experiências, necessidades e interesses que constituem o paradigma masculino.

Nesse sentido, levando em conta que os instrumentos interpretativos da criminologia não foram pensados ou originados para responder aos problemas postos pela criminalização ou vitimização feminina, conclui-se que suas interpretações objetivaram responder somente às indagações referentes às relações masculinas de envolvimento com o desvio. E, nesse interim, coadunamos com Campos (2013) quando enfatiza em seu estudo que a abordagem a ser sustentada deve ser a marginal e construída a partir das populações apagadas da vista, particularmente das mulheres negras, faveladas, pobres, indígenas e lésbicas, que são os novos sujeitos no feminismo.

## 5 “DE GENTE A GENTE SÓ TEM O NOME”: NARRATIVAS DE VIDA DAS MULHERES ENCARCERADAS SERGIPANAS

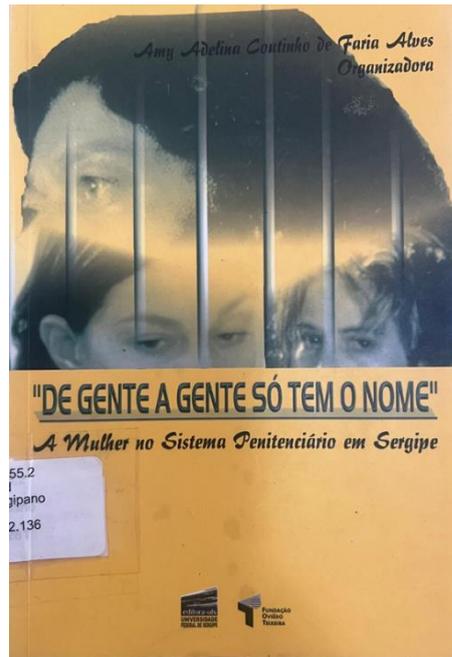
Em um momento no qual o encarceramento no Brasil registra dados alarmantes, com mais de 700 mil pessoas privadas de liberdade no país e, de modo especial, quando o aprisionamento de mulheres vem crescendo em escalada vertiginosa, urge a necessidade de pesquisas, estudos e debates que se proponham ouvir e fazer ecoar as vozes do cárcere.

Neste estudo as vozes femininas do cárcere se manifestam através de três livros literários sergipanos escolhidos como as fontes diretas desta pesquisa. São eles: “De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe” (Alves, 2001); “Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2012) e “Um Outro Olhar: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2015).

Neste capítulo analisaremos a narratividade das mulheres enquanto construção jusliterária, que dentro da perspectiva de José Calvo González, é uma análise narrativa sobre o que já está narrado, de modo que a narração se torna efetivamente um sujeito que narra. Isto quer dizer que se desenvolverá uma análise direcionada à narrativa das mulheres presas no Presídio Feminino de Sergipe, com base na vivência e na subjetividade delas (Ferrareze Filho, 2017). É através dessas narrativas que percebemos o deslocamento do olhar para o sistema penal como um local de violação sistemática de direitos constitucionais e reprodução de violências contra mulheres no Brasil.

A obra “De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe” foi publicado em 2001 pela Editora UFS, da Universidade Federal de Sergipe, organizado pela professora Amy Adelina Coutinho de Faria Alves, condensa pesquisas realizadas sob a responsabilidade do grupo de trabalho “Violência contra a mulher no estado de Sergipe”, integrado ao Núcleo de Estudos Sobre a Mulher e Relações de Gênero, NEPIMG/UFS, e é uma obra que, de certa forma, expressa a consciência coletiva das integrantes do sistema penitenciário sergipano.

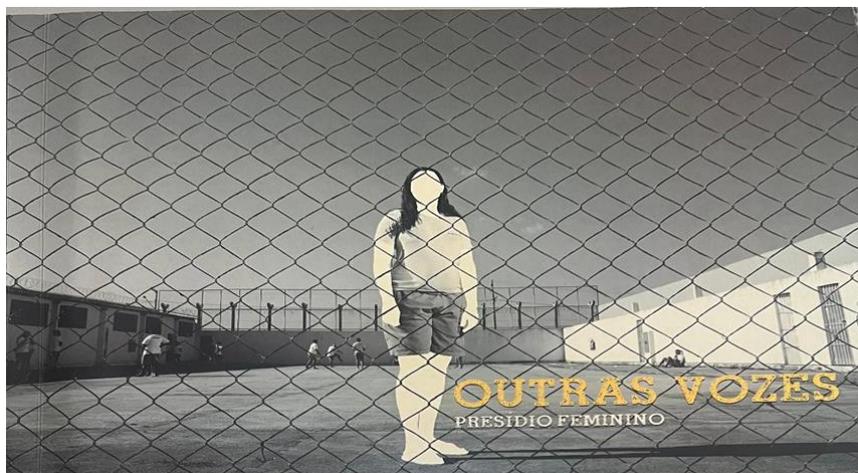
**Ilustração 1.** Foto da capa do livro “De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe”. Fonte direta utilizada na pesquisa.



(Registro da autora, 2024)

Os livros “Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2012) e “Um Outro Olhar: Poemas e Relatos das Presidiárias” (Sergipe, 2015) são obras coletivas escritas por um grupo de internas do Presídio Feminino do Estado de Sergipe, conhecido como PREFEM, localizado no município de Nossa Senhora do Socorro. Algumas das autoras/protagonistas no momento da escrita encontravam-se em regime de prisão provisória, outras em cumprimento de penas. Através da participação em oficinas de literatura e poesia, que faziam parte do Projeto Florescer, desenvolvido pelo Ministério Público de Sergipe, as autoras/protagonistas foram incentivadas a escrever sobre suas próprias histórias de vida e encarceramento.

**Ilustração 2.** Foto da capa do livro “Outras Vozes: Poemas e Relatos das Presidiárias”. Fonte direta utilizada na pesquisa.



(Registro da autora, 2024)

**Ilustração 3.** Foto da capa do livro *Um Outro Olhar: Poemas e Relatos das Presidiárias*. Fonte direta utilizada na pesquisa.



(Registro da autora, 2024)

Os livros evidenciam os sentimentos e as reivindicações das mulheres privadas de liberdade, descritos por elas próprias, onde encontramos em seus escritos indicações sobre possíveis motivos que as levaram ao encarceramento, suas principais angústias, esperanças, afetos e aspirações, além de compartilhar material substancial à ampliação da disputa por medidas alternativas de responsabilização penal bem como pela garantia de direitos (Sergipe, 2015).

As obras reúnem poemas e relatos cuja ambientação reflete a parte mais marginalizada da sociedade no Brasil hodierno. Nelas são evidenciados assuntos como a violação dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a condição de vida das pessoas marginalizadas e a vida das mulheres que tentam sobreviver em uma sociedade marcada profundamente pelo machismo, racismo e desigualdades sociais.

O que se percebe é que quando privadas de liberdade, a “zona do não ser” se agrava e as iniquidades de gênero são asseveradas e marcam em definitivo a existência de mulheres que sobrevivem a esse sistema.

Assumindo essa perspectiva, vê-se a importância de abordar aspectos cujas pesquisas não têm se debruçado com tanta veemência, mas que através das narrativas femininas de encarceramento podem ser visibilizados, servindo como substrato crítico na análise do sistema penal como um todo.

## 5.1 DA MITIGAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E AS INCONSTITUCIONALIDADES DAS PRISÕES

Um ponto de convergência verificado nas narrativas que merece atenção é a forma desumanizante como o sistema de justiça penal se articula através não só do processo de encarceramento em si, mas também diante da não prestação jurisdicional com os direitos que são assegurados por lei. Diferente das previsões constitucionais que impõem a preservação de direitos fundamentais, o que as narrativas denunciam é a articulação sistemática de órgãos que compõe o sistema de justiça criminal que culmina em uma prestação jurisdicional deficitária legitimando inconstitucionalidades.

A violação do acesso à justiça se manifesta através da prestação jurisdicional insuficiente. Nesta pesquisa, a prestação jurisdicional será utilizada em sua mais abrangente acepção, sendo compreendida como serviço prestado pelo Estado através do seu sistema de justiça à sociedade, que vai desde o direito à informação, acesso a direitos fundamentais, incluindo a fase pré-processual, até a fase posterior a execução da pena. Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser assegurado a todas as pessoas e garantido pelo Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares para promover a justiça e manter a ordem social.

Sendo assim, a seletividade intrínseca no exercício punitivo do Estado brasileiro faz com que a manutenção da ordem social perpassasse necessariamente pelo controle dos corpos mais vulneráveis e pela negação de direitos fundamentais. Assim, o acesso à justiça é constantemente negado a essa parcela da população.

Tais pessoas foram colocadas sob a custódia estatal. A supressão de sua liberdade impede que elas próprias busquem acesso a bens e serviços que integram um mínimo existencial. Portanto, o Estado está obrigado a provê-los adequadamente. Quando o Estado as mantém nas condições degradantes já descritas, ele age em desacordo com suas próprias normas. Procura combater um ilícito com a prática de outros graves ilícitos. (Brasil, 2023, p. 117)

A negação de acesso à justiça atravessa todo o sistema de justiça criminal, em especial nos processos conduzidos pela autoridade policial, e encontra respaldo no sistema judiciário.

Gilmara Aparecida, 31 anos de idade, condenada a 14 anos de prisão por tráfico de drogas, aprofunda esse debate através do seu relato de experiência traumática com os policiais no ato de aprisionamento:

Dois de setembro, cinco horas da manhã. Que susto! Pancadas no portão, a maior agitação.

Acordei meu namorado, não sabia o que era aquela barulheira. Tive medo e pensei que fossem ladrões ou devedores querendo matá-lo, e com certeza eu morreria. De repente, ele acordou e foi direto pegar sua arma. “É a polícia!”, gritaram lá de fora. Imediatamente ele jogou a arma debaixo da cama. Assim que levantei os olhos, lá estavam quatro policiais. Um deles disse: “me ajude que eu te ajudo”. Daí eu pensei: que tipo de ajuda seria essa? Eles invadiram minha casa, espancam o homem por quem eu me apaixonei. Algo está errado. Algemaram-me com as mãos para trás e me sentaram no sofá. Enquanto isso a pancadaria rolava no banheiro. Foi a maior sessão de espancamento que já assisti na minha vida inteira. De repente, tiros. Tiros! “Meu

Deus”, exclamei. Será que mataram...? Quase desmaiei, tremi da cabeça aos pés. Logo voltaram para a sala com ele. Estava vivo! E advinha só? Começou a busca. “Cadê a droga?”, me perguntaram. Pensei: “e agora?! Me ferrei!”. Vejam que absurdo, eles queriam que eu desse conta de 20 quilos de drogas.

Não é demais? Fiquei calada e fechei os olhos. “Uau!” Uma almofada, bem do lado esquerdo da minha cabeça. Não acreditei naquilo, um homem daquele tamanho e sua covardia conseguira ser maior que ele. Senti uma mistura de ódio e medo. Em seguida, nos levaram e no caminho pararam na casa da minha irmã. Daí em diante, a covardia só aumentou. Tiraram meu sobrinho de 11 anos da cama com uma arma apontada para ele e começou tudo de novo.

Espancaram meu irmão, e eu fora da casa, dentro de uma viatura algemada, não podia fazer nada, apenas ver minha família nessa situação, tentando fugir das mãos de caçadores. Foi a pior tortura que poderia sofrer. Chegando à delegacia deitaram e rolaram em nossos depoimentos e aí de quem não assinasse aqueles papéis. Pois é, acho que essa equipe deve ter sido bem gratificada. Alguém tinha que se dar bem e não seríamos nós (Sergipe, 2012, p. 30).

O que se percebe é a violação de princípios constitucionais basilares como a dignidade da pessoa humana e o respeito à integridade física e os direitos humanos. A Constituição brasileira estabelece que ninguém pode ser vítima de agressão física injustificada por parte de agentes do poder público. Além disso, o artigo 1º, III, da Constituição diz que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro. Já o artigo 5º, III, diz que ninguém pode ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (Brasil, 1988).

Além desses princípios, houve também a transgressão do princípio da presunção de inocência e do próprio regramento do trâmite processual ao imputar crime sem julgamento. Neste ponto, Gomes (2004) ressalta que o Direito, especificamente no âmbito penal, tem por finalidade não apenas responsabilizar o transgressor da norma, mas também conter ou reduzir a violência estatal, ou seja, o Estado quando intervém para impor o castigo também exerce violência. Desta forma, o Direito Penal existe para disciplinar essa violência, para mantê-la dentro de determinados limites. O Estado tem o direito de punir o infrator da norma penal, no entanto, deve fazê-lo dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pelo Direito Penal objetivo, ou seja, pelo conjunto de regras que disciplinam esse poder de punir. Assim:

Os limites do *ius puniendi* derivam da própria Constituição. Se o poder de castigar emana da Carta Magna e se realiza mediante normas e decisões judiciais, infere-se que tanto o legislador como os juízes (bem como o intérprete) acham-se vinculados aos princípios, regras e valores constitucionais (liberdade, igualdade, pluralismo, justiça, dignidade da pessoa, racionalidade, proporcionalidade etc.), que já não se apresentam como limites externos, senão como princípios reitores da Política Criminal e do Direito Penal (Gomes, 2004, p. 33).

A limitação da ação dos agentes estatais, incluindo a polícia, tem fronteiras constitucionalmente delimitadas. Esse tipo de postura policial põe em risco a vida das pessoas e revela uma faceta destrutiva da justiça voltada contra os corpos mais vulneráveis. A denúncia de Gilmara Aparecida amplia o olhar para um ponto que precisa ser mais trabalhado pela

criminologia. Afinal, a violência policial contra a investigada, considerando a sua condição de vulnerabilidade, alcança um nível de punitivismo vil e degradante.

As narrativas das mulheres encarceradas expõem a crueza da realidade do cárcere no Brasil como lugar de violação sistemática dos direitos humanos, como expõe Rosecleide: “o que mais me mata aqui dentro é o silêncio, a falta de notícias. Estou aqui há 10 meses e nem se quer uma audiência, eu às vezes acho que a justiça esqueceu de mim aqui dentro como se fosse um animal. Isso sim é desumano! Mas quem sou eu para reclamar?” (Sergipe, 2012, p 102). Com o mesmo sentimento de injustiça, questiona Daiane

eu queria apenas ter a oportunidade de perguntar; o porquê de tanta vagarosidade na Justiça, se o relógio nunca para de funcionar o mundo de girar, o vento de soprar, e porque a Justiça para, para descansar e esquece que estamos aqui a mofar (Sergipe, 2012, p 102).

Assim, demonstra-se a falta de celeridade da justiça, a violação do princípio do devido processo legal e a desumanização das prisões brasileiras, corroborando com a tese de julgamento aprovada pelo STF quando do julgamento da APF 347 que estabeleceu o Estado de Coisas Inconstitucionais nas prisões brasileiras, sendo estas responsáveis pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos.

Assim como Rosicleide e Daiane, Rogéria Santos dos Reis, de 29 anos, também denuncia a morosidade da justiça quando relata sua experiência de 1 ano de prisão sem ter havido uma única audiência:

A mãe e o meu irmão passaram a maior vergonha da vida deles. Quando eu vi os dois algemados, me arrependi amargamente de ter entrado na vida do crime. Por minha causa eles estavam naquela situação. Não era justo que eles pagassem por um erro que eu cometi.

Pior foi quando os policiais chegaram dizendo que nós íamos para um presídio, naquele exato momento eles se desmancharam em lágrimas. Graças a Deus eles foram embora no outro dia. Mas eu ainda continuo aqui, tenho um ano de presa e não tive nenhuma audiência e nem tem previsão.

Mas é assim mesmo e a vida continua. A minha filha tem um ano e dois meses. Ela cresceu e ainda estou aqui.

Hoje estou sendo esquecida pela Justiça e odiada pela sociedade, sociedade na qual fiz parte um dia (Sergipe, 2012, p. 94).

O ponto de atenção para os relatos de Rosicleide, Daiane e Rogéria paira no acesso à justiça como um direito mitigado através da violação do princípio do devido processo legal e da celeridade processual que são princípios que se relacionam com a eficiência do sistema judicial e com a garantia de que a prestação jurisdicional seja efetiva.

A celeridade processual refere-se à velocidade com que os processos judiciais são conduzidos, desde o início até o fim. A celeridade é uma das principais reivindicações da sociedade e é fundamental para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A Constituição Federal assegura a celeridade processual no artigo 5º, LXXVIII, que diz que "a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (Brasil, 1988).

A demora para a conclusão do processo penal pode trazer malefícios irreparáveis para todos os envolvidos. Ninguém ganha com a justiça que tarda, mas, sem dúvida, a vítima, o acusado e seus familiares que são os indivíduos mais penalizados com a morosidade da justiça penal.

## 5.2 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E A IMPORTÂNCIA DO AFETO NA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

As obras em análise apresentam várias figuras femininas que parecem ser bem distintas uma da outra, mas que poderiam ser também a mesma mulher, sob diferentes perspectivas.

Além de ter figuras autorais fortes, estas obras são magníficos exemplos de literatura sergipana que abordam temas difíceis, frequentemente negligenciados pela elite literária. Nos relatos e poesias escritos, por exemplo, emerge o tema da memória e da subalternidade, da falta de dignidade, do ser excluído por uma parcela da população e as dificuldades da vida de mulheres que nascem dessa marginalização. Todas essas mulheres apresentam-se como um “ser-que-não-pode-ser”, inferiorizadas, violentadas’ (Werneck *apud* Evaristo, 2016, p. 13), assim como a maioria das encarceradas do sistema prisional brasileiro.

Alves (2001) expõe a desumanização dos corpos femininos partindo do título de seu livro: “De gente a gente só tem o nome” A Mulher no Sistema Penitenciário em Sergipe, e discorre sobre esse tema na apresentação:

De gente a gente só tem o nome: palavras que embora “derramadas” por uma única mulher, expressam de uma certa forma a consciência coletiva das integrantes do Sistema Penitenciário e simbolizam de forma original a liberdade perdida, a tentativa de resgate de uma identidade propriamente humana. Também representam desafios enfrentados pela mulher na construção de uma cidadania com direitos plenos, em igualdade de condições com o homem, deixando para trás um passado histórico de discriminação e subordinação (Alves, 2001, p. 7).

As autoras/protagonistas das obras em análise apresentam as múltiplas faces de ser um corpo feminino, em sua maioria, negro e periférico, subjugado pelo sistema penal, como constata Luciene “Infelizmente, presidiária não é tratada como gente” (Sergipe, 2012, p 90), apontando desde a supressão degradante de direitos fundamentais aos atos manifestamente violentos, através das torturas e sanções físicas e psicológicas impostas que contribuem para uma desumanização de seus corpos. Como assevera Denise Carrascosa (2018, p. 31-32):

O direito humano ao próprio corpo é aquilo que perdemos quando somos escravizadas e/ou presas. A escravidão, assim como o aprisionamento, propicia o lento e doloroso

processo de desagregação entre corpo e cabeça, entre cabeça e espírito, impingindo, via força necropolítica de Estado (em suas diversas presenças e técnicas), clivagens que agem sobre a memória, a identidade e, assim, sobre a própria condição de humanidade.

Nesse sentido, percebe-se, a partir das narrativas de encarceramento, que o sistema penal como um todo atua como ferramenta desumanizante, rompendo com a falaciosa finalidade da pena privativa de liberdade. E o que se constata é que a estrutura prisional brasileira não impacta apenas na restrição do direito de locomoção e liberdade. Ao contrário, o sistema se revela numa sanha punitivista que incide não só sobre o indivíduo, violando direitos fundamentais, estendendo também seus efeitos a familiares, filhos(as) e netos(as).

Valois (2020) chama atenção para os casos de violações ao princípio da intranscendência da pena, também conhecido como princípio da pessoalidade. A frase “a pena não passará da pessoa do condenado” é uma expressão que resume este princípio que está previsto na Constituição Federal do Brasil, no artigo 5º, inciso XLV. No contexto das prisões, crianças circulam, vivem em estabelecimentos penais ou são abandonadas em alguma instituição. Para o autor nenhuma punição se pode tanto dizer que está passando da pessoa do criminoso como no caso da prisão de mulheres.

Em um país onde muitas mulheres ainda estão no mesmo imundo e sujo estabelecimento penal dos homens, quando muito com uma placa ou grade apenas especificando: setor feminino; pode-se falar, por certo, de algumas prisões possuindo creches e berçários<sup>234</sup>. Mas, por mais que tais locais fossem excepcionalmente bem cuidados, dentro de uma prisão, já seriam locais de punição da própria criança. Contudo, não são bem cuidados e às vezes não passam de uma sala qualquer, uma cela, com uma placa sobre a porta dizendo tratar-se de uma creche ou um berçário. (Valois, 2020, p. 630)

Da mesma forma que a pena se estende aos familiares, as violações de direitos fundamentais não recaem apenas sobre o corpo físico. Muito pelo contrário, o que as narrativas evidenciam é que os efeitos do encarceramento se dilatam no tempo, marcando suas relações sociais, seus corpos emocionais e espirituais. Essa dinâmica atravessa diretamente a dimensão identitária de mulheres, cujo processo de formação de identidade já é marcado pelo sexismo, bem como pelo racismo, desde o nascimento.

Em relação ao exposto, Raúl Zaffaroni (2007) discorre que o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente.

1. Violação massiva a direitos fundamentais: Perspectiva contramajoritária.

17. Como já tive oportunidade de afirmar, quando do julgamento da cautelar: as pessoas têm dignidade em si, pelo que são, e não pelo que fizeram. O primeiro argumento – contramajoritário – para enfrentamento da questão carcerária liga-se ao respeito aos direitos fundamentais dos presos e ao Estado de Direito. De fato, a Constituição Federal proíbe penas cruéis (art. 5º, XLVII); garante ao preso o respeito à sua integridade física e moral (art. 5º, XLIX); e afirma que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII). (Brasil, 2023, p. 116)

Neste caminho, interessa evidenciar que há uma violação que atinge diretamente o campo emocional das mulheres, com traumas advindos de um passado de restrições e que se prolongam no tempo. Afinal, se a dignidade humana é formada também por fatores intangíveis, há que se considerar que o sofrimento emocional está também vinculado à situação de pobreza e miserabilidade, à maternidade ultrajada, à marginalização laboral e às violências sofridas, que se impõem antes do encarceramento e são por ele agravados.

G., de 26 anos, natural de Arapiraca, Alagoas, analfabeta, sentenciada a 7 anos e oito meses de prisão por assalto verbaliza um dos relatos mais tristes e cruéis de uma vida de miséria e sofrimento desde a infância:

Era uma vida horrível quando eu era criança. A família morava na roça, nas fazendas lá pro lado de Alagoas, em Arapiraca. Nas fazendas tinha depois da colheita aquele armazém lotado de feijão, de um tudo. Mas nós não tinha que pegar em nada. Quando acabava o serviço, recebia aquele dinheirinho, daí o home falava pra gente: na próxima (colheita) todo mundo aqui de novo. Nós pegava então nossa roupa e ia embora. Deixava tudo lá. Cadeira, mesa, banco, cama, tudo. Meu pai bebia muito e morava com duas mulheres: minha mãe e minha própria tia. Minha mãe deixou meu pai por causa do álcool. Viviam todas as duas com o mesmo marido, meu pai. Um dia ela, minha mãe, num sabe, foi ganhar nenê. Sabe aquelas cama de vara? Pois é, ela tava tendo as dores pra ganhar nenê e meu pai disse que queria um pirão. Como ela não podia, ele subiu em cima da cama de vara, ele subiu em cima dela, na vagina dela. Ela então disse: não posso porque estou tendo um filho. Ele se enraivou, bateu e acabou matando minha mãe no fim das contas de tanta judiação. Meu pai forçava os filhos a trabalhar pra dar dinheiro a ele, pra ele beber. Minha mãe pedía esmola pra criar a gente. O pai batia na mãe. Matou minha tia um dia desses. Meus irmãos desde pequenos foram humilhados (Alves, 2001, p. 28).

As narrativas que seguem descambam no mesmo sentido, apresentando vidas femininas eivadas de limitações e indignidade, deixando clarividente a vulnerabilidade social, econômica e afetiva dessas mulheres que, em sua maioria, teve a delinquência como única alternativa de superação da miséria.

Izabela foi abandonada pela família e morava nas ruas antes de ser presa. Na rua mesmo teve uma filha que precisava levar para o trabalho porque não tinha com quem deixar, como ela mesma diz, vivia só de ilusão e solidão:

Como é triste a vida só de ilusão  
Sair de casa só com uma peça de roupa na mão  
Não tinha pra onde correr, então eu sofri  
Dormir debaixo da ponte, não sei como não morri  
Superei a vida vivendo na solidão

Não tinha nem pai, nem mãe, nem um irmão  
Quando chegava a noite, pensava que era o fim  
La dormir e sabia que ninguém estava nem aí pra mim (Sergipe, 2012, p. 149).

Rosilene Madeiro dos Santos registra que sua vida nunca foi fácil, tem quatro filhas e foi abandonada pelo companheiro (Sergipe, 2015). Joseane Nunes da Silva menciona que “eu, mãe de quatro filhos, separada do meu marido, vivia uma vida com dificuldades” (Sergipe, 2015, p. 120). Essas narrativas revelam um ponto de convergência que merece a devida atenção, a hipervulnerabilidade econômica, social e afetiva na trajetória de vida dessas mulheres, que se manifesta pelas dificuldades financeiras, abandono dos companheiros e familiares, dor, solidão e esquecimento.

A feminização da pobreza se apresenta também como causa de encarceramentos. Segundo Alves (2021), há uma ampla relação existente entre a punição e o sistema de classes sociais, bem como é possível visualizar que tal literatura escrita por essas mulheres mostram o elo entre o lugar e o não lugar da mulher frente às desigualdades de gênero existentes.

A maneira como as relações sociais são moldadas a partir da reprodução do modelo capitalista patriarcal, no qual a mão-de-obra das mulheres é subutilizada no mercado de trabalho formal e superexplorada no mercado informal, revela a clara conexão entre o fenômeno do encarceramento em massa e a feminização da pobreza. Essas assimetrias sociais que submetem as mulheres a condições de vulnerabilidade social, bem como no mercado de trabalho, precisam ser mais abordadas como um dos fatores cruciais que afetam a vida dessas mulheres antes de sua entrada no sistema prisional e que se agravam após sua saída.

Sustentado pela indissociabilidade das relações sociais de gênero e pela divisão sexual do trabalho, o capitalismo patriarcal, segundo Helena Hirata (2011) desempenha um papel fundamental nas hierarquias das relações trabalhistas e na distribuição de renda. Esse sistema gera um antagonismo, onde, por um lado, a presença crescente das mulheres no mercado de trabalho é evidente, por outro, as disparidades de gênero são reforçadas pela persistente falta de distribuição equitativa das tarefas domésticas.

Esse desequilíbrio resulta em uma sobrecarga laboral e psicológica para as mulheres. Além disso, no âmbito do mercado de trabalho formal, persistem as desigualdades nas oportunidades e remunerações, com as mulheres recebendo salários inferiores aos dos homens. Ademais, as mulheres negras enfrentam uma discriminação ainda mais acentuada, recebendo salários mais baixos do que as mulheres não-negras e os homens negros e não-negros, segundo dados do DIEESE (2023).

Iza Jackeline B. Silva, mulher negra nascida em periferia, sem descendência paterna, como ela diz, apresenta as violências que marcaram sua vida enquanto um corpo feminino “O preconceito que com a mulher persiste. Aos 30 anos, agora uma mulher crescida. Já compreendo as injustiças dessa vida” (Sergipe, 2012, p. 37). Ela relata uma vida de violência doméstica que se assemelha à vida de muitas mulheres brasileiras “Meu pai chegava bêbado de cachaça. Batia em minha mãe e fazia ela de palhaça. Eu era pequena, assistia e chorava pelos cantos. Minha mãe me acalmava e ele gritava aos prantos” (Sergipe, 2012, p. 37).

O tema da violência doméstica está presente na vida das mulheres brasileiras atingindo sobretudo as mulheres negras. Com as autoras/protagonistas da obra não poderia ser diferente.

As violências contra as mulheres se apresentam desde a infância como consequências do sistema patriarcal e machista brasileiro. Izabela reage “Antes você me batia, agora você não vai me bater mais. Vou sair da tua vida e, por favor, me deixe em paz. Você só me batia e depois me chamava de meu amor. Cansei de viver do teu lado com o meu corpo marcado” (Sergipe, 2012, p. 153). Iza Jackeline B. Silva faz um chamado “Tempo passou e ainda existe preconceito Brasil, 500 anos, e infelizmente continua desse jeito, vamos mulheres, atitude e união vamos fazer revolução! Queremos mais respeito e juntas de mãos dadas, acabar com o preconceito” (Sergipe, 2012, p. 37), como uma convocação a todas as mulheres, na esperança de superação dessa realidade.

Para Rosemere Ferreira da Silva (2017) a literatura escrita por mulheres negras e produzida no Brasil tem se debruçado para tratar de sentimentos, embora não apenas sob a perspectiva sentimentalista, no sentido de expurgar as mazelas que intoxicam o humano, mas, sobretudo, filosófica, ao exigir que os problemas da humanidade sejam pensados e, política, ao colocar o humano em diálogo com as inúmeras situações que repetidas vezes oprimem a sua não experiência de liberdade.

A partir das narrativas das mulheres, através de seus relatos e poemas, fica revelado quem são os destinatários da criminalização, o apagamento promovido pelo ideal punitivista, e as consequências deletérias que impactam nos corpos encarcerados e reverberam sobre todos os atores relacionados às dinâmicas das prisões e ao sistema penal.

Na obra “Presos que menstruam”, Nana Queiroz (2015) apresenta personagens que passaram (ou ainda passam) partes significativas de suas vidas no cárcere, delineando, a partir de relatos pessoais, os traços da realidade patriarcal na qual o sistema carcerário brasileiro está inserido. Safira, em sua primeira saída no regime semiaberto, após sete anos no cárcere, sentia já não conhecer os filhos e compreendia que, para eles, era praticamente uma desconhecida;

desconhecida essa, que anos antes, “respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar” (Queiroz, 2015, p. 12).

Júlia, antes estudante de direito na Universidade Ibirapuera, foi presa como cúmplice do namorado por sequestro; no cárcere, apanhava com regularidade e toda vez que buscava ter seus direitos constitucionais garantidos era apenas ignorada: pelos guardas, pelos médicos, por todos; até que, depois de um ano, foi ouvida e teve uma audiência marcada, na qual “disse tudo que aconteceu e simplesmente ninguém falou mais nada. Morreu o assunto” (Queiroz, 2015, p. 19).

Lourdes Helena Moreira foi premiada no concurso “O direito do olhar”, da Penitenciária Feminina do Tatuapé. Mas ele não é Lourdes, e sim um homem transexual, que não é reconhecido como tal pelo sistema carcerário brasileiro, que coloca “homens trans em presídios femininos e mulheres trans em presídios masculinos, desrespeitando seus direitos à identidade social”, a partir de avaliações feitas única e exclusivamente na “conferência do órgão genital” (Queiroz, 2015, p. 141).

Os relatos apresentados demonstram o que é o Estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Mais do que isso, demonstram como essa situação de inconstitucionalidade atinge os corpos daqueles que não são homens, em especial brancos, cis e heterossexuais, e aqueles que sequer estão no cárcere, mas padecem de suas consequências como familiares, amigos e filhos de mães encarceradas.

Do mesmo modo que Queiroz, Drauzio Varella (2017) também recorre à realidade prisional para contar como vivem mais de duas mil mulheres aprisionadas na Penitenciária Feminina da Capital, incluindo em seu registro, relatos colhidos ao longo de onze anos como médico voluntário em dita penitenciária, iniciando sua narrativa com a frase expressa pelo funcionário que lhe deu acesso ao local: “Seja bem-vindo à casa das doidas, doutor”. Essa curta frase já serve para dar dimensão do modo como as mulheres são vistas (não apenas) no cárcere.

Ao tratar da temática da maternidade na Penitenciária Feminina da Capital, Varella refere:

As que chegam grávidas ou engravidam nas visitas íntimas saem da cadeia apenas para dar à luz. Voltam da maternidade com o bebê, que será amamentado e cuidado por seis meses nas celas de uma ala especial. Cumprido esse prazo, a criança é levada por um familiar que se responsabilize ou por uma assistente social que o deixará sob a guarda do Conselho Tutelar. A retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa. [...] (Varella, 2017, p. 32).

No mesmo sentido escreve Rogéria Santos, à época com 29 anos de idade, e uma filha de 02 anos, em seu relato sobre as mães que estão em situação de prisão:

A situação das minhas colegas de quarto é igual a minha. Vou falar um pouco das minhas colegas: a Rose deixou as filhas lá, a Mônica, tem oito meses que não a vê. A Alessandra, essa sim é muito sofrida. E a Mônica Santos tem dois filhos pequenos e ninguém da família a vem ver (Sergipe, 2012, p. 96).

Quando do julgamento da ADPF nº 347, a Ministra Cármen Lúcia fez algumas recomendações que são de suma importância no que diz respeito aos direitos das mulheres presas e as violações destinadas a esta população vulnerável. Vale a pena ler na íntegra a recomendação da Ministra Carmem, pois baseada em dados e de maneira contextualizada ela apresenta o quadro atual das prisões femininas:

A segunda coisa - e aí eu peço com um certo cuidado -, em 2016, é que eu então tive conhecimento de que o Brasil nunca tinha tido a construção de um estabelecimento prisional destinado a mulheres presas. Qual a diferença do estabelecimento? Até o uso que a gente faz, obviamente, diferente do corpo de uma mulher, na idade em que ela menstrua, na idade que ela entra e, às vezes, engravida, é completamente diferente pela demanda física, fisiológica mesmo. Sou grata, serei sempre grata ao hoje Vice-presidente - e tenho dito isto em todo lugar -, o então Governador Geraldo Alckmin, que construiu a primeira penitenciária que tinha uma destinação, o local das crianças, o local da mulher grávida, porque quando eu entrei, como Vossa Excelência narrou no início, havia as denúncias de mulheres grávidas que tinham seus partos algemadas. Em Talavera Bruce aconteceu um dos casos e, por isso, quando eu deixei a Presidência, já não tinha nenhuma mulher nessas condições. O que eu aprendi, Presidente? A mulher pode ter praticado e nós praticamos, o ser humano falha. Ela praticou algo pelo qual deve responder. O brasileiro que nasce não tem nada a ver com isso. Eu, quando assumi a Presidência, disse que queria aplicar a Lei do Ventre Livre. Para mim já era suficiente. Não pode nascer alguém que não tem nada de débito e em condições sub-humanas, como Vossa Excelência descreveu. Nós temos poucas penitenciárias cumprindo o que a Constituição estabelece no inciso XLVIII, mencionado por Vossa Excelência: (Brasil, 2023, p. 176).

Constante na qual considera-se de suma importância dar cada vez mais visibilidade ao assunto, privilegiando o debate acerca das inconstitucionalidades existentes, não apenas no ambiente carcerário em sentido geral, mas em cada esfera na qual esse ambiente subdivide-se e, por conseguinte, “divide” os apenados e apenadas nele inseridos. E essa análise não pode ser desvinculada de uma análise maior de todo o sistema penal brasileiro e sua cultura de encarceramento desumanizante, especialmente para as mulheres.

A superlotação que decorre do hiperencarceramento aumenta o desgaste das estruturas físicas dos presídios, sobrecarrega seus servidores e compromete todos os serviços que deveriam estar associados às vagas, que não estão dimensionados para quantitativos tão altos. Misturam-se detentos de baixa e alta periculosidade e os presos são tratados de tal modo que se tornam ainda mais vulneráveis à prática de ilícitos, naturalizando todo tipo de violência. Um percentual baixíssimo de presos tem acesso à educação, à leitura, ao trabalho ou à capacitação profissional. De acordo com números de 2022, apenas 19% das pessoas trabalham e 15% estudam [39]. A prática de diversos delitos é operada de dentro do sistema. Quanto pior o sistema, mais difícil é a recuperação dos egressos, maior é a reincidência, maior é o retorno ao sistema e maior é a superlotação. (Brasil, 2023, p. 127)

Diante do exposto, constata-se que a operacionalização de processos de desigualdade social, econômica, cultural, entre outras, repercutem de forma negativa na vida das mulheres privadas de liberdade no sistema prisional brasileiro, tendo em vista que no processo de adoecer

e de morrer de tais indivíduos, há especificidades, ou seja, as condições de vida (existência (in)digna) de tais mulheres demonstram que elas estão mais vulneráveis.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa pesquisa percebemos no imbricamento do Direito com a Literatura como o sistema penal se articula, dentro de um contexto social patriarcal e desigual, de maneira a resultar em uma posição distinta para as mulheres que se tornam alvos desse sistema. As narrativas das mulheres encarceradas nesta pesquisa mostram que possuem o potencial de romper com o discurso hegemônico, demonstrando que a mulher ao narrar sua própria experiência, em contexto de opressão, levanta indagações importantíssimas ao sistema de justiça penal e ao sentido de justiça e cidadania feminina no Estado Democrático de Direito.

Isso se dá através do abandono da linearidade hegemônica que marginaliza formas de conhecimento tomadas como não científicas, incorporando as vivências dessas mulheres que contém um rico arcabouço de conhecimento.

A ampliação e complexificação dos estudos revelam como o sistema penal produz efeitos que se manifestam antes, durante e após a privação de liberdade, especialmente para as mulheres. Nesse percurso, várias dimensões foram visibilizadas. Uma dimensão crucial desse impacto é a violação do princípio da dignidade humana, frequentemente ultrajado pela engrenagem punitivista.

Ao apresentarem suas narrativas de vida e experiências de encarceramento, através da escrita literária, as mulheres autoras/protagonistas desta pesquisa, ampliam a percepção sobre as violações de direitos que são cotidianamente praticadas pelo Estado, no vilipêndio desses corpos privados de liberdade, que são submetidos a práticas desumanizantes que sequer são visibilizadas ou denunciadas, muitas vezes por desconhecimento dos limites de atuação estatal no exercício de seu poder punitivo.

Percebendo como o sistema penal se articula através da naturalização da violência, das inconstitucionalidades e violações de direito é possível compreender o quanto a integridade física e psíquica das mulheres privadas de liberdade é comprometida antes mesmo de ingressarem no sistema prisional, o que altera e reproduz sua condição social ainda mais quando saem do sistema.

O sistema de justiça penal reflete as relações sociais e concorre para sua reprodução, por isso estudar a criminalização da mulher no sistema de justiça criminal significa discutir a mulher e suas especificidades imbricadas com a questão criminal.

Como destaca Baratta (1999, p. 46), quanto mais a mulher se afasta dos papéis culturalmente destinados a ela, mais rígido se coloca o direito penal, menos benevolente se torna o judiciário. O controle social, e conseqüentemente o sistema penal não foram erigidos

para as mulheres, “foram pensados para os homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material”. O seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino. A ideologia oficial do sistema jurídico penal reproduz a diferenciação social das qualidades e valores masculinos e femininos. Nesse interim, as mulheres são duplamente penalizadas, seja por meio do controle formal (do poder judiciário a execução penal), seja pelo controle informal (família e sociedade). Daí a necessidade de olhar para o sistema penal com as lentes de uma criminologia crítica feminista, como arrebatada Mendes:

a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. E, ao longo dos tempos, se transformou em um discurso de homens, para homens e sobre homens. Pois, já não era mais necessário, para alguns, "estudar" as mulheres; ou, politicamente relevante, para outros, considerar as experiências destas enquanto categoria sociológica e filosófica, como ensina Lourdes Bandeira. De maneira que, no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito. (Mendes 2017, p. 157)

São vários os motivos que levam a mulher a praticar um crime e, em consequência, lhe conduzem ao cárcere. Em regra, esses motivos são consideravelmente diversos dos relacionados ao homem, sendo, pois, um grave erro adotarem-se as mesmas medidas e fórmulas aplicáveis à criminalidade e ao encarceramento masculino à realidade feminina. Há a necessidade de compreender que a mulher tem um espectro próprio, na vida como também na criminalidade, que deve ser conhecido e analisado.

Outro ponto de análise é a conexão direta entre a feminização da pobreza, a precarização do trabalho e o sistema penal, contribuindo para a contínua vulnerabilidade dessas mulheres. Ao não ingressarem no mercado de trabalho formal, muitas delas são destinadas a uma vida de miserabilidade, aguardando a concessão de benefícios assistenciais, ou recorrendo ao crime para sobreviver.

Para as mulheres o sistema penal é ainda mais rígido e concorre para reproduz as desigualdades de gênero. As influências do meio social em que estas mulheres estão inseridas precisam ser consideradas, pois revelam as condições que podem ou não contribuir para a incidência e o grau dessa criminalidade feminina.

Um ponto de convergência verificado nas narrativas que merece atenção é a forma desumanizante como o sistema de justiça penal se articula através não só do processo de encarceramento em si, mas também diante da não prestação jurisdicional com os direitos que são assegurados por lei. Diferente das previsões constitucionais que impõem a preservação de direitos fundamentais, o que as narrativas denunciam é a articulação sistemática de órgãos que compõe o sistema de justiça criminal que culmina em uma prestação jurisdicional deficitária legitimando inconstitucionalidades.

Vale ainda destacar que as mulheres compartilham suas histórias de vida e encarceramento também para denunciar a forma como a prestação jurisdicional ocorre de maneira deficitária, evidenciando a engrenagem que articula o processo de criminalização dos corpos de mulheres. Como vimos, para o sistema penal esses sujeitos são concebidos como passíveis de toda forma de punição e violência, legitimando práticas como a tortura e a violação de diversos direitos fundamentais. Esses pontos, assim como outros apresentados ao longo do trabalho, complexificam os estudos criminológicos, permitindo o reconhecimento de outras dimensões atingidas no imbricamento com o sistema penal.

As narrativas das mulheres encarceradas expõem a crueza da realidade do cárcere no Brasil como lugar de violação sistemática dos direitos humanos. Por outro lado, as mulheres sempre resistiram e contrapuseram-se a esse sistema, insurgindo-se. Reconhecer esse fato nos leva a compreender que as narrativas das mulheres encarceradas são, antes de qualquer coisa, fontes de produção de conhecimento e de denúncia.

A partir das narrativas das mulheres, através de seus relatos e poemas, fica revelado quem são os destinatários da criminalização, o apagamento promovido pelo ideal punitivista, e as consequências deletérias que impactam nos corpos encarcerados e reverberam sobre todos os atores relacionados às dinâmicas das prisões e ao sistema penal. As mulheres autoras/protagonistas desta pesquisa demonstraram ainda a forma como o aprisionamento reflete negativamente em suas relações familiares, o que sublinha a brutalidade do sistema penal, que não apenas encarcera corpos, mas também dilacera laços afetivos, impondo sofrimento e perpetuando a desumanização.

Os relatos apresentados demonstram o que é o Estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Mais do que isso, demonstram como essa situação de inconstitucionalidade atinge os corpos daqueles que não são homens, em especial brancos, cis e heterossexuais, e aqueles que sequer estão no cárcere, mas padecem de suas consequências como familiares, amigos e filhos de mães encarceradas.

Essas mulheres tensionam esta pesquisa para afirmar que existem e resistem como muitas outras que precisam ser humanizadas por meio de um olhar que as acolha e valorize como pessoas. Embora muitos outros pontos possam ser abordados por meio das narrativas, um ponto que mereceu destaque foi a análise da mulher nos estudos criminológicos. É importante que as mulheres atingidas pelo sistema penal sejam visibilizadas não como números ou objetos, mas como parte fundamental na construção do saber criminológico.

Diante das narrativas compartilhadas pelas mulheres ao longo deste trabalho, emerge uma conclusão que transcende o âmbito da pesquisa para alcançar as raízes do entendimento

criminológico. A análise dessas narrativas revela-se fundamental para ampliar e aprofundar a compreensão do sistema penal brasileiro. Essas vozes não são meros relatos, mas elementos essenciais na tessitura do conhecimento criminológico e no deslocamento de olhar para o sistema penal como um todo.

A constatação é que o sistema penal, quando visto através das lentes das mulheres que o vivenciaram, adquire contornos mais complexos. A criminologia, ao negligenciar ou subestimar essas experiências, limita sua capacidade de efetuar análises abrangentes e contextualmente enraizadas. A incorporação dessas narrativas não apenas ilumina os recantos velados do encarceramento, mas também questiona e redefine o próprio processo de construção de conhecimento.

Ao reconhecer as narrativas das mulheres em contexto de opressão imprimimos novas experiências levantando indagações ao sistema penal e ao sentido de justiça e cidadania feminina no Estado Democrático de Direito. Tais narrativas servem como uma valiosa forma de conhecimento e devem ser tratadas como elementos críticos na construção da teoria criminológica, trazendo à tona as complexidades das vidas dessas mulheres e desafiando as estruturas que perpetuam a invisibilidade e o silenciamento.

O direito precisa alargar seu olhar para a produção de conhecimento que adote outras fontes de saberes, caso contrário se posicionará no lugar de reprodutor de desigualdades. Como foi possível ver, não se trata apenas do direito penal, mas do modo como o patriarcado se irradia para outros ramos do direito e da vida. Nesse curso, os estudos jusliterários se mostram relevantes.

A pesquisa mostra que a relação dos estudos entre direito e literatura pode trazer grandes contribuições tanto para o leitor que é um civil, sujeito político, quanto para o leitor que é, também, jurista. Ela pode sensibilizá-lo e afiar seu senso crítico para o posicionamento e o enfrentamento de pautas jurídicas e sociais, tanto quanto pode encorajá-lo a fazer o direito de forma inclusiva e acessível. As dimensões artísticas e literárias instigam a racionalidade jurídica interferindo na dinâmica perceptiva e sensitiva do direito.

Neste sentido, após todas essas perspectivas levantadas, acredita-se que este trabalho possa contribuir significativamente para que as mulheres atingidas pelo sistema penal sejam visibilizadas, humanizadas, e seja dada a oportunidade de protagonizar as suas próprias histórias, valorizando e respeitando suas trajetórias, mas, principalmente, reconhecendo a potência que representam como fontes de conhecimento.

Considera-se, portanto, de suma importância, dar cada vez mais visibilidade ao assunto, privilegiando o debate acerca das inconstitucionalidades existentes, não apenas no ambiente

carcerário em sentido geral, mas em cada esfera na qual esse ambiente subdivide-se e, por conseguinte, “divide” os presos e presas nele inseridos. E essa análise não pode ser desvinculada de uma análise maior de todo o sistema penal brasileiro e sua cultura de encarceramento desumanizante, especialmente para as mulheres.

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo, Saraiva, 2014.

AKOTIRENE, C. **Ó pa í, prezada**: racismo e sexismo institucionais tomam bonde nas penitenciárias femininas. São Paulo: Pólen, 2020.

ALMEIDA, G. M. **As invisíveis do cárcere**: interfaces identitárias de mulheres aprisionadas. Dissertação (Mestrado em Educação). Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGED) da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2018.

ALVES, A. A. C. F. (Org). **“De gente a gente só tem o nome”**: a mulher no sistema penitenciário em Sergipe. São Cristóvão: Editora UFS. Aracaju: Fundação Oviêdo Teixeira, 2001.

ALVES, D. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, Cali, 21, p. 97-120, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

ALVES, M. C. F. Os laços que nos unem à vida: reflexões sobre o imaginário crítico de Roberto Bergalli e a literatura escrita por mulheres. *In*: ANITUA, G. I. *et al* (Comp.). **La sociologia del control penal em España y Latinoamérica**: Homenaje a Roberto Bergalli. Barcelona: Bosch editor, 2021.

ALVES, M. C. F.; SANTOS, C. A. F.; SANTOS, M. Os estudos jusliterários e a humanização do direito. **Interdisciplinar - Revista de Estudos em Língua e Literatura**, São Cristóvão, v. 39, n. 1, p. 113–125, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/interdisciplinar/article/view/v39p113>. Acesso em: 4 ago. 2024.

ALVES, M. C. F. Direitos humanos no imaginário artístico de Clarice Lispector: o pássaro da liberdade. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, ano IX, n. 17, jul-dez, 2018. Disponível em: [https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/19835/13324](https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/19835/13324). Acesso em: 23 jan. 2024.

ALVES, Y. E.; FIDALGO, F. S. R. Encarceramento das mulheres: trabalho, violência e abandono. **Revista Trabalho Necessário**, v. 18, n. 35, p. 310-335, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/tn.v18i35.40510>. Acesso em: 20 out. 2024.

ANDRADE, F. S. **Pela cortina do desvio**: a trajetória de mulheres presas do presídio feminino de Nossa Senhora do Socorro-SE. 2015. Dissertação (Mestrado em Antropologia). São Cristóvão, Universidade Federal de Sergipe, 2015. 172 f.

ANDRADE, V. R. P. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *In*: CAMPOS, C. H. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Editora Sulina, p. 105-117, 1999.

ANDRADE, V. R. P. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4818187>. Acesso em: 9 maio 2024.

ANDRADE, V. R. P. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANDRADE, V. R. P. **A soberania patriarcal**: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista de direito público*, n. 17, jul- ago- set 2007.

AUDY, J. L. N.; MOROSINI, M. C. (Orgs.). **Inovação e interdisciplinaridade na universidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BALIARDO, R.; HAIDAR, R. Ministros do STF criticam sistema prisional brasileiro. **Conjur**, [s. l.], 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-14/ministros-supremo-criticam-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 9 maio 2024.

BAPTISTA, B. G. L. A Importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sob outro viés. *In: Anais do XX Encontro Virtual do CONPEDI. Democracia e reordenação do pensamento jurídico*: compatibilidade entre a autonomia e a intervenção estatal. Belo Horizonte: CONPEDI, 2011. Disponível em: [https://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais\\_bh.html](https://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais_bh.html). Acesso em: 2 jul. 2024.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARCELLOS, A. P. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARCELLOS, A. P. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. **Revista de Direito Administrativo**, n. 254, 2010. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/8074>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BARROSO, L. R. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BERGALLI, R.; RAMÍREZ, J. B. (Org.). **O pensamento criminológico I** – uma análise crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BORGES, J. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de Custódia**: 6 Anos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2022/02/relatorio-6-anos-audiencia-custodia200121.pdf Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mapa de Dados Estatísticos Prisionais** – Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP). Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa** – Plano Nacional para o enfrentamento do Estado de coisas inconstitucional das prisões brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/sumario-executivo-pena-justa-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Política Criminal e penitenciária, quadriênio 2024-2027**. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf) Acesso em: 03 jan. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Transformando o Estado de coisas inconstitucionais nas prisões brasileiras**: caminhos e avanços a partir do julgamento cautelar da ADPF 347. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2016b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>. Acesso em: 18 nov. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/SE/se>. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC n. 69.773/ES**. Rel. Min. Jorge Mussi. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 22 mar. 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=agravo+regimental+no+recurso+em+ha+beas+corpus>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19 dez. 2023b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=773553256>. Acesso em: 17 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 592581**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 1 fev. 2016c. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CAMPOS, C. H. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)**: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil Campos. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Faculdade Direito, PUCRS. Porto Alegre, 2013. 49 f. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/5649/1/000453439-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista**: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2017.

CARRASCOSA, D. Direito humano. In: PIRES, T.; FREITAS, F. (Org.). **Vozes do Cárcere**: ecos da resistência política. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

CARVALHO, M. I. C. A.; CARDOSO, G. M. O feminino em cárcere: reflexões acerca do tratamento dado às mulheres pelo sistema prisional brasileiro. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito**, [s. l.], 15. ed., jan. 2019. Disponível em: [https://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/teCTbHCzk5Prsfx\\_2019-2-28-14-42-54.pdf](https://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/teCTbHCzk5Prsfx_2019-2-28-14-42-54.pdf). Acesso em: 30 junho 2024.

CAVALLAZZI, R. L.; DE ASSIS, V. A. A carnavalização do direito: um convite metafórico aos cúmplices waratianos. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 1–17, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2163>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CERQUEIRA, D. *et al.* Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra mulheres no Brasil. Brasília: Ipea, 2019.

CONNEL, R. W. **Políticas da masculinidade. Educação e Realidade**. Porto Alegre: Faculdade de Educação – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1995.

CORREIA, R. L. J.; GAMA, M. R. Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e977, 2022. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de março de 2018** – Medidas provisórias a

respeito do Brasil: assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. [s. l.]: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_02_por.pdf). Acesso em: 19 jan. 2025.

COSTA, T. G.; RIBAS, L. M. Inovação na jurisdição estatal: de contenciosa para uma jurisdição singular, compartilhada, efetiva, democrática e emancipatória. **Conpedi Law Review**, Costa Rica, v. 3, n. 1, p. 190 – 215, jan/jun. 2017. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3682>. Acesso em: 10 out. 2018

DAVIS, A. **Estarão as prisões obsoletas?**. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DIEESE. **Estudo sobre os 10 anos da PEC das Domésticas**. [s. l.]: DIEESE, 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2023/estPesq106trabDomestico.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

ESPINOZA, O. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

EVARISTO, C. **Olhos d'água**. Rio de Janeiro: Pallas, 2016.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas**: ou uma aproximação crítica à criminologia. In: CLADEM. **Mulheres: vigiadas e castigadas**. São Paulo, 1995. p. 39-74.

FERRAREZE FILHO, P. **Decisão judicial e narratividade**: um olhar para os fatos a partir da Teoria Narrativista do Direito de José Calvo González. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. 212 f.

FERREIRA, J. P. A desigualdade de gênero que reflete no encarceramento feminino brasileiro. **IAÇÁ: Artes da Cena**, v. II, n. 2, p. 99-109, 2019. Disponível em: <https://scholar.google.com/citations?user=BsSXpiQAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 16 nov. 2024.

FONSECA, M. G. P. Direito e Interdisciplinaridade. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 9-15, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/113>. Acesso em: 23 abr. 2024.

FREITAS, A. G. T. Criminalidade feminina: alarmante realidade. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 60, p. 41-52, abr./jun. 2016. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre\\_Guilherme\\_Tavares\\_de\\_Freitas.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf). Acesso em: 2 nov. 2024.

FREITAS, L.; MORIN, E.; NICOLESCU, B. **Carta da Transdisciplinaridade**. São Lourenço: Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, 1994. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO\\_A\\_Carta\\_Transdisciplinaridade.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/39/39133/tde-21052012-093302/publico/ANEXO_A_Carta_Transdisciplinaridade.pdf). Acesso em: 16 jun. 2024.

GOMES, L. F. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GONÇALVES, V. C.; DANCKWARDT, C. O monitoramento eletrônico de mulheres na Comarca de Porto Alegre. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 135–149, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/182>. Acesso em: 12 junho 2022.

HIRATA, H. Divisão internacional do trabalho, precarização e desigualdades interseccionais. **Revista da ABET**, v. 20, n. 1, p. 24-41, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/41160>. Acesso em: 20 nov. 2024.

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos**. São Paulo: Editora 34, 2009.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **PCSVDF mulher: Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher – Relatório III – Primeira Onda – 2016 – Violência doméstica, violência na gravidez e transmissão entre gerações**. Fortaleza: UFC/IMP, 2017. Disponível em: [https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio\\_III.pdf](https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_III.pdf). Acesso em: 4 nov. 2024.

KARAM, H. **Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!**, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, 2017. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/73327>. Acesso em: 26 abr. 2024.

KORTE, G. Metodologia e transdisciplinaridade. **Gustavo Korte**, São Paulo, 2004. Disponível em: [www.gustavokorte.com.br](http://www.gustavokorte.com.br). Acesso em: 18 fev. 2024.

LARRAURI, E. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Buenos Aires: Editorial B de F, 2008.

LIMA, F. G. M.; SERAFIM, M. C. G. Direito Comparado e Processos Estruturais: é possível transplantar sentenças estrangeiras para o Brasil?. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, 2021.

LIMA, P. M. F. A Mulher Delinquente – Algumas Perguntas e Algumas Considerações. In: REALE JÚNIOR, M.; PASCHOAL, J. (Coords.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2007.

LOPES JUNIOR, A. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARÇAL, K. **O lado invisível da economia: uma visão feminista do capitalismo**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MENDES, G. Segurança Pública e Justiça Criminal. **Conjur**, [s. l.], 4 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal/>. Acesso em: 8 maio 2024.

MENDES, S. R. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORIN, E. **A cabeça bem feita, repensar a reforma, repensar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

MULLER, E. F.; MOSER, L. Economia do cuidado. *In: Anais do IV Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social*, Florianópolis, 2022. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/242785?show=full>. Acesso em: 21 out. 2024.

NATIONAL CENTER FOR INJURY PREVENTION AND CONTROL. **Costs of intimate partner violence against women in the United States**. Atlanta: Center for Disease Control and Prevention, 2003. Disponível em: <https://stacks.cdc.gov/view/cdc/6543>. Acesso em: 7 set. 2024.

NEVES, M. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009. <https://www.cnj.jus.br/audiencias-de-custodia-completam-oito-anos-com-mais-de-1-milhao-de-registros-no-pais/>. Acesso em: 6 dez. 2023.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. **Relatório: sistema prisional do estado de Sergipe**. Sergipe: Comissão de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sergipe-cinco-estados-maior-risco.pdf> Acesso em: 29 jan. 2021.

OST, F. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

PÊPE, A. M. B. Direito e literatura: uma intersecção possível? Interloquções com o pensamento waratiano. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v.2, n.1, p. 5-15, 2016. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/207>. Acesso em: 18 maio 2024.

PINTO, C. R. J. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

QUEIROZ, N. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RIBEIRO, J. S. Interdisciplinaridade. **Revista Informática na Educação: teoria & prática**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. 21-34, jul.-dez. 2005. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/InfEducTeoriaPratica/article/view/8172>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANSONE, A. **Diritto e letteratura**. Milano: Giuffrè, 2001.

SANTANA, S. P.; SANTOS, C. A. M. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 1, p. 228-242, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5059>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SANTIAGO, B. R. **Encarceramento e criminologia feminista: uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Centro de Ciências Sociais e Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2018. 114 f.

SANTOS, P. R. F. *et al.* Encarceramento em massa e racismo: a realidade no sistema prisional sergipano. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 2, p. 291-302, maio-ago. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e84659>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SANTOS, T. (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres**. 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), 2017. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 8 maio 2024.

SARLET, I. W. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

SCHWARTZ, G. (Org.). **Direito e literatura: o encontro entre Themis e Apolo**. Curitiba: Juruá, 2008.

SERGIPE, Governo do Estado. **Governo de Sergipe investe em ressocialização, profissionalização e empoderamento do consumidor, 2023**. Disponível em: [https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo\\_de\\_sergipe\\_investe\\_em\\_ressocializacao\\_profissionalizacao\\_e\\_empoderamento\\_do\\_consumidor#:~:text=Ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20Produtiva&text=No%20Prefem%20tamb%C3%A9m%20ocorre%20uma,o%20processo%20individual%20dos%20egressos](https://www.se.gov.br/noticias/Seguran%C3%A7a/governo_de_sergipe_investe_em_ressocializacao_profissionalizacao_e_empoderamento_do_consumidor#:~:text=Ressocializa%C3%A7%C3%A3o%20Produtiva&text=No%20Prefem%20tamb%C3%A9m%20ocorre%20uma,o%20processo%20individual%20dos%20egressos). Acesso em: 02 março 2025.

SERGIPE. Ministério Público de Sergipe. **Outras Vozes: Poemas e relatos das presidiárias**. Aracaju: Ministério Público de Sergipe; Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe, 2012.

SERGIPE. Ministério Público de Sergipe. **Outro Olhar**. Aracaju: Ministério Público de Sergipe; Secretaria de Justiça do Estado de Sergipe, 2015.

SILVA, J. M. M. A. **Para uma teoria hermenêutica da justiça: repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas**. 2008. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas Gerais). Escola de Direito, Universidade do Minho. Braga, 2008. 423 f.

SILVA, R. F. Entre o literário e o existencial, a “escrivência” de Conceição Evaristo na criação de um protagonismo feminino negro no romance Ponciá Vicêncio. **EntreLetras**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 7–23, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufnt.edu.br/index.php/entreletras/article/view/3674>. Acesso em: 20 jan. 2025.

SIQUEIRA, A. B. P. **Notas sobre direito e literatura: o absurdo do direito em Albert Camus**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011.

SOARES, B. M. **Prisioneiras**: vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Gramond, 2002.

STRECK, L. L. Porque precisamos de grandes narrativas no e do direito. *In*: NOGUEIRA, B. G. B.; SILVA, R. M. (Org.). **Direito e Literatura: por que devemos escrever narrativas?**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

TRINDADE, A. K.; BERNST, L. G. O estudo do "direito e literatura" no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 225-257, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/326/pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TRINDADE, A. K.; GUBERT, R.; COPETTI NETO, A. (Orgs.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VALOIS, L. C. Poder punitivo – Monitoramento eletrônico alonga os braços do cárcere. **Conjur**, [s. l.], 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/monitoramento-eletronico-alonga-bracos-carcere-aumenta-punicao/>. Acesso em: 22 out. 2024.

VALOIS, L.C. **O direito penal da guerra às drogas**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

VARELLA, D. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VASCONCELLOS, M. J. E. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 2 ed. Campinas: Papirus, 2003.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Jorge Zahar, Rio de Janeiro, 2001.

WEISBERG, R. What remains real about the law and literature movement: a global appraisal. **Journal of Legal Education**, Washington, v. 66, p. 37-43, 2016.

WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 03, 2020, p. 1783-1814. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/38240>. Acesso em: 4 nov. 2024

WHITE, J. Law as rhetoric, rhetoric as law: the arts of cultural and comunal life. **The University of Chicago Law Review**, v. 52, n.3, p. 688, Summer 1985.

ZAFFARONI, E. R. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena. 2018.